



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Gregório Furtado Swiech

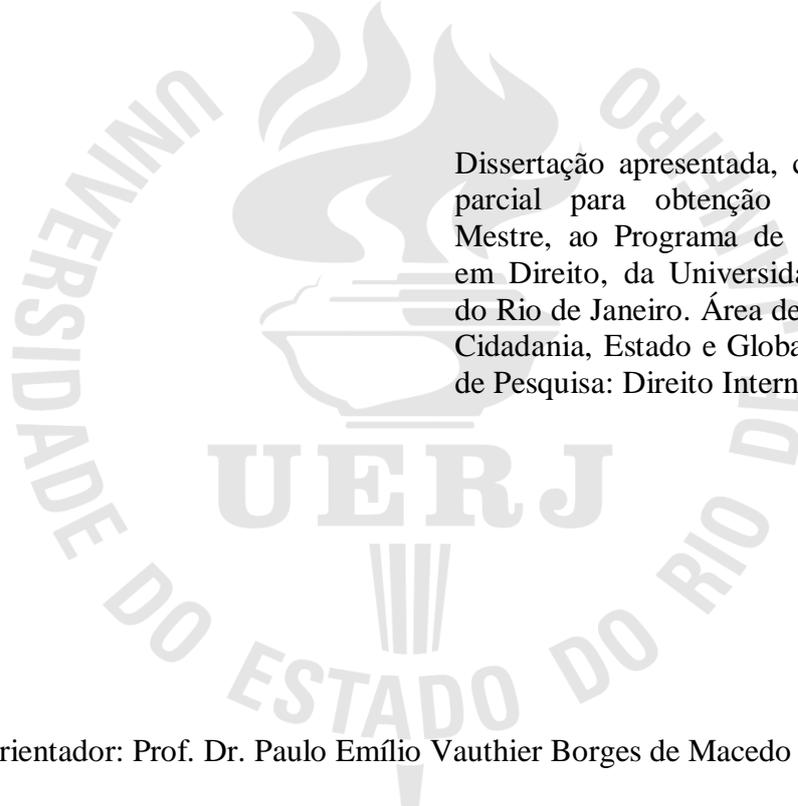
Barão do Rio Branco: entre o direito internacional e a política

Rio de Janeiro

2020

Gregório Furtado Swiech

Barão do Rio Branco: entre o direito internacional e a política



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

Rio de Janeiro

2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

S976 Swiech, Gregório Furtado.

Barão do Rio Branco: entre o direito internacional e a política / Gregório Furtado Swiech - 2020.

153 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direito Internacional - Teses. 2. Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, Barão do, 1845-1912 - Teses. 3. Política - Teses. I. Macedo, Paulo Emílio Vauthier Borges de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341

Bibliotecária: Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Gregório Furtado Swiech

Barão do Rio Branco: entre o direito internacional e a política

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Internacional.

Aprovada em 28 de maio de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Gustavo Siqueira.
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Rafael Zelesco Barreto
Escola de Guerra Naval

Rio de Janeiro

2020

DEDICATÓRIA

À Salete, Geraldo e Olga.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e minha irmã.

Ao meu orientador, Paulo Emílio.

Aos meus grandes amigos.

Ps.: Depois de muito refletir sobre, fazer listas ou longas demais ou curtas em demasia, decidi que não escreveria o nome de nenhum grande amigo aqui por alguns motivos. O primeiro deles, é que minha memória é boa em me pregar peças. O segundo, é que a peça seria esquecer logo um amigo fundamental e este amigo se acharia menos amigo do que o outro amigo e uma coisa levaria a outra, ficando todos chateados e eu constrangido. O terceiro, é que amigos não costumam folhear meus textos, muito menos a minha dissertação, e meus grandes amigos sim, mas quando o fazem torcem o nariz para preciosismos linguísticos e vírgulas mal colocadas, então tive uma ideia, que me agrada e pode vir a agradar a quem quer que seja e que será especificada ao longo do quarto motivo. O quarto motivo, é que a cada cem anos também conhecido como século o Rio de Janeiro e o mundo vivem uma pandemia, e quis o destino me obrigar a defender virtualmente minha dissertação, obedecendo as normas da ciência e do bom senso, não havendo espaços físicos para comemorações tão merecidas. Dito isso, e sem mais motivos, se você chegou até aqui, meu grande amigo ou amiga, me fale virtual ou pessoalmente e pode me cobrar a comemoração, que o farei com todo o prazer. Celebraremos, desde que você me diga: “seu trabalho é genial” ou algo do gênero, mesmo não sendo de todo sincero, e assim tomaremos algumas por minha conta, desde que você não conte isso para os outros amigos – que terão de chegar até aqui por conta própria. Sem mais condições, contradições e gerundismos, um grande abraço e meus sinceros agradecimentos a todos vocês que até aqui chegaram e sem os quais não chegaria até aqui,

Gregório.

RESUMO

SWIECH, Gregório Furtado. **Barão do Rio Branco**: entre o direito internacional e a política. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

A presente dissertação tem o objetivo de analisar as contribuições do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional. Primeiramente, analisa-se o percurso jurídico-diplomático do Barão do Rio Branco, antes de assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores, em 1902. Nesse período, Paranhos Jr. atuou na delimitação das fronteiras brasileiras, notadamente nas questões de Palmas e do Amapá, momento no qual aplicou-se a doutrina de limites brasileira, baseada na ocupação efetiva do território e no princípio do *uti possidetis*. Posteriormente, estuda-se a atuação do Barão do Rio Branco como Ministro das Relações Exteriores entre 1902 e 1912. Durante esse decênio, Paranhos Jr. atuou na consolidação das fronteiras brasileiras com o Peru, com a Bolívia, com a Colômbia, com a Grã-Bretanha e com o Uruguai, momento fecundo para o Direito Internacional na resolução das contendas com os vizinhos. Finalmente, apresenta-se, em perspectiva crítica, a contribuição do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional Geral, assim como para a conformação da sociedade internacional e regional da época.

Palavras-chave: Barão do Rio Branco. Direito Internacional. Política. *Uti possidetis*.

ABSTRACT

SWIECH, Gregório Furtado. **Barão do Rio Branco**: between international law and politics. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

This essay aims to analyse the contributions of Barão do Rio Branco to International Law. In the first chapter, the Barão do Rio Branco's legal and diplomatic path is analysed, before he assuming the post of Minister of Foreign Affairs, in 1902. During this period, Paranhos Jr. acted in the delimitation of Brazilian borders, notably in matters of Palmas and Amapá, when the Brazilian limits doctrine was applied based on the effective occupation of the territory and the principle of *uti possidetis*. In the second chapter, the role of the Barão do Rio Branco as Minister of Foreign Affairs between 1902 and 1912 is studied. During this decade, Paranhos Jr. worked in the consolidation of the Brazilian borders with Peru, with Bolivia, with Colombia, with Great Britain and Uruguay, a fruitful moment for International Law in resolving disputes with neighbors. The third chapter presents an analytical nature, in which the contribution of the Barão do Rio Branco to General International Law is addressed, as well as to the formation of international and regional society at the time.

Keywords: Barão do Rio Branco. International Law. Politics. *Uti possidetis*.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	O ADVOGADO INTERNACIONAL BARÃO DO RIO BRANCO: A TRADIÇÃO BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DO <i>UTI POSSIDETIS</i> NA DELIMITAÇÃO DAS FRONTEIRAS BRASILEIRAS	22
1.1	Barão do Rio Branco: o Advogado Internacional	22
1.2	O Direito Internacional na consolidação das fronteiras brasileiras	24
1.3	O princípio do <i>Uti Possidetis</i>	25
1.4	A Questão de Palmas (1895)	31
1.5	O Laudo Arbitral entre Brasil e Argentina	42
1.6	A Questão do Amapá (1900)	44
1.7	O Laudo Arbitral entre Brasil e França	51
1.8	Conclusão do Capítulo	56
2	O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES BARÃO DO RIO BRANCO: ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E A POLÍTICA	59
2.1	Barão do Rio Branco: O Ministro das Relações Exteriores	60
2.2	A Questão do Acre (1903)	63
2.3	O tratado de Petrópolis (1903)	67
2.4	A Questão do Pirara (1904)	73
2.5	Joaquim Nabuco, o advogado injustiçado?	76
2.6	O Tratado de 1904 com o Equador e o Tratado de 1907 com a Colômbia	78
2.7	O tratado de 1909 com o Peru	81
2.8	O tratado de 1909 com o Uruguai	87
2.9	Conclusão do Capítulo	93
3	O BARÃO DO RIO BRANCO E O DIREITO INTERNACIONAL	97
3.1	A Sociedade Internacional à época do barão do Rio Branco	97
3.2	O Barão e a sociedade internacional mundo	101
3.3	A II Conferência de Paz da Haia	105
3.4	A Diplomacia das canhoneiras, a Doutrina Drago e o Barão do Rio Branco ...	111
3.5	O Brasil e a América na chancelaria do Barão do Rio Branco	115
3.6	O Americanismo pragmático do Barão do Rio Branco	115
3.7	O Barão do Rio Branco, o entorno regional e o Pacto ABC	125
3.8	O Barão do Rio Branco e o Direito Internacional	128

3.9	Conclusão do Capítulo	132
	CONCLUSÃO	136
	REFERÊNCIAS	144

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as contribuições do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional, assim como para as relações entre o Direito Internacional e a política na vida e na obra do mais longo chanceler da Primeira República. Para tanto, a presente dissertação será dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, analisar-se-á o percurso jurídico-diplomático do Barão do Rio Branco, antes de assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores, em 1902. Nesse período, Paranhos Jr. atuou na delimitação das fronteiras brasileiras, notadamente nas questões de Palmas, fronteira com a Argentina, e do Amapá, fronteira com a França (Guiana Francesa), momento no qual aplicou-se a tradicional doutrina de limites brasileira, baseada na ocupação efetiva do território e no princípio do *uti possidetis*.

O segundo capítulo analisará a atuação do Barão do Rio Branco como Ministro das Relações Exteriores entre 1902 e 1912. Durante esse decênio, Paranhos Jr. atuou na consolidação das fronteiras brasileiras com o Peru, com a Bolívia, com a Colômbia, com a Grã-Bretanha e com o Uruguai, momento fecundo para o Direito Internacional na resolução das contendas com os vizinhos.

O terceiro capítulo será de natureza analítica, no qual se abordará a contribuição do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional Geral, assim como para a conformação da sociedade internacional e regional da época.

O objetivo central desta dissertação é demonstrar tanto que o Direito Internacional foi decisivo para constituição das fronteiras brasileiras, na Primeira República, quanto que o Barão do Rio Branco deixou um legado teórico e prático significativo para o Direito das Gentes. Não se refutam as influências que tiveram a política internacional, as contingências históricas e a força militar nestas questões. Não se advoga, no presente trabalho, que o direito seja uma ciência pura, que sua aplicação seja inequívoca. Todavia, defende-se que as fronteiras brasileiras durante a Primeira República foram consolidadas por meio do Direito Internacional, ainda que não um Direito Internacional puro, e que este teve maior ascendência sob a questão do que a política bruta entre as nações.

Antes disso, considera-se importante, na presente introdução, apresentar o desenvolvimento do tema, que tem suas origens nos períodos da América Portuguesa e do Brasil Império.

Os embates políticos e intelectuais do Brasil colônia e da primeira metade do século XIX foram marcados por dualidades e contradições: jansenistas *versus* jesuítas, ideologia

francesa *versus* ideologia anglo-americana, liberais *versus* conservadores, luzias *versus* saquaremas. Como o presente trabalho diz respeito sobre a obra do o Barão do Rio Branco, é importante enfatizar que a grande influência intelectual, jurídica e política para o Barão adveio de Paulino José Soares de Souza, e por esse motivo, faz-se alusão, ainda que breve, à obra do visconde do Uruguai¹.

O pensamento e a ação de Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai, formaram a primeira grande síntese de um pensamento sistematizado de política internacional no Brasil independente, que foi simbolizado por sua ativa participação no esforço de pôr fim ao tráfico de escravos no país, uma demanda da Grã-Bretanha, e pela defesa tenaz da soberania nacional contra o apresamento de navios brasileiros envolvidos com o famigerado tráfico por embarcações bretãs.

Nesse sentido, os trabalhos parlamentares, os pareceres e livros do Visconde do Uruguai sobre a navegação nos rios e a situação das fronteiras constituem também o berço do pensamento estratégico nacional, assim como para a obra do Barão do Rio Branco. Desses escritos depreende-se a necessidade de formação de Forças Armadas fortes para defender os interesses brasileiros no rio da Prata e para garantir o Mato Grosso e a *hinterland* brasileira. A obra política do visconde de Uruguai concluir-se-ia na década de 1850 com sua última passagem pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, finda em 1853.

Paulino esteve à frente dessa inflexão política, que incluiu toda sorte de manobras diplomáticas, militares e financeiras para garantir a independência do Uruguai, derrubar o líder das Províncias Unidas do Rio da Prata, Rosas, e estabelecer um “sistema de tratados” com os países do subsistema Sul-americano, favorável aos desígnios brasileiros². Nas palavras do próprio Barão do Rio Branco: “A política internacional do Brasil, criada pelo Partido Conservador e principalmente pelo ilustre ministro Paulino de Souza, Visconde do Uruguai, consistia então, como ainda hoje (1875), em manter a independência dos dois Estados ameaçados pela ambição argentina, o Paraguai e o Uruguai”³.

Não se pode esquecer que, para a consecução de sua política platina, o Visconde do Uruguai contou com a colaboração de um dos mais destacados membros da burocracia imperial: José Maria da Silva Paranhos, depois Visconde do Rio Branco. O Visconde do Rio

¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352

² BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992. 324-325).

³ NABUCO, Carolina. A Vida de Joaquim Nabuco. 2.ª Edição. São Paulo: Companhia Ed Nacional, 1929. p. 465.

Branco, pai do futuro Barão do Rio Branco, junto com o Visconde do Uruguai, foram as duas figuras político-jurídicas de maior influência para o Barão do Rio Branco. Nesse sentido, o Visconde do Rio Branco foi enviado ao Prata, como secretário de Honório Hermeto Carneiro Leão, para negociar os termos da adesão do Uruguai ao sistema de tratados concebido por Paulino. Pouco depois, Paranhos seria convidado por Honório Hermeto a assumir os ministérios da Marinha e dos Negócios estrangeiros do Gabinete da Conciliação, entre 1853 e 1856.

Foi nesse contexto que José Maria da Silva Paranhos, o Visconde do Rio Branco, herdeiro intelectual de Visconde de Uruguai, iniciou sua carreira pelos mais altos postos do Poder Executivo, justamente quando o visconde encerrava a sua, ao assumir a pasta da Marinha no Ministério da Conciliação, ponto alto do Segundo Reinado, o qual viria a dar ao país uma estabilidade política inédita. É justamente nesse vigoroso ambiente político e intelectual que o Visconde do Rio Branco criaria seu filho, José Maria da Silva Paranhos Júnior, o futuro barão do Rio Branco, nascido em 1845.

O que se discute na presente dissertação é o sentido geral do legado do Barão do Rio Branco, particularmente no que concerne à perspectiva do Barão quanto ao emprego do Direito Internacional, seja como ferramenta da política, seja como puro respeito ao Direito das Gentes. Desse modo, a recuperação das linhas de continuidade histórica foi essencial para a delimitação do repertório de escolhas à disposição de Paranhos Jr., no que se refere à sua visão sobre o papel do direito internacional na política e na sociedade internacional.

Autores como Christian Edward Cyril Lynch⁴ e João Paulo Soares Alsina Jr.⁵ defendem, *grosso modo*, que a pedra angular da grande estratégia brasileira durante o Segundo Reinado foi a garantia da incolumidade do território, a preservação do modelo econômico baseado na grande lavoura e no trabalho escravo, assim como a prevenção do surgimento de um adversário geopolítico capaz de colocar em risco a segurança e a primazia do país no subsistema da América do Sul. Portanto, além da necessária prudência no manejo das relações com as grandes potências, a diplomacia imperial tratou de empregar todos os meios à sua disposição, cooperativos e coercitivos, a fim de se impedir a reconstituição, pela Argentina, do Vice-Reino do Rio da Prata. Nesse sentido, a preservação da independência do Uruguai e o Paraguai eram imperativas para o Império do Brasil.

⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352

⁵ ALSINA JR., João Paulo Soares. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

No plano interno, a hegemonia política da elite saquarema, o reduzido número de lideranças políticas com acesso às formulações das políticas externas e do pensamento internacional do Brasil, assim como a relativa homogeneidade dentre seus membros, ajudaram a formar os alicerces de uma política externa relativamente estável e pragmática no período imperial.

O próprio êxito do Barão na resolução das questões de limites e na salvaguarda da dimensão imperial do território brasileiro resultou, no primeiro decênio da República, no esgotamento do paradigma de política externa elaborada pelos saquaremas. Faz-se necessário dissertar, brevemente, neste momento, sobre a concepção de política externa e, em certa medida, do Direito das Gentes elaborada pelo Partido Conservador no Império, para que se compreenda, posteriormente, as alterações que o Barão do Rio Branco promoveu em sua chancelaria.

O paradigma saquarema que orientava a política externa brasileira passava pela consolidação do espaço político nacional, por meio da aplicação de princípio do *uti possidetis de facto* do momento da independência, pela livre navegação dos rios limítrofes pelos Estados ribeirinhos e pelo equilíbrio de poder na região do Prata. Consistia no equivalente político externo do paradigma saquarema interno, defensor da forma de estado monárquica, com o regime parlamentar e unitário. Tanto a vertente interna, quanto a vertente externa do paradigma saquarema orientava-se por um objetivo: a consolidação do Estado nacional contra a anarquia interna, promovida pelos luzias, e externa, promovida pelos caudilhos platinos. Seus principais artífices políticos, tanto em uma quanto em outra esfera, formaram três gerações de mestres e discípulos. Em um primeiro momento, Bernardo Pereira de Vasconcelos, durante as décadas de 1830 e 1840. Em um segundo momento, o Visconde do Uruguai, nos estertores da década de 1840 e notadamente na década de 1850, finalmente, o Visconde do Rio Branco, durante as décadas de 1860 e 1870, tendo exercido o Ministério dos Negócios Estrangeiros e tendo sido o Chefe de conselho de Ministros mais longo do Segundo Reinado.

Embora fundamentada em diretrizes preferencialmente pacíficas, a estratégia política saquarema admitia o recurso à intervenção militar, para que se defendesse a soberania e o território nacional, como de fato aconteceu constantemente, entre as décadas de 1850 e 1870, no âmbito externo, notadamente na região da bacia do Prata, assim como no âmbito interno,

quando se admitia excepcionalmente o estado de sítio, para que se garantisse a ordem pública⁶.

Todas as questões diplomáticas, especialmente as de limites, haviam sido vivenciadas em casa pelo Barão do Rio Branco. Quando atuou como Advogado Internacional, o Barão do Rio Branco assumiu tarefa que, para ele, significava a conclusão de tarefa fundamentalmente saquarema: a de garantir a intangibilidade do território nacional⁷. Esgotado o paradigma da política externa estabelecida pelos Conservadores da década de 1850, Rio Branco incumbiu-se de adaptá-lo aos novos e perigosos tempos de expansão do imperialismo na sociedade internacional, calçando-se na exploração pragmática do pan-americanismo estadunidense. Em síntese, pode-se afirmar que um dos principais motivos da unanimidade em torno do Barão do Rio Branco deve-se à sua posição aparentemente anfíbia no panteão pátrio; oriundo da monarquia, ele é celebrado pela República; de formação realista, ele justificou idealisticamente suas ações⁸.

Como resultado da ação externa do Império do Brasil, a República herdaria um país com integridade territorial, que se orgulhava de sua estabilidade em face das nações hispânicas – permanentemente assoladas por sobressaltos, revoluções, pronunciamentos militares e instabilidades de toda ordem. Apesar dos avanços obtidos no setor da infraestrutura, com a construção de uma considerável malha ferroviária para à época, o Brasil legado pela Monarquia à República caracterizava-se pela baixa integração entre as regiões, precário nível educacional da população, economia pouco diversificada, com grande concentração de pauta de exportações em reduzido número de commodities, com destaque para o café e para a borracha, forte dependência do capital estrangeiro, dificuldades de assimilação do largo contingente de escravos libertos pelo mercado de trabalho, fortíssimas assimetrias sociais, Forças Armadas crescentemente politizadas e em estado de penúria material e organizacional.

Do ponto de vista da política externa, já se encontrava em curso processo de aproximação com os Estados Unidos da América, acoplado à paulatina redução do peso do relacionamento com a Grã-Bretanha, que ainda era relevante, sobretudo nos campos financeiro, de investimento e militar. Nesse sentido, era inegável a predominância da vertente

⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352

⁷ VIANA FILHO, Luís (1967). A vida do Barão do Rio Branco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes

⁸ LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352

européista da política externa, particularmente no campo da cultura e na conseqüente emulação do modo de vida do velho continente.

No que concerne às relações internacionais do Brasil com os demais países da América do Sul, reduzira-se a influência brasileira no rastro da crise que levaria à queda da Monarquia. As relações com a Argentina continuavam sendo fator crítico, sobretudo em razão de permanência da contenda relacionada ao território de Palmas - *Misiones* para os argentinos - e do exponencial impulso que a exportação massiva de produtos agropecuários proporcionava ao país platino, o que colocava o Brasil em uma posição de fraqueza, pelo menos no que dizia respeito à economia face ao pujante vizinho platino. Nesse contexto, a projeção internacional do Brasil era limitada tanto em termos de abrangência geográfica quanto em intensidade de relações externas, o que impingia dificuldade adicional à resolução dos problemas, no que concerne à demarcação definitiva das fronteiras nacionais.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que os objetivos centrais da estratégia imperial foram alcançados e legados à República: manteve-se o país unido, evitou-se a expansão argentina e preservou-se o modo de produção fundado na grande lavoura agroexportadora, ainda que ao preço de subjugar o país ao atraso econômico e social.

Após apresentar as linhas gerais da política internacional imperial, a presente dissertação inicia propriamente a análise da vida e da obra do Barão do Rio Branco. Em primeiro lugar, salienta-se que o Barão Rio Branco era monarquista convicto, grande admirador de Pedro II, defensor entusiasmado da obra de seu progenitor, o Visconde do Rio Branco, além de ser entusiasta da continuidade na política externa brasileira, tida por ele como política de Estado, por excelência, devendo estar imune às forças sempre cambiantes das políticas domésticas.⁹ Conforme já mencionado, Paranhos Jr. era filho do Saquarema¹⁰ Visconde do Rio Branco, que havia ocupado o cargo de Chanceler durante três mandatos, duas vezes na década de 1850 e outra no final da década de 1860, além de ter sido Presidente do Conselho de Ministros mais longo do Segundo Reinado.

O jovem “Juca Paranhos” recebeu a educação apropriada para um filho de Ministro de Estado e Senador do Império. Estudou no Colégio Pedro II, considerada notável escola preparatória durante o II Reinado. Em seguida, estudou na Faculdade de Direito de São Paulo, de 1862 a 1865, e seguindo o costume dos jovens aristocratas daquela época, que queriam conhecer duas das principais regiões brasileiras, transferiu-se, em 1865, para a

⁹ VIANA FILHO, Luís (1967). A vida do Barão do Rio Branco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.

¹⁰ Nomenclatura adotada para os membros do Partido Conservador, em contrapartida aos “Luzias”, alcunha conferida aos membros do Partido Liberal.

Faculdade de Direito do Recife, onde se graduaria em 1866¹¹. O Barão do Rio Branco, ao longo de sua trajetória, compreendia o direito como a porta pela qual ele planejava ingressar na sua futura carreira de diplomata.

A História, especialmente a História do Brasil, era a matéria que mais atraía Paranhos Jr. Em 1860, com apenas quinze anos, o futuro Barão começou a estudar a história militar do Brasil na bacia do Prata, um projeto que o fascinava e ao qual se dedicou ao longo de sua vida. No princípio de 1862, publicou sua primeira obra, que consistia em breve biografia de um herói pouco conhecido da guerra de 1825-1828 contra a Argentina: Luiz Barroso Pereira¹². Durante seu curso universitário, Paranhos Jr. parece ter-se devotado mais ao estudo da História do Brasil do que às matérias prescritas de direito. Em 1864, ainda em São Paulo, publicou dois outros artigos sobre a Guerra do Prata¹³. Quando começou a Guerra da Tríplice Aliança, em 1864, Paranhos Jr. combinou seu interesse pelas hostilidades bélicas com a vocação de jornalista, enviando reportagens para a revista *L'illustration*, de Paris¹⁴. Na condição de correspondente de guerra que não tinha acesso ao distante campo de batalha, enviava notícias para jornais estrangeiros de importantes personagens históricas que participaram ativamente do conflito, como Duque de Caxias, Andrade Neves e Osório, tendo suas reportagens, ilustradas com fotografias e mapas, sido publicadas regularmente no país hexagonal.

Inseguro sobre sua futura profissão, depois de formado, Paranhos Jr. decidiu viajar em 1867, pela Europa para completar sua educação, o que era comum entre os filhos das famílias da aristocracia brasileira. Visitou a maioria dos países da Europa Ocidental, gozando à vida no continente e dividindo o seu tempo entre museus, bibliotecas e a inebriante vida noturna da Paris do Segundo Império de Napoleão III¹⁵. De volta ao Brasil, em 1868, durante um curto período, Paranhos Jr. lecionou história no Colégio Pedro II, profissão que largou após ser nomeado Promotor em Nova Friburgo. No mesmo ano, tornou-se membro do Instituto

¹¹ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966, p. 42.

¹² RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do Luiz Barroso Pereira). *Revisa Popular*, Rio de Janeiro, ano IV, tomo XIII, p. 206-212, [1863].

¹³ RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). *Episódios da Guerra do Prata (1825-1828)*. *Revista Mensal do Instituto Científico*, II (São Paulo, jun. 1864). P. 83.

¹⁴ ASUMPCIÓN, Roberto. Rio Branco e 'L'illustration'. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 188, p. 10-13, jul./set. 1945.

¹⁵ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*. Companhia das Letras, 2018.

Histórico e Geográfico do Brasil (IHGB), tendo publicado, na revista do Instituto, outro estudo biográfico sobre a Guerra da Cisplatina¹⁶.

Em 1869, surgiu uma oportunidade inesperada de visitar o cenário do seu principal interesse histórico durante juventude, e o futuro Barão do Rio Branco foi para o Uruguai. Paranhos Jr. acompanhou seu pai, o Visconde do Rio Branco, na missão conjunta com o Visconde de Cabo Frio ao Prata, a fim de negociar as condições da Paz que poria fim à Guerra da Tríplice Aliança. Por conta dessa missão, Juca Paranhos foi nomeado oficial de Secretário, seu primeiro posto no serviço diplomático brasileiro¹⁷. Antes de seguir sua tendência para a carreira internacional, Paranhos Jr. aventurou-se na política interna. De fato, teve uma curta e pouco exitosa carreira. Em 1869, foi eleito como deputado da Província de Mato Grosso. Embora tenha permanecido seis anos na Câmara (1869-1875), como representante do Estado que atualmente faz parte do Centro-Oeste, o ambiente da política interna não agradava ao futuro barão que, muito frequentemente, deixava de comparecer às sessões.

Logo depois que Paranhos Jr. abandonou a política, foi nomeado para o posto de Cônsul em Liverpool, em 1876. Apesar de ser um cargo de natureza consular, oferecia o maior salário de um funcionário do Império no exterior, graças aos proventos aduaneiros do porto britânico mais movimentado da época, e que era a porta de entrada dos produtos brasileiros no continente europeu. Justamente por ser o primogênito do Visconde do Rio Branco, Paranhos Jr. sofrera muitas críticas ao ter sido indicado para ocupar o cargo de Cônsul-geral do Império do Brasil em Liverpool, função que ocuparia durante quase uma década e meia. Até meados da última década do Século XIX, Paranhos Jr. parecia estar fadado a uma vida nas sombras de seu pai, destino que parecia incontornável após a proclamação da República¹⁸.

Os quinze anos como Cônsul em Liverpool (1876-1891) legaram a Paranhos Jr. muito tempo para viajar pela Europa. Bibliófilo, visitou arquivos, bibliotecas e museus, ampliando sua coleção de anotações, documentos e livros. Estava empenhado no projeto de criticar, corrigir e fazer apontamentos à obra “História da Guerra da Tríplice Aliança”, escrita pelo

¹⁶ RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). Esboço bibliográfico do general José de Abreu, barão do Serro Largo. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, tomo 31, parte 2ª, p. 62-135, 1868.

¹⁷ BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966, p. 42.

¹⁸ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

prussiano L. Schneider, projeto em que trabalhava paralelamente à sua obra *História Militar do Brasil*.

No ano de 1884, D. Pedro II nomeou Paranhos Jr. como Conselheiro do Império, em reconhecimento aos serviços que vinha prestando no exterior. Seus relatórios consulares eram fartos em informações, dados estatísticos e sugestões práticas de utilidade para o comércio exterior. Em 1888, o Imperador Pedro II recompensou os leais serviços de Paranhos Jr. ao governo, concedendo-lhe o título de Barão do Rio-Branco, alcunha pela qual entraria para o panteão da história brasileira.

Em 1889, ano da Proclamação da República, houve um grande evento internacional: a Exposição Universal de Paris, ocasião que possibilitou ao Barão do Rio Branco cooperar com o senador Rui Barbosa, por meio da publicação de artigos sobre o Brasil na enciclopédia francesa. Com o relativo sucesso que obteve ao publicar a redação do verbete “Brésil”, na *Grande Encyclopédie*, então publicada sob a direção de Émile Levasseur, o Barão do Rio Branco conseguiu se destacar intelectualmente, começando a ser visto por seus contemporâneos com respeito, e não mais apenas como “filho do Visconde do Rio Branco”.

No mesmo sentido, o jornalista Santana Nery convidou-o para escrever a parte histórica da obra *Le Brésil en 1889* publicada na capital francesa. Essa parte histórica da “*Le Brésil en 1889*”, posteriormente se transformaria na “*Esquisse de l’Histoire du Brésil*”, o principal livro histórico escrito pelo Barão do Rio Branco.

O recém condecorado Barão teria pouco tempo para servir ao Imperador na sua maturidade intelectual. Com a deposição do Imperador Pedro II, por ocasião do golpe militar de quinze de novembro de 1889 que instituiu a República, o futuro do Barão do Rio Branco no comando do consulado de Liverpool foi colocado em dúvida. Por ser reconhecido como monarquista, havia o fundado temor de que os republicanos no poder pusessem fim à sua função.

Paradoxalmente, apesar de monarquista declarado e membro do Partido Conservador durante o Segundo Reino, o barão do Rio Branco, somente seria reconhecido como estadista durante a Primeira República. Deodoro da Fonseca manteve o Barão do Rio Branco com sua função de Cônsul em Londres, e seu sucessor, Floriano Peixoto, nomeou-o diretor do Serviço de Imigração do Brasil em Paris, o que lhe permitiria viver permanentemente na sua cidade europeia favorita.

Faz-se, aqui, uma pequena digressão, a fim de que se discuta qual era a importância do Império para o Barão do Rio Branco. É impossível que se compreenda a visão de mundo e de Brasil cultivadas pelo Barão do Rio Branco fora do contexto da cultura política saquarema

em que, desde o nascimento, estivera imerso e da qual sempre se sentira uma espécie de herdeiro e guardião. Durante toda a sua infância, juventude e educação doméstica, o Barão do Rio Branco teve amplo convívio com os amigos de seu pai, notáveis próceres do regime monárquico: Visconde do Paraná, Visconde do Uruguai, Duque de Caxias, Barão do Cotegipe, Eusébio de Queiroz, Marquês de São Vicente e Visconde do Itaboraí. Graças a essas influências, Paranhos Jr. concebia a sociedade internacional sob a perspectiva de um nacionalismo realista, quase hegeliano¹⁹.

Para o Barão do Rio Branco, as especificidades da formação nacional brasileira, notadamente a de um império territorial, no aspecto geográfico e de uma monarquia unitária, na dimensão jurídico-política, prediziam ao Brasil um futuro de grandeza que somente lhe poderia ser posta em perigo caso, a exemplo do que sucedera nos países vizinhos, a direção do Estado fosse tomada por interesses políticos mesquinhos, turbulentos e localistas. Nesse sentido, seu proverbial gosto pela história e pela geografia, desenvolvido à sombra do trabalho do pai, não tinha outro objetivo senão o de perpetuar a glória política e militar do Estado brasileiro, conduzido pelos saquaremas, contra a anarquia: fosse a exterior, produzida pelos caudilhos vizinhos, fosse a interior, produzida pelos caudilhos luzias. Raul do Rio Branco, filho do Barão, resumiria desta forma o sentimento do seu progenitor quando da proclamação da República: “a queda do Regime imperial foi o golpe mais rude que meu pai sofreu em toda a sua existência”²⁰.

Ninguém duvidaria de que o Barão do Rio Branco fosse um adepto da unidade do Brasil e de que olhasse com desgosto os esforços separatistas ou mesmo federalistas. No entanto, imbuído da condição de historiador, ainda quando precisava se manifestar de modo mais explícito sobre o tema, preferia utilizar-se da analogia e fundar seu argumento na autoridade de Saint-Hilaire, transcrevendo um longo trecho deste autor, no qual defendia vigorosamente a unidade do país hexagonal, fechando o assunto com a conclusão “A maioria teve a sabedoria de não quebrar a unidade nacional”²¹. No mesmo sentido, era afeito à ideologia do Estado forte, maior que a sociedade, de acordo com a perspectiva hobbesiana-hegeliana que se expressava no Estado-nação da Europa oitocentista, cujo desdobramento brasileiro era a conformação de Estado patrimonialista, base na qual se construiu o Império.

¹⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352.

²⁰ RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo A. S. Uma História Diplomática do Brasil 1531-1945. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 1995.

²¹ RIO BRANCO, Barão do. Esquisse de l’histoire du Brésil. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 105, v. 3 (Estudos históricos).

Para o Barão, *grosso modo*, a finalidade do Estado forte era a de não somente evitar a fragmentação do país, as guerras civis e o caudilhismo, em um momento em que a contrafação da América espanhola era sempre lembrada, mas também a de servir de instrumento de civilização de uma sociedade miscigenada e em plena formação. Nessa perspectiva, a força do Estado era quase, naturalmente, a única fórmula política viável²².

Com efeito, os recorrentes elogios de Rio Branco à ordem, à Guarda Nacional, assim como a combinação de um discurso pacifista com o reforço da defesa, com o recorrente emprego da máxima *se vis pacem, para bellum*, demonstram-no afinado com a ideia do Estado forte, mas não necessariamente patrimonial, garantidor da ordem, da unidade nacional e do *laissez-faire* econômico. Um Estado que não sucumbisse ao militarismo e ao caudilhismo, o que era muito diferente de buscar fortalecer as Forças Armadas, com o objetivo de robustecer à defesa do país, nem que se enfraquecesse a ponto de admitir o federalismo. A contundente defesa do unitarismo o separou, na década de 1880, tanto de Rui Barbosa quanto de Joaquim Nabuco²³. Do mesmo modo, colecionou desafetos com críticas feitas a políticos, que se nutriam patrimônio público, expressando seu desconforto com parcela da sociedade burocrática da época. Apesar disso, o Barão acreditava que a história demonstraria que, por meio da civilização, da educação e pelo progresso chegar-se-ia à superação dessas limitações. Pelo menos era o que demonstrava tanto na *“Esquisse de l’histoire du Brésil*, bem como, duas décadas mais tarde, nos discursos no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), que se encaminharam para uma visão otimista da sociedade brasileira

Substancialmente, o Estado, de acordo com o pragmatismo do Barão do Rio Branco, não era conceito vazio ou eminência metafísica, mas um conjunto concreto e funcional de instituições. Autores da ciência política como Arno Wehling defendem que Rio Branco apresentava percepção rankeana²⁴ do conceito de Estado, que era derivada da filosofia política de base hobbesiana-hegeliana. Nesse aspecto, acima da diversidade geográfica e da diferenciação das classes sociais, o Estado era um ente sintetizador que encaminhava e organizava a sociedade. Envolveria também, portanto, organismos administrativos e atividades profissionais que o distinguiam das formas político-administrativas do Antigo Regime, ainda

²² WEHLING, Arno (2012). “História e Estado em Rio Branco”, em PEREIRA, Manoel Gomes (org). Barão do Rio Branco: 100 anos de memória. Brasília: FUNAG. P. 341.

²³ “Confesso-lhe, porém que muito medo tenho da nova bandeira que levantou o neto do morgado do Cabo, sobretudo desta palavra – Federação – que entre nós estava esquecida, e que já nos custou muito sangue e muitas lutas” (carta a Joaquim Nabuco). LINS, Álvaro. Rio Branco (biografia). São Paulo: Alfa-Ômega, 1995.

²⁴ RANKE, Leopold von. Grandes figuras de la historia. Traducción de Wenceslao Roces. Barcelona: Ediciones Grijalbo, 1971.

parcialmente vigentes no Brasil de sua juventude, quando debutava no serviço público. Com efeito, o Barão do Rio Branco apresentava concepção profundamente profissional do cargo público, o que contrastava profundamente com as sobrevivências do modelo luso-brasileiro colonial do ofício patrimonializado, para não falar do clientelismo político que abertamente criticou²⁵.

Após essa sucinta análise de como o Barão do Rio Branco estava inserido no quadro histórico do ocaso do Império e do início da República, a presente dissertação volta-se ao seu principal objetivo, que é analisar o modo pelo qual o barão concebia o Direito Internacional e as relações que o Direito das Gentes apresenta com a política.

Apesar de a presente dissertação versar, sobretudo, acerca das contribuições do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional, preferiu-se, por questões metodológicas, dividi-la em três capítulos, que tratam da vida do Barão do Rio Branco de modo cronológico.

Desse modo, o Primeiro capítulo versará sobre a atuação do Barão do Rio Branco como Advogado Internacional, entre 1890 até 1902, período fundamental na consolidação das fronteiras brasileiras. Para tanto, será analisado a constituição e a evolução jurídica do Princípio Geral de Direito *uti possidetis*. Ademais, será colocado em perspectiva a importância do Direito Internacional na consolidação das fronteiras brasileiras, assim como a relação do Direito das Gentes com a política durante o período.

No segundo capítulo, abordar-se-á período em que o Barão do Rio Branco exerceu o cargo de Ministro das Relações Exteriores de modo geral e, mais detidamente, a Questão do Acre (1903), que resultou no tratado de Petrópolis (1903), além da Questão do Pirará (1904), que foi defendida por Joaquim Nabuco. Também serão abordados o Tratado de 1904 com o Equador, o Tratado de 1907 com a Colômbia, o Tratado de 1909 com o Peru e o Tratado de 1909 com o Uruguai. Ademais, será debatida a compreensão de Rio Branco no que concerne ao imperialismo europeu e suas implicações para o Direito das Gentes. Por fim, serão tecidos comentários acerca da contradição entre as interpretações dadas ao princípio do *uti possidetis*, em sua versão *De Facto e De Jure*.

Finalmente, o terceiro capítulo tratará, de modo analítico, sobre o modo pelo qual o Barão do Rio Branco compreendia o Direito Internacional. Para tanto, estudar-se-á o entendimento do Barão sobre a sociedade internacional, com ênfase nas atuações do Barão do Rio Branco na II Conferência da Haia, em 1907, nos Países Baixos. Além disso, será feita a análise do Americanismo do Barão, por meio do exame das relações do Brasil tanto com os

²⁵ WEHLING, Arno (2012). “História e Estado em Rio Branco”, em PEREIRA, Manoel Gomes (org). Barão do Rio Branco: 100 anos de memória. Brasília: FUNAG. P. 342..

Estados Unidos da América, quanto com os outros países do Continente Americano, notadamente, a Argentina e o Chile. Ademais, serão postos em perspectiva a diplomacia das Canhoneiras, a Doutrina Drago, o poder militar, o poder naval, o direito da Guerra, e suas relações com a concepção de Direito Internacional para o Barão do Rio Branco.

I O advogado internacional Barão do Rio Branco: a tradição brasileira e o princípio do *uti possidetis* na delimitação das fronteiras brasileiras.

O presente capítulo versará sobre a atuação do barão do Rio Branco, no âmbito do Direito Internacional na consolidação das fronteiras brasileiras, no período que se estende de 1890 até 1902, quando o barão assume o Ministério das Relações Exteriores. Herdeiro de tradição que remonta a Alexandre de Gusmão e a Duarte da Ponte Ribeiro, o Barão foi o principal advogado de um Estado que atuava por meio do direito das gentes, com respeito aos princípios jurídicos, como o *uti possidetis ita possideatis*, bem como aos Tratados e ao primado do direito sobre a força. Desse modo, a fim de que se possa adiante expor a concepção de direito internacional do barão do Rio Branco, analisar-se-á, detidamente, o período em que atuou como advogado das causas brasileiras, período anterior à chancelaria do barão: a Questão de Palmas (1895), que resultou no Laudo Arbitral entre Brasil e Argentina; a Questão do Amapá (1900), que resultou no Laudo Arbitral entre Brasil e França. Além disso, será analisado a constituição e a evolução jurídica do Princípio Geral de Direito denominado como *Uti Possidetis*.

1.1 Barão do Rio Branco: o Advogado Internacional.

Os anos na Europa conferiram a Rio Branco experiência prática na diplomacia, aproximando-o das fontes da cultura ocidental, as quais aprimoraram seu conhecimento das línguas estrangeiras, estenderam seus contatos pessoais nos círculos diplomáticos, jurídicos e sociais. Do ponto de vista externo, o barão do Rio Branco teve ampla oportunidade para estudar a posição que o Brasil ocupava na sociedade internacional do final do século XIX²⁶. Do outro lado do Atlântico, em Washington D.C, o governo brasileiro estava preparando sua reivindicação ao território das Palmas, para submetê-lo ao árbitro designado para a contenda, o Presidente estadunidense Grover Cleveland. A Argentina, a outra parte da disputa, também reunia sua documentação e sua defesa na capital dos EUA, sob o comando de Estanislao Zeballos. Ao ter início a preparação do caso brasileiro, faleceu o Chefe da missão especial que seria enviada a Washington, o Barão Aguiar de Andrade. Foi nesse momento que os círculos oficiais lembraram do Barão de Rio Branco, o jurista e historiador especialista na história do subsistema sul-americano, filho do Visconde do Rio Branco, que tanto fizera para

²⁶ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966, p. 47.

consolidar a posição do Brasil na Bacia do Prata durante o Segundo Reinado. De fato, ninguém conhecia melhor a região: o Barão dedicara anos de estudo, possuía experiência pessoal e boa reputação entre os intelectuais brasileiros pelos seus estudos sobre as disputas geopolíticas da bacia do rio da Prata²⁷.

Ao estabelecer-se nos Estados Unidos da América, Rio Branco resguardou-se durante muito tempo em sua casa, em Nova York, preferindo afastar-se da vida social da legação e de Washington. Em suas viagens ocasionais a Washington, o encarregado de negócios na cidade, Salvador de Mendonça, apresentou-o a várias autoridades estadunidenses, como o Secretário de Estado Walter Gresham, o Secretário da Guerra Daniel Lamont, o General Benjamin Tracey, além do editor do jornal *Free Press* Edwin Uhl, com quem se corresponderia mais tarde²⁸. O amigo mais próximo e mais importante feito pelo Barão do Rio Branco nos EUA foi, indubitavelmente, o professor John Bassett Moore, renomada autoridade no direito internacional. A vida social consistia, no entanto, em uma parte muito pequena da tarefa de Rio Branco nos EUA. A primeira missão como advogado internacional consumia todo o interesse e a energia do Barão, conforme Graciano de Azambuja relatou em visita que fez ao diplomata a sua residência, em Nova York:

Rio-Branco principiara a redigir o seu *memorandum*. Trabalhava em uma espaçosa sala de uma modesta casa da rua 32. Aí estava cercado de mapas, documentos e livros velhos. Aí lhe traziam o almoço e o jantar. Parecia-me febril, e a contenção do seu espírito sobre o objeto que o ocupava era mesmo de produzir febre²⁹.

Antes de se iniciar, propriamente, a análise pormenorizada de cada uma das questões lindeiras e do que diz respeito ao Direito das Gentes, considera-se importante traçar um quadro geral das características conceituais comuns das defesas apresentadas pelo barão do Rio Branco. Em linhas gerais, as defesas levavam em conta três perspectivas principais: a argumentação jurídica, a análise pragmática dos reais elementos de poder envolvidos na questão, e os elementos estruturais intransponíveis, não passíveis de alteração por meio de atitudes voluntaristas, e que, portanto, deveriam ser evitados pela defesa³⁰.

²⁷ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

²⁸ BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

²⁹ AZAMBUJA, Graciano Alves de. Biografia do barão do Rio Branco. Revista de 'O Jornal', Rio de Janeiro, p. 1, 6-8, 22 abr. 1945. P.7.

³⁰ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018, p.170.

1.2 O Direito Internacional na consolidação das fronteiras brasileiras.

O Brasil, no período inicial da República, apesar de ter mantido o corpo da Pátria³¹, encontrava a completude territorial ameaçada. Além das fragilidades internas, comuns às mudanças de regimes, o contexto internacional não era alvissareiro para uma República latino-americana recém-proclamada. Em 1889, o Estado brasileiro fazia fronteira com três potências europeias: França, Países Baixos e Reino Unido, de modo que um conflito com uma delas poderia servir de pretexto, para projetos neocoloniais, notadamente, de que a Bacia Amazônica fosse alvo da expansão colonial europeia³².

A Conferência de Berlim, que ocorreu entre 1884 e 1885, justificou a partilha da África pelo princípio da *res nullius*³³ ou “coisa de ninguém”, pelo qual os territórios que não estivessem ocupados pelos países “civilizados” poderiam ser por eles colonizados. O conceito de *Res Nullius* tem origem no direito Romano, e foi aplicado sistematicamente, para que justificasse o expansionismo neocolonial em territórios africanos, asiáticos e, em menor medida, na Oceania, conforme define F. S. Ruddy:

Res Nullius significa literalmente “propriedade de ninguém” e, como tal, implica um conceito de propriedade e domínio. O termo é um conceito do direito romano. O ponto de partida para a compreensão do *res nullius* é identificá-lo como o conceito romano de propriedade. A gênese dos conceitos de propriedade romana não é de forma alguma clara. Sêneca argumentou sobre um estado primordial da natureza em que os direitos de propriedade eram inexistentes, porque eram desnecessários. Foi somente com a queda do estado natural, por meio do aumento do vício humano e da avareza que os direitos de propriedade foram criados. Em seu egoísmo de possuir exclusivamente as coisas do mundo, o homem afastava-se cada vez mais do estado de natureza e ficcionava uma organização social que reconhecia a avareza humana, na forma de propriedade individual, e a protegia. Essa visão é mais ou menos consistente com o aforismo de Savigny, segundo o qual a propriedade é fundada em posses adversas amadurecidas pela prescrição.³⁴

³¹ MAGNOLI, Demétrio. O corpo da pátria. São Paulo: Unesp, 1997.

³² DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. História das Relações Internacionais do Brasil. Editora Saraiva, 2014.

³³ MACDONNEL, John (1899) “Occupation and *res nullius*” J of Society of Comparative Legislation New Series 1: 276-286 E RUDDY, F. S. *Res Nullius and occupation in Roman and International Law*. University of Missouri (Kansas City) Law Review 36 (1968), 247-277.

³⁴ RUDDY, F. S. *Res Nullius and occupation in Roman and International Law*. University of Missouri (Kansas City) Law Review 36 (1968), 247-277. *Res Nullius is literally “property of no one”, and as such implies a concept of property and ownership. The term is a Roman Law concept, and hence the starting point in tracing res nullius is the Roman concept of property. The genesis of Roman property concepts is by no means clear. Seneca argued to a primordial state of nature where property rights were non-existent because unnecessary. It was only with the falling away of the natural state through the increase in human vice and avarice that property rights were fashioned. In his selfishness to possess the things of the world exclusively, man drew increasingly away from the state of nature and fictionalized a social organization which recognized human avarice, in the form of individual ownership, and protected it. This view is more or less consistent with Savigny’s aphorism that property is founded on adverse possession ripened by prescription.*

Sobre o tema, o Barão do Rio Branco temia que quando as grandes potências da Europa não tivessem mais terras a colonizar na África e na Austrália, elas voltariam seus olhos para os países da América Latina, devastados pelas guerras civis, se assim o estiverem, e não considerava provável que os países europeus observassem a soberania dos países latino-americanos, muito menos que respeitassem a chamada Doutrina Monroe, porque considerava que na América do Norte “também haverá excesso de população, bem como continuará a política imperialista e já ali se sustenta hoje o direito de desapropriação pelos mais fortes dos povos mais incompetentes”³⁵.

Na Era dos Impérios³⁶ (1875-1914), os países periféricos, nos âmbitos geopolítico, econômico e militar, passaram a viver tempos extremamente perigosos, principalmente no que concerne à sua soberania territorial. Fazia-se necessário, portanto, afastar a doutrina do *Res Nullis* dos territórios da América, comprovando que os territórios brasileiros, ainda que não densamente povoados, eram de soberania brasileira. Nesse contexto histórico, o Barão do Rio Branco enfrentaria os maiores desafios de sua carreira jurídica.

1.3 O princípio do *Uti Possidetis*.

A doutrina do *uti possidetis* possui seus fundamentos no Direito Romano, no princípio do *uti possidetis ita possideatis*, que assegurava o *status quo* de imóveis mesmo em casos de conquista pelo uso da força. Suas primeiras aparições no Direito Internacional seguiam essa mesma linha do Direito Romano, para defender territórios conquistados por atos beligerantes³⁷. Foi na época da colonização, mais precisamente com o Tratado de Madrid de 1750, que o princípio surgiu como a defesa da posse atual e efetiva. Com as independências das colônias espanholas, na América Latina, apareceu o novo conceito de *uti possidetis de jure*, que fundamentava o direito territorial em títulos legais. O Brasil, entretanto, manteve o significado original do princípio estipulado no Tratado de Madrid, que era a defesa da posse atual. O *uti possidetis de facto*, como era propugnado historicamente pelo Brasil não pode ser confundido com a aceitação de ganho territorial por meio de conquistas. Com efeito, o

³⁵ (...)”(Despacho para a legação brasileira em Buenos Aires, 22.11.1904 apud. CONDURU, Guilherme Frazão. "O subsistema americano, Rio Branco e o ABC" Revista Brasileira de Política Internacional. Brasília: IBRI, ano 41, 2:1998, p. 68.)

³⁶ HOBBSAWN, Eric J. A era dos impérios: 1875-1914. 3ª ed. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. Paz e Terra, 1988.

³⁷ ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Direito Internacional segundo Rui Barbosa. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

princípio do *uti possidetis de facto* consiste no exercício pacífico e contínuo das funções de Estado, em seu âmbito primordial da soberania estatal sobre o território.

Nesse sentido, o princípio do *uti possidetis de facto* coaduna-se com a concepção clássica de Georg Jellinek acerca da definição de Estado no Direito das Gentes. Para o autor germânico, a existência de um Estado traduz a verificação de uma situação de fato. Desse modo, para a aferição da existência de um estado, é necessária a presença de três elementos centrais *Drei-Elementen Lehre*: Povo (*Staatvolk*), Território (*Staatsgebiet*) e Governo (*Staatgewalt*)³⁸. Com efeito, a verificação de território soberano de um Estado deve ser realizada na prática, na aferição da realidade, e não apenas em títulos jurídicos e pretensões de direito.

Na primeira quadra histórica do século XIX ocorreram as independências dos Estados americanos que pertenciam à Coroa Espanhola. Com o objetivo de fixar os limites entre eles, adotou-se, em numerosos casos, a regra segundo a qual estes limites seriam determinados pelas antigas divisões administrativas da época colonial. De acordo com os dados históricos que estão disponíveis, essa regra foi pactuada pela primeira vez nos tratados subscritos entre a Venezuela e Cundinamarca (parte do que atualmente é a Colômbia), em 28 de maio de 1811, momento no qual os espanhóis empregaram pela primeira vez o princípio do *uti possidetis*³⁹.

Do mesmo modo que ocorreu com os países hispano-americanos, o Brasil, quando declarou sua independência, também teve que negociar e delimitar seus limites com seus vizinhos. A maioria das lindes brasileira dava-se com países independentes que haviam sido parte do Império colonial espanhol. Havia, todavia, divisas com Estados europeus que ainda possuíam colônias na América do Sul. Com efeito, em suas correspondências diplomáticas, assim como em suas negociações arbitrais sobre disputas territoriais com Estados hispano-americanos, o Brasil invocou sistematicamente o princípio do *uti possidetis*, ainda que outorgando a esta regra uma interpretação diferente dos países de cultura jurídica espanhola⁴⁰.

Ressalta-se que as interpretações dadas para o princípio do *uti possidetis* eram diferentes entre a tradição luso-brasileira e a tradição hispano-americana. De um lado, a interpretação brasileira, conhecida como *Uti Possidetis de facto* defendia que a posse efetiva do território deveria sobressair-se à títulos jurídicos e Tratados. De outro lado, a concepção dos países hispano-americanos, *grosso modo*, pugnava que a posse deveria ser fundada em

³⁸ JELLINEK, Georg. Teoría General del Estado. 3ª.reimp. Trad. Fernando de los Ríos. Mexico. D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000.

³⁹ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. 33-48).

⁴⁰ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

título jurídico válido, notadamente Tratados firmados entre as Coroas, e estes títulos teriam prevalência sobre as circunstanciais posses territoriais. Nesse sentido, a posição dos países da tradição da América Hispânica ficou conhecido como *Uti Possidetis de jure*.

Desse modo, para os países recém-independentes da América Espanhola, os limites entre eles e o Brasil deveriam ser decididos levando-se em conta os Tratados concertados entre Espanha e Portugal, os quais deveriam ser aplicados em virtude do princípio da sucessão de Estados. Esta concepção, que foi exposta claramente em numerosas notas diplomáticas⁴¹.

Por sua vez, a atuação brasileira nas questões de limites com seus vizinhos hispano-americanos apresentou, ao longo dos anos, uma coerência notável. Com exceção do episódio de sua fronteira em relação ao Paraguai⁴², o Brasil sustentou em todas suas negociações diplomáticas, assim como na arbitragem com a Argentina basicamente a mesma tese em matéria limítrofe. Segundo essa tese, o Tratado de Santo Ildefonso de 1777, último Tratado entre as duas metrópoles sobre limites na América, havia sido anulado pela guerra ocorrida entre Portugal e Espanha, em 1801. Esse tratado, tampouco, havia sido renovado pela Paz de Badajoz de 1801, uma vez que em seu texto não havia nenhuma cláusula expressa em tal sentido. Por esse motivo, no momento da independência brasileira, não havia nenhum tratado válido e eficaz entre Espanha e Portugal, no que dizia respeito a questões de limites. Ante a ausência de normas convencionais, dever-se-ia, portanto, aplicar o Princípio Geral de Direito que o Brasil denominava *uti possidetis*⁴³.

Os principais representantes do Brasil, que participaram dessas negociações foram os funcionários mais qualificados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, notadamente, Duarte da Ponte Ribeiro, Pereira Leal, Silva Paranhos, Nascentes de Azambuja e o Barão do Rio Branco. Quando possível, os representantes brasileiros repetiam a mesma tese, sendo que, em algumas situações, a nota diplomática apresentada a um Estado era idêntica em seus termos à apresentada a outro país⁴⁴.

As posses brasileiras podiam ser comprovadas pela prescrição e pela usucapião, que são formas de aquisição de território aceitas no Direito Internacional por autores como

⁴¹ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. 33-48).

⁴² A contenda com o Paraguai é diferente das outras e foi resolvido em 1872, após a Guerra da Tríplice Aliança.

⁴³ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. 33-48).

⁴⁴ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

Grócio⁴⁵, ou pela posse imemorial, que é aceita por aqueles que recusam à primeira, como F. De Martens⁴⁶, Nys⁴⁷ e Merignhac⁴⁸. O Brasil estabeleceu-se na região por tempo suficiente para cumprir com a primeira. Além disso, como a região nunca foi ocupada por outro povo, sua posse é imemorável, confundindo-se com a própria história da constituição do território nacional.

A tese brasileira, *grosso modo*, conforme foi objeto de estudo pelas chancelarias hispano-americanas, pode ser compreendida em três pontos jurídicos principais. O primeiro ponto, que se pode deduzir da análise da atuação do Brasil em suas controvérsias territoriais com Estados hispano-americanos, é o de que esses países denominam *uti possidetis* às possessões efetivas. Pode-se afirmar, portanto, que o *uti possidetis* é o modo como a diplomacia luso-brasileira chamava o que as diplomacias hispano-americanas compreendiam por *posse*⁴⁹.

Em segundo lugar, a prática da diplomacia brasileira demonstra também que a *posse* no âmbito da denominação de *uti possidetis* somente era invocada frente aos países hispano-americanos. Nesse sentido, o Brasil nunca se referiu ao princípio do *uti possidetis* nas suas controvérsias contra Estados que não fossem hispano-americanos. Quando o Brasil contestava problemas com países europeus, a diplomacia pátria utilizava a expressão *posse* ou *posse efetiva* do território. Desse modo, ao se examinar as Memórias brasileiras apresentadas nas arbitragens com a França e com a Grã-Bretanha sobre os limites nas Guianas, constata-se que o Brasil sempre invocou o termo *posse*, não sendo possível encontrar nenhuma menção ao *uti possidetis*⁵⁰.

Com efeito, a tradição brasileira utilizava uma dupla terminologia para designar a *posse*: quando se tratava de controvérsias com países hispano-americanos, utilizava o termo *uti possidetis*, e quando, por sua vez, a questão era com outros países, utilizava o nome comum da *posse*. Sem embargo, a instituição jurídica é a mesma e assim se depreende da

⁴⁵ “Atque id si admittimus, sequi videtur maximum incommodum, ut controversiae de regnis ‘regnumque finibus’ nullo unquam tempore extinguantur quod non tantum ad perturbandos multorum animos et bona serenda pertinet, sed et ‘communi gentium sensui’ repugnat” GROCIO. De Jure Belli et Pacis, vol I, liv. II, cap.IV, sec. 1. P.277

⁴⁶MARTENS. Traité de Droit International, t.I, p.461 102 “Atque id si admittimus, sequi videtur maximum incommodum, ut controversiae de regnis ‘regnumque finibus’ nullo unquam tempore extinguantur quod non tantum ad perturbandos multorum animos et bona serenda pertinet, sed et ‘communi gentium sensui’ repugnat” GROCIO. De Jure Belli et Pacis, vol I, liv. II, cap.IV, sec. 1. P.277

⁴⁷NYS. L’Acquisition du Territoire et le Droit International. Revue de Droit International et de Législation Comparée, t. XXXVI, p.400 e 401

⁴⁸MERIGNHAC. Traité de Droit Public International, 2ª parte, p.41

⁴⁹ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. p.38).

análise comparativa das memórias brasileiras apresentadas às três arbitragens sobre questões limítrofes em que o país participou, além das negociações diplomáticas com outros países hispano-americanos. Por esse motivo, pode-se chegar à conclusão de que o princípio do *uti possidetis*, segundo a concepção brasileira, é o nome dado a possessão quando se trata de uma diferença com um Estado hispano-americano. Com efeito, essa distinção permitiu ao Brasil invocar a possessão frente aos Estados hispano-americanos que a rechaçavam terminantemente em seus litígios limítrofes⁵¹.

Em terceiro lugar, na ordem de prioridade dos títulos seguidos pelo Brasil, os tratados possuem primazia sobre a posse efetiva ou o Princípio Geral de Direito denominado de *uti possidetis*. Por conseguinte, a possessão teria aplicação se não existisse um título convencional aplicável. Por sua vez, o *uti possidetis*, de acordo com a concepção brasileira, aplicar-se-ia subsidiariamente, na ausência de tratado válido.

Essa lógica jurídica foi empregada sistematicamente pelos representantes brasileiros tanto na arbitragem da Questão de Palmas, quanto nas negociações diplomáticas com os Estados hispano-americanos. Devido justamente a esse caráter intrinsecamente subsidiário do *uti possidetis*, o Brasil empenhou-se em considerar nulos todos os Tratados de limites subscritos entre Espanha e Portugal. Ante a ausência de tratados, aplicar-se-ia o *uti possidetis*. Essa mesma argumentação, apesar da utilização de terminologia de posse efetiva, foi desenvolvida pelo Brasil frente à França, quando o país hexagonal alegou a nulidade de diversos tratados franco-portugueses, o que será visto ainda neste primeiro capítulo.

Desse modo, pode-se afirmar que o princípio do *uti possidetis*, de acordo com a concepção brasileira seguida pelo barão do Rio Branco, consiste na denominação empregada para se referir a posse efetiva nas controvérsias de limites com os Estados hispano-americanos e que era invocado como título subsidiário na ausência de tratados válidos⁵².

Sob a perspectiva da Ciência Política, Arno Wehling salienta que o princípio do *uti possidetis* enraizou-se profundamente nos argumentos históricos brasileiros, uma vez que se estabelecia como critério fundamental à ocupação do espaço pelos naturais de um Estado. A criação da diplomacia setecentista tinha, desse modo, todos os motivos para ser bem recepcionada em uma época nacionalista e historicista, em finais do Século XIX. Além disso, o emprego do princípio geral de direito do *uti possidetis* foi reforçado pela pesquisa histórica

⁵⁰ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. p.38).

⁵¹ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. p.38).

de modelo rankeano, que associava *Volksgeist* a território, e pela investigação geopolítica, com Carl Ritter e Ratzel. Este último diria, aliás, em jargão evolucionista, que a fronteira era o limite de expansão de um organismo social, o que apenas é, em certa medida, outro modo de definir o *uti possidetis*⁵³.

Recentemente, a Corte Internacional de Justiça⁵⁴, em decisão sobre a disputa de fronteiras entre Burkina Faso vs. Mali (1986), interpretou o princípio do *Uti Possidetis*⁵⁵ como espécie de Princípio Geral de Direito. A Corte Internacional de Justiça entendeu que, embora nascido na América Hispânica, o princípio do *uti possidetis* transcendeu a região latino-americana, tornando-se universal.

Neste contexto, deve-se notar que o princípio do *uti possidetis* parece ter sido invocado pela primeira vez na América Hispânica, uma vez que foi neste continente que o fenômeno da descolonização levou à formação de uma pluralidade de estados soberanos em um território que anteriormente pertencia a uma única metrópole. Este princípio não tem, no entanto, o caráter de uma regra particular, inerente a um sistema particular de direito internacional. Constitui um princípio geral logicamente ligado ao fenômeno da independência, onde quer que ela se manifeste. Seu objetivo óbvio é evitar que a independência e a estabilidade dos novos Estados não sejam ameaçadas pelas lutas fratricidas nascidas da contestação das fronteiras após a retirada do poder administrativo⁵⁶.

Ainda sobre a conceituação hodierna do *uti possidetis*, a CIJ, de acordo com M. N. Shaw⁵⁷, definiu o conceito de *uti possidetis* na disputa de fronteiras terrestres, marítimas e sobre ilhas entre El Salvador vs. Honduras (1992):

Uti possidetis foi definido da seguinte forma: A essência do princípio reside no seu principal objetivo de garantir o respeito pelas fronteiras territoriais no momento em que a independência é alcançada. Tais fronteiras territoriais podem não ser mais do que delimitações entre diferentes divisões administrativas ou colônias, todas sujeitas ao mesmo soberano. Nesse caso, a aplicação do princípio do *uti possidetis* resultou em fronteiras

⁵² BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. p.38).

⁵³ WEHLING, Arno (2012). "História e Estado em Rio Branco", em PEREIRA, Manoel Gomes (org). Barão do Rio Branco: 100 anos de memória. Brasília: FUNAG, p. 329..

⁵⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Frontier Dispute (Burkina Faso v. Republic of Mali). ICJ Reports, 1986.

⁵⁵ F. WOOLDRIDGE. "Uti Possidetis doctrine". In: R. BERNHARDT (ed.). Encyclopedia of Public International Law. Vol. IV. Elsevier, Amsterdam, 2000, p. 1259-1262.

⁵⁶ *A ce propos il convient d'observer que le principe de l'utipossidetis paraît bien avoir été invoqué pour la première fois en Amérique hispanique, étant donné que c'est sur ce continent qu'on a assisté pour la première fois au phénomène d'une décolonisation entraînant la formation d'une pluralité d'Etats souverains sur un territoire ayant antérieurement appartenu à une seule métropole. Ce principe ne revêt pas pour autant le caractère d'une règle particulière, inhérente à un système déterminé de droit international. Il constitue un principe général, logiquement lié au phénomène de l'accession à l'indépendance, où qu'il se manifeste. Son but évident est d'éviter*

que l'indépendance et la stabilité des nouveaux Etats ne soient mises en danger par des luttes fratricides nées de la contestation des frontières à la suite du retrait de la puissance administrante.

⁵⁷ SHAW, Malcolm Nathan. The Heritage of States: the principle of *uti possidetis juris* today. British Yearbook of International Law, V. 67, I. 1, 1997.

administrativas sendo transformadas em fronteiras internacionais no sentido pleno do termo.⁵⁸

A Corte Internacional de Justiça, no caso *El Salvador vs. Honduras* (1992), observou que “*uti possidetis* é essencialmente um princípio retrospectivo, investindo como fronteiras administrativas limites internacionais destinados originalmente a outros fins⁵⁹”.

Desse modo, percebe-se que, apesar de não serem exatamente idênticas, a interpretação que a Corte Internacional de Justiça confere ao princípio do *Uti Possidetis* assemelha-se com a concepção brasileira do princípio do *Uti Possidetis de Facto*. A Corte da Haia compreende que o *Uti Possidetis* consiste em princípio geral logicamente relacionado ao fenômeno da independência, ou seja, do momento em que o Estado adquire a soberania. Em outras palavras, era o que o Barão do Rio Branco defendia quando salientava que seriam territórios brasileiros aqueles espaços que o Estado brasileiro possuía no momento de sua independência. A aplicação do *Uti Possidetis* pelo Barão nas defesas brasileiras e nas negociações de fronteiras serão analisadas nos próximos itens do presente capítulo.

1.4 A Questão de Palmas (1895).

O litígio entre o Brasil e a Argentina sobre a questão de Palmas consistiu no único caso em que o Brasil levou à instância arbitral uma resolução de controvérsia com um Estado hispano-americano. A disputa com a Argentina pela região fronteira já se iniciava pelo modo como os dois países sul-americanos denominavam a região contestada. Para os argentinos, tratava-se da região de *Misiones*, enquanto que para os brasileiros, a gleba disputada chamava-se “Palmas”. Essa disputa não era trivial, e o Barão do Rio Branco recusava-se a denominar a região contestada de Missões, além de não permitir que se empregasse a denominação de “*Misiones*” em documentos oficiais brasileiros, apenas sendo aceito a nomenclatura de Palmas.

O que hodiernamente chamar-se-ia de crítica conceitual, já se encontrava presente na memória escrita pelo barão do Rio Branco, na recusa de usar o conceito de missões.

⁵⁸ *ICJ Reports*, 1986, p. 568; 80 *ILR*, p. 473. *See, as to the notion of critical date, above, p. 431.* " *ICJ Reports*, 1986, p. 565; 80 *ILR*, p. 470. " *ICJ Reports*, 1986, p. 566; 80 *ILR*, p. 459. *This was reaffirmed by the Court in the Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador vs. Honduras) case, ICJ Reports*, 1992, pp. 351, 386-7; 97 *ILR*, pp. 266, 299-300.

⁵⁹ *Uti possidetis* was defined as follows: *The essence of the principle lies in its primary aim of securing respect for the territorial boundaries at the moment when independence is achieved. Such territorial boundaries might be no more than delimitations between different administrative divisions or colonies all subject to the same sovereign. In that case, the application of the principle of uti possidetis resulted in administrative boundaries being transformed into international frontiers in the full sense of the term.* *The Court in the latter case went on to note that 'uti possidetis is essentially a retrospective principle, investing as international boundaries administrative limits intended originally for quite other purposes: ibid., p. 388; 79 ILR, p. 301. See also M. N. Shaw, 'Case Concerning the Land, Island and Maritime Frontier Dispute: 42 ICLQ, 1993, p. 929*

Argumentava o Barão que a região de Palmas não poderia ser chamada de Missões, pelo simples fato de não ter existido reduções, missões ou ocupações jesuítas perenes na região contestada. A inexistência de missões jesuítas também se comprovou com exaustiva pesquisa documental sobre os estabelecimentos dessa natureza em Guairá, Tape e Uruguai⁶⁰.

Além disso, o Barão prontamente aplicou o princípio do *uti possidetis*, ao afirmar logo no início da memória que na região contestada havia ocupação brasileira desde meados de 1830, além de poucos estrangeiros e nenhum argentino.

Depois de ressaltar esses dois pontos preliminares, entende-se que, para a melhor compreensão da questão de Palmas, faz-se necessária a exposição pormenorizada das questões históricas, geográficas e, principalmente, jurídicas da questão, para que em um segundo momento, analise-se propriamente a atuação do barão do Rio Branco.

Os limites entre o Brasil e a Argentina são, em sua quase totalidade, fluviais, à exceção de trecho terrestre de cerca de vinte e quatro quilômetros, que liga pelas cumeeiras as nascentes dos rios Peperi e Santo Antônio, afluentes respectivamente do Uruguai e do Iguçu. São os quatro rios, sendo o Uruguai o maior segmento, que constituem a divisória Oeste dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e sudoeste do Paraná. Essas fronteiras são heranças coloniais, uma vez que foram definidas pelo art. V do Tratado de Madri⁶¹.

Após à assinatura do Tratado de Madri de 1750, os comissários portugueses e espanhóis, em 1759, encarregados das demarcações percorreram o Rio Uruguai, rio já conhecido à época, reconheceram o Peperi e descobriram à sua contravertente, a qual deram o nome de Santo Antônio. Em seguida, o Tratado de Santo Ildefonso, de 1777, alterou novamente as fronteiras no Sul do Brasil, colocando a região dos Sete Povos sob a soberania da Coroa da Espanha, fazendo do Uruguai um rio de soberania exclusivamente espanhola até a foz do Peperi. Não se alterou, entretanto, o trecho da divisa que mais tarde daria origem às divergências entre o Brasil e a Argentina, notadamente, os Rios Peperi e Santo Antônio⁶².

Em 1788, quando se procediam às demarcações nessa região, os comissários espanhóis descobriram, na margem direita do Uruguai, um outro rio, mais à Leste do território, e a ele nomearam “Peperi”; como consequência também nomearam “Santo

⁶⁰ WEHLING, Arno (2012). “História e Estado em Rio Branco”, em PEREIRA, Manoel Gomes (org). Barão do Rio Branco: 100 anos de memória. Brasília: FUNAG. P. 332.

⁶¹ Subirá [a linha divisória] desde a boca do Ibicuí pelo alveo do Uruguay, até encontrar o do rio Peperi ou Pequirí, que deságua na margem Occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Peperi acima, até a sua origem principal; desde a qual prosseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desemboca no Rio Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguçu. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem do Peperi, e depois pelo do Iguçu, ou Rio Grande de Curitiba, continuará a raya até onde o mesmo Iguçu desemboca na margem oriental do Paraná

Antônio” o rio contravertente que deságua no Iguaçú. Esses rios figuram atualmente nos mapas com os nomes respectivos de Chapecó e Chopim. Criou-se, pois, uma divergência sobre este trecho da fronteira, que foi o palco de atuações na América, da Guerra de 1801 entre a Espanha e Portugal. Essa guerra provocou, no Sul do Brasil, a ocupação dos Sete Povos por tropas luso-brasileiras, o que levou as fronteiras mais para jusante no rio Uruguai, ultrapassando a boca do Ibicuí, limite estabelecido no Tratado de Madri, e chegando à embocadura do Quaraí, que coincide com o limite atual⁶³.

Após a independência dos dois Estados sul-americanos, a Argentina invocou a sucessão dos direitos da Espanha e sustentou que seus limites com o Brasil estavam fixados no Tratado de Santo Ildefonso, que havia sido a última Convenção limítrofe subscrita entre Espanha e Portugal. O Brasil, por sua vez, defendeu a tese de que o Tratado de Santo Ildefonso de 1777 havia sido anulado pela guerra que posteriormente aconteceu entre as duas metrópoles. No momento em que se firmou o tratado de Paz de Badajoz de 1801, o Brasil alegou que seu texto não indicava que os antigos convênios de limites possuíam valores jurídicos e que, na ausência de cláusula expressa nesse sentido, a consequência era que, na época da independência dos países hispano-americanos, não havia nenhum tratado vigente que fixara limites entre Espanha e Portugal. Desse modo, por não haver tratado ou qualquer outro acordo explícito sobre a matéria, o Brasil fincava posição, afirmando que se deveria aplicar o princípio do *uti possidetis*, o que significava, em outras palavras, o respeito à posse exercida pelos países no momento da independência.

O Império do Brasil apresentou essa tese pela primeira vez à Argentina, em 26 de novembro de 1857, por meio do representante diplomático José Maria da Silva Paranhos, o pai do Barão do Rio Branco. O futuro Visconde do Rio Branco, nesse sentido, assinou com o Ministro das Relações Exteriores da Confederação Argentina um tratado que não deixava dúvidas sobre a fronteira: era o rio Uruguai desde a foz do Quaraí, ao Sul, e o rio Iguaçú, ao Norte; e, entre eles, o Peperi e o Santo Antônio, definidos com precisão: eram os rios reconhecidos pelos comissários demarcadores do Tratado de Limites janeiro de 1750. Parecia que tudo estava esclarecido, entretanto, o Tratado não foi ratificado pelo governo argentino, por motivos de natureza da política interna do país platino⁶⁴.

⁶² GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁶³ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

⁶⁴ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

Após a proclamação da República, a política externa brasileira almejou assumir uma postura que se diferenciava substancialmente das diretrizes do período monárquico, demonstrando maior proximidade ideológica com as Repúblicas americanas, tanto as latino-americanas, quanto os Estados Unidos da América. Inspirado por um espírito idealista⁶⁵, decidiu-se tomar atitudes concretas que se afastassem do paradigma do Segundo Reinado, de modo que o primeiro Chanceler republicano, Quintino Bocaiúva, em missão ao Prata, a primeira após a Proclamação da República, assinou o Tratado de Montevideú de 1890. Nesse Tratado, a Argentina e o Brasil concordam com a bipartição do território litigioso de Palmas, em cujos termos não favoreciam os interesses históricos brasileiros. Nesse contexto, apesar da assinatura do Tratado, o Brasil não o ratificou, em 1891, uma vez que não fora aprovado, por 142 votos contrários e 5 favoráveis ao texto, pelo Congresso brasileiro⁶⁶.



Mapa 1: Mapa do Tratado de Montevideú de 1890. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/fastos.html>

⁶⁵ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

⁶⁶ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

Ainda no que concerne ao Tratado de Montevidéu de 25 de janeiro de 1890, Arthur Guimarães de Araújo Jorge, político e historiador contemporâneo do barão do Rio Branco, escreveu breve síntese da opinião quase consensual, que o Tratado entre Brasil e Argentina recebeu no parlamento e na imprensa do Brasil⁶⁷.

A diplomacia do Governo Provisório mal estreara-se com o Tratado de Montevidéu de 1890. Concluído às primeiras horas do regime republicano com o louvável propósito de atrair para a democracia nascente as simpatias das nações americanas e captar a confiança que nunca lograram inspirar-lhes os diplomatas do Segundo Império, teve efeito contraproducente. O juízo salomônico, recomendado naquele acordo, para a solução da antiga contenda de limites com a República Argentina, não encontrou no Brasil o favorável acolhimento com que pareciam contar os membros do Governo Provisório: a fraternal partilha da zona litigiosa provocou repulsa da opinião pública sempre infensa entre nós a toda e qualquer forma de cessão territorial. A rejeição do Tratado de Montevidéu por um Congresso essencialmente republicano, atônito ante a inesperada reação do sentimento nacional, teve o efeito de compelir os homens públicos do novo regime a abandonar o idealismo político de que estavam imbuídos em matéria de relações exteriores e volver à realidade da nossa tradição diplomática, baseada sobretudo na defesa e salvaguarda da segurança e integridade territorial do Brasil

Dessa maneira, com a não ratificação do Tratado de Montevidéu de 1890, abria-se caminho para que o Território de Palmas volta-se à disputa entre o Brasil e a Argentina. Com o litígio instaurado, o escolhido pelo Presidente Floriano Peixoto, para ser o representante do Brasil na questão foi Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, que fora Ministro plenipotenciário em Buenos Aires, durante as negociações de 1876 sobre a questão limítima de Palmas com a Argentina. Além do Barão Aguiar de Andrada, a delegação brasileira era composta pelo General Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira e pelo Almirante José Cândido Guillobel⁶⁸.

Nesse momento, não era de causar espécie a ausência do quase obscuro cônsul de Liverpool, outrora monarquista, membro do Partido conservador e filho de um dos maiores expoentes saquaremas do Império, da lista dos designados para representar o Brasil na questão. A trajetória de Paranhos Jr., todavia, sempre foi marcada por golpes de boutade, acaso e sorte⁶⁹, e em 25 de março de 1893, quando os trabalhos preparativos já haviam começado, o Barão de Aguiar Andrada faleceu. Após o falecimento inesperado de Andrada, o Ministro plenipotenciário brasileiro em Londres, João Artur de Souza Correa e o Presidente

⁶⁷ ARAÚJO JORGE; A.G. Rio Branco e as Fronteiras do Brasil: Uma Introdução às Obras do Rio Branco. Coleção Brasil 500 anos. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1073/207096.pdf?sequence=3>

⁶⁸ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018, p.170.

⁶⁹ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

Floriano Peixoto⁷⁰ convidaram o Barão do Rio Branco para assumir a função de Plenipotenciário e Primeiro Delegado para a questão de Palmas⁷¹.

Contextualização histórica à parte, a questão jurídica impôs-se: a discussão resumia-se à pretensão dos argentinos, baseada em sua interpretação dos Tratados de Madri, de 1750, e de Santo Idelfonso, de 1777, de que a fronteira definida por Portugal e pelo Reino da Espanha deveria ser estabelecida pelos rios Chapecó e Jangada, e não pelo Pepiri-Guaçu e pelo Santo Antônio, que configuravam o limite aceito até então.

De acordo com o pleito Argentino⁷², o reexame das instruções dadas à comissão demarcadora luso-espanhola em 1758, baseado no Mapa das Cortes, de 1749, que servira de base para o Tratado de Madri, demonstrariam que os rios que fixavam os limites eram o Jangada e o Chapecó, a leste da linha defendida pelo Brasil. Nesse sentido, a Argentina reconhecia que, em obediência ao disposto no Tratado de Madri, fora efetuada uma demarcação no terreno em 1759, e que a comissão demarcadora bilateral definira a fronteira aceita por portugueses e espanhóis. Além disso, outro argumento central que perfazia a defesa oferecida pelo país platino era o de que teria havido um equívoco nos trabalhos demarcatórios, visto que os técnicos da linde teriam identificado equivocadamente os dois rios citados no acordo de 1750⁷³.

Nesse contexto, a partir de 1881, o governo argentino passou a sustentar que os limites reais eram dados pelos rios Chapecó e Chopim e, a partir de 1888, a reivindicação avançou ainda mais para o oriente, com a substituição do Chopim pelo Jangada. A Argentina inicialmente aceitou a demarcação de 1759, mas mudara de posição duas vezes, em 1881 e 1888, para, finalmente, aceitar repartir o território em litígio com o Chanceler brasileiro Quinino Bocaiúva. Era inegável o fato de que Quintino Bocaiúva ter concordado com a divisão equânime do território enfraquecera a posição brasileira, que durante o Império era invariável⁷⁴.

Outro pilar argumentativo que sustentava o pleito argentino era a incongruência do Mapa das Cortes⁷⁵, que não refletia o estado da arte da cartografia do final do Século XIX. Os negociadores brasileiros antes do Barão haviam se baseado na reprodução da carta existente

⁷⁰ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

⁷¹ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018 pg. 168.

⁷² VIANNA, Helio. História diplomática do Brasil. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1958.

⁷³ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

⁷⁴ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018

na Coleção de Tratados, convenções, contratos e atos públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as demais potências desde 1640 até o presente, publicada por José Ferreira Borges de Castro em 1856. O advogado argentino tratou de desacreditar a cópia de Borges de Castro com outra reprodução do mapa, descoberta em arquivos franceses em 1892, que mostrava o rio que definia os limites bem próximo ao litoral de Santa Catarina, o que favorecia a causa argentina⁷⁶.

Diante desse desafio, o Barão do Rio Branco teria que enfrentar os seguintes adversários, *grosso modo*: a competência jurídica e diplomática de Estanislao Zeballos, o Chanceler Argentino com muito prestígio na América do Sul, e que representava um Estado economicamente mais pujante do que a recém-instaurada República brasileira. Além dos aspectos externos, Paranhos Jr. enfrentava inúmeras adversidades internas, sendo a principal delas a acusação de que ele era simpático aos monarquistas e poderia agir de modo a prejudicar a República recém-instaurada, uma vez que a Revolta Federalista, que atuava no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná era apresentada pelo governo central como força descentralizadora e monárquica⁷⁷.

Nesse contexto de adversidades, o barão do Rio Branco traçou estratégia profícua, que combinava o conhecimento jurídico e o pragmatismo político: contratou o advogado estadunidense John Basset Moore, para que o auxiliasse em reuniões com a *entourage* arbitral; decidiu desconsiderar parte dos argumentos empregados pela defesa brasileira até então, uma vez que considerava mal fundamentada a defesa do Visconde de Cabo Frio,⁷⁸ que se baseava em mapas que corroboravam os argumentos argentinos. Além disso, teve que demonstrar que possuía o verdadeiro Mapa das Cortes de 1749: o mapa que estava no Depósito Geográfico Francês, comprado pelo Duque de Richilieu em 1824.

⁷⁵ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁷⁶ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁷⁷ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

⁷⁸ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Relações internacionais e a política externa do Brasil. Porto Alegre; Editora da UFRGS, 2004.



Mapa 2: O Mapa das Cortes. Disponível em: <https://www.historia-brasil.com/mapas/seculo-18.htm>

A argumentação jurídica Fundamental utilizada pelo Barão do Rio Branco, para que a decisão fosse favorável ao Brasil foi a correta utilização da doutrina brasileira sobre o *uti possidetis*⁷⁹. A doutrina brasileira para negociações de fronteiras estava definida desde o início da década de 1850, em especial graças ao barão Duarte da Ponte Ribeiro e a Paulino José

Soares de Souza, o Visconde do Uruguai. O Brasil não reconhecia como válidos os tratados entre Portugal e Espanha, a não ser subsidiariamente, em zonas nas quais não houvesse ocupação do território por nenhuma das partes. Do ponto de vista brasileiro, portanto, deveria prevalecer o critério da posse efetiva, o *uti possidetis de facto*, do momento da independência. Os quase trinta e um mil quilômetros quadrados em litígio entre o Brasil e a Argentina estavam sob administração brasileira desde o início do Império e nele viviam aproximadamente 5793 pessoas⁸⁰. Desse modo, observando o critério do *uti possidetis*, não restaria dúvida de que o território pertencia ao Brasil. A Argentina, contudo, não aceitava a tese da posse efetiva e sustentava a validade dos tratados das antigas metrópoles.

Nesse aspecto, o Barão do Rio Branco defendia que o princípio do *uti possidetis* consistia tão somente no *uti possidetis de facto*, que não podia ser confundido, de modo algum, com o *uti possidetis de jure*. Esta interpretação defende que quem tem a posse legítima é quem ocupa historicamente o território, ao passo que aquela entende que a posse deve ser reconhecida para a parte que demonstre possuir documentos, normalmente tratados, que certifiquem a soberania de determinado Estado sobre o território.

O Barão do Rio Branco temia que o árbitro decidisse pela utilização da interpretação do princípio do *Uti Possidetis de Jure*, que consistia em uma hermenêutica distinta da utilizada pelo Brasil, desde Alexandre de Gusmão, no momento das negociações do Tratado de Madri, que foi posteriormente denominada de *Uti Possidetis de Facto*. Salienta-se que a chancelaria brasileira, desde Duarte da Ponte Ribeiro, apenas se referia ao princípio como *Uti possidetis*, por entender que a única acepção possível para esse princípio era a modalidade de *Uti Possidetis de Facto*⁸¹.

Além do receio do árbitro decidir a questão segundo o princípio do *Uti Possidetis de Jure*, em uma interpretação que abrangesse as terras como se não tivessem sido ocupadas substancialmente, o Barão também queria prevenir-se de decisão arbitral que optasse por uma eventual solução salomônica de partilha do território em disputa, decisão que tinha sido tomada pelo Tratado de Montevideu de 1890. Desse modo, Rio Branco, logo no início de seu arrazoado ao árbitro, asseverou que, pelos tratados de arbitragem, cabia ao presidente dos Estados Unidos pronunciar-se somente por uma das duas linhas de fronteiras propostas, não

⁷⁹ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

⁸⁰ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008

⁸¹ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

tendo o árbitro da questão poderes para apelar a nenhuma outra fórmula⁸². Nesse sentido, o barão do Rio Branco, na defesa de 1894, expressou a tradicional posição brasileira da seguinte maneira:

As convenções com que as duas Corôas de Portugal e Hespanha procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas, ou conquistadas na America, e extremar suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca surtiram efeito. As duvidas e incertezas de taes estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e por fim a guerra, successivamente inutilizaram todos os ajustes, e consagraram o direito do *uti possidetis* como o único titulo e a única berreira contra as usurpações de uma e outra nação, e de suas colônias na America Meridional. As ultimas estipulações ajustadas e concluídas entre as duas Coroas para a demarcação de seus domínios no Novo Mundo são as do Tratado Preliminar do 1º de Outubro de 1777, disposições em grande parte copiadas do tratado de 13 de Janeiro de 1750, que aquele teve por fim modificar e esclarecer. O Tratado de 1777 foi roto e anulado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Espanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo Tratado de paz assinado em Badajoz aos 6 dias de Junho do mesmo ano....É, pois, incontestável que nem mesmo a Espanha ou Portugal poderia hoje invocar o Tratado de 1777, porque contra semelhante pretensão protestaria a evidência do direito internacional. O governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escrito para a demarcação de suas raia com os Estados vizinhos, tem adotado e proposto as únicas bases razoáveis e equitativas que podem ser invocadas: *uti possidetis*, onde este existe, e as estipulações do Tratado de 1777, onde elas se conformam ou não vão de encontro as possessões atuais de uma e outra parte contratante. Estes princípios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito público universal.⁸³

Depois de demonstrar que o Brasil detinha a posse efetiva do território desde a independência, de modo que quase a totalidade dos habitantes da região contestada era de nacionalidade brasileira, bem como que aquela área era indispensável para a sua segurança e defesa e para a conservação das comunicações interiores entre o Rio Grande do Sul e os outros estados da União brasileira, Rio Branco declarou aceitar todos os documentos históricos em que a República Argentina procura basear a sua reclamação. Esses documentos eram os tratados de Madri de 1750 e de Santo Ildefonso de 1777, além das instruções expedidas aos comissários demarcadores e do mapa oficial de 1749, o Mapa das Cortes⁸⁴.

Diante disso, a Memória brasileira defendia que o cerne da questão era demonstrar que o Pepiri ou Pequiri presentes no tratado era, na realidade, o Pepiri-Guaçu, e não o Rio Chapecó, como afirmava a defesa argentina. Nessa toada, Rio Branco esforçou-se para demonstrar que não havia má-fé do lado argentino, mas que o adversário incorria em erro jurídico substancial em sua defesa. O governo argentino estava de boa-fé, repetindo o que

⁸² BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

⁸³ Exposição que os Estados Unidos do Brazil apresentaram ao Presidente dos estados Unidos da América como Árbitro, New York, 1894, vol. IV, p. 141-142.

⁸⁴ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

dizem memórias adrede escritas por funcionários espanhóis em fins do século XVIII e princípios do XIX, com o fim de confundir esta questão de limites. Invalidava-se, portanto, um dos principais argumentos argentinos⁸⁵.

Paranhos sustentou sua defesa em pesquisa fundamentada sobre as origens do Mapa das Cortes, demonstrando que, em meados do Século XVIII, os portugueses superavam em muito os conhecimentos cartográficos dos espanhóis em relação à América do Sul. O interesse da diplomacia portuguesa naquele momento era enterrar o Tratado de Tordesilhas mediante um acordo com a monarquia espanhola e consagrar a ideia de que cada império continuaria de posse dos terrenos que ocupava naquele momento, complementando pela troca do território dos Sete Povos das Missões pela Colônia do Sacramento. O Mapa fora preparado pelos portugueses para minimizar a representação da perda territorial que seria infligida ao Império Espanhol com a aceitação do acordo. Nesse sentido, Jaime Cortesão afirma⁸⁶:

O Mapa das Cortes foi propositadamente viciado nas longitudes para fins diplomáticos. Desviando o Brasil meridional para leste, aumentava a margem da soberania no hemisfério português, delimitado pelo meridiano de Tordesilhas; e, encurtando ainda com os desvios de traçado, as longitudes do Paraguai, do Madeira e do Guaporé, apoucava o Brasil ocidental com aparente benefício das regiões centrais de soberania espanhola. A soma destes erros permitia ao cartógrafo situar, por exemplo, Cuiabá, com erro enorme, sobre o meridiano de Tordesilhas, tal como esse fora situado em 1681.

Rio Branco estabeleceu as latitudes e longitudes dos rios representados no Mapa das Cortes e, com a ajuda de Émile Levasseur, demonstrou que elas correspondiam ao Santo Antônio e ao Pepiri-Açu. Para arrematar, Paranhos Jr. recorreu ao Tratado de 177, evidenciado que a Espanha aprovara e ratificara a demarcação de 1759 e, portanto, consagrara a linha de fronteira defendida pelo Brasil⁸⁷.

Diante disso, a defesa brasileira estava realizada, e coube ao árbitro da Questão de Palmas, o Presidente dos Estados Unidos da América, Grover Cleveland, decidir a respeito da soberania do território que hoje compreende parte do oeste de Santa Catarina, do Paraná e, em menor medida, o noroeste do Rio Grande do Sul.

⁸⁵ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

⁸⁶ Cortesão, Jaime. Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid. São Paulo: Imprensa Oficial; Funag, 2006, v. 2.

1.5 O Laudo Arbitral entre Brasil e Argentina.

Nesse sentido, o laudo arbitral⁸⁸, da lavra do Presidente dos Estados Unidos da América Grover Cleveland, deu a vitória do caso para o Brasil⁸⁹:

O Primeiro artigo do Tratado arbitral foi escrito de acordo com o entendimento do Barão do Rio Branco, no sentido de se afastar as discussões sobre o *Uti Possidetis*, e estabelecer como escopo de decisão os argumentos argentinos da chancelaria argentina⁹⁰.

Art. I - A discussão do direito que cada uma das Altas partes contratantes julga ter ao território em litúgio entre elas, ficará encerrada no prazo de 90 dias, contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequiri-guazu e Jangada ou San Antonio-guazu. Entender-se-á concluído aquêlê reconhecimento no dia em que as comissões nomeadas em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885, apresentarem aos seus Governos os relatórios e as plantas a que se refere o artigo 4. do Tratado.

No mesmo sentido, a argumentação do advogado do Brasil na questão, de que os rios limítrofes seriam tributários do Rio Uruguai e do Rio Iguazu, conforme foram demarcados pela Comissão Mista nomeada pelo Tratado de Madri de 1750 entre Espanha e Portugal.

Os dois rios designados pelo Brasil como constituindo o limite em questão (que pode ser denominado sistema ocidental) são um tributário do Uruguai e um tributário do Iguazu, que foram demarcados, reconhecidos e declarados rios limítrofes em 1759 e 1760 pela Comissão Mista nomeada em virtude do Tratado de 13 de janeiro de 1750 entre Espanha e Portugal para demarcar os limites entre as Possessões Espanholas e Portuguesas da América do Sul. O afluente do Uruguai é designado como rio Pepiri (algumas vezes ortografado Pepiry) no Diário desses Comissários. Em certos documentos mais recentes apresentados entre as provas é chamado Pepiri-guazu. O rio de contravertente que aflue para o Iguazu foi apelidado San Antônio pelos ditos Comissários e conserva êsse nome.

Do mesmo modo, o árbitro entendeu que razão não possuía a chancelaria argentina, uma vez que os rios Pequiri-guazu e San Antoni-guazu constituiriam, de fato, nos rios demarcados como limítrofes entre os Estados do Brasil e da Argentina⁹¹.

Os dois rios reclamados pela República Argentina como formando o limite (que pode ser denominado sistema oriental) estão mais ao Oriente e são por essa República chamados Pequiri-guazu (afluente do Uruguai) e San Antonio-guazu (afluente do Iguazu).

⁸⁷ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁸⁸ <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518696> LAUDO ARBITRAL de 1895 - Brasil/Argentina.

⁸⁹ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

⁹⁰ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008

⁹¹ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008

Finalmente, Grover Cleveland firmou entendimento de que a linha divisória entre a República Argentina e os Estados Unidos do Brasil era estabelecida pelos Rios Pepiri e Santo Antônio, de acordo o Tratado de Limites de Madri de 1750.

Que a linha divisória entre a República Argentina e os Estados Unidos do Brasil, na parte que me foi submetida para arbitramento e decisão é constituída e ficará estabelecida pelos rios e seguindo os rios Periri (também chamado Periri-Guazu) e San Antônio, a saber, os rios que o Brasil designou na exposição e documentos que me foram submetidos como constituindo o limite acima denominado sistema ocidental.

Para melhor identificação, podem êstes rios ser descritos ainda como os que foram reconhecidos e demarcados com Pepiri e San Antônio e designados e declarados assim respectivamente, e como rios lindeiros, nos anos de 1759 e 1760, pelos Comissários Portugueses e Hespanhóis para êsse efeito nomeados, de conformidade com o Tratado de Limites concluído em 13 de janeiro de 1750, entre Hespanha e Portugal, segundo está registrado no Diário Oficial dos ditos Comissários⁹².



Mapa 3: Território de Palmas. Disponível em: <http://jornalbeltrao.com.br/noticia/282981/dia-5-de-fevereiro-de-1895-tinha-fim-a-questao-de-palmas>

Finalmente, em sua primeira atuação como advogado brasileiro em litígio de fronteiras, o Barão do Rio Branco logrou êxito em sua defesa, conseguindo afastar o receio do mal emprego do princípio do *uti possidetis*, assim como conseguiu afastar a possibilidade de decisão salomônica, que dividiria o território entre os dois países fronteiriços, possibilidade que se tornou real após o que fora aventado no Tratado de Montevideú de 1890.

⁹² GARCIA, E. Vargas. Diplomacia brasileira e política externa. Documentos históricos. Editora Contraponto, Rio de Janeiro, 2008.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que, por ironia do destino, a ascensão profissional do monarquista empedernido ocorresse justamente durante a República, que a aceitara como dado incontornável da realidade sem, contudo, nutrir por ela exacerbada simpatia.

Após longa estadia em Washington, Juca Paranhos estava pronto, ainda que não soubesse, para defender o Brasil em uma outra causa, em condições mais adversas, por ser contra uma potência europeia, a França, defendida por Vidal de La Blache.

1.6 A Questão do Amapá (1900).

Em vez de visitar o Rio de Janeiro para colher os louros que lhe estavam sendo tributados e desfrutar do prestígio inimaginável no começo da década de 1890, o Barão do Rio Branco preferiu retornar tranquilamente para às margens do Sena⁹³. O governo brasileiro, todavia, impressionado com o êxito do Barão, pediu-lhe para começar a estudar a complicada questão de limites entre o Brasil e a França no Continente americano, a então Colônia da Guiana Francesa. Durante algum tempo, a França tinha apresentado uma reivindicação exacerbada, estendendo-se até o estuário do rio Amazonas, o que consistia em uma estratégia de negociação, que poderia ser atenuada, se a outra parte, o Brasil, também o fizesse.

Não era provável uma negociação direta, inimaginável para os franceses, que objetivavam o acesso à bacia amazônica, demanda que o Brasil jamais atenderia. Dessa maneira, aproximava-se rapidamente um confronto entre os dois países a respeito das terras disputadas. Por estar menos familiarizado com a geografia e a história dessa região setentrional, o barão do Rio Branco considerava a missão mais complexa do que a das Missões⁹⁴.

O litígio de fronteira entre o Brasil e a França, englobava a maior parte do atual Estado do Amapá, além de grande porção territorial dos atuais estados do Pará, do Amazonas e de Roraima, contabilizando um território de aproximadamente 260 mil quilômetros quadrados⁹⁵.

⁹³ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966, p. 49.

⁹⁴ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*. Companhia das Letras, 2018.

⁹⁵ VIANNA, Helio. *História diplomática do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1958.



Mapa 4: Mapa da Guiana Francesa. Linha vermelha inferior demonstra o máximo pleito francês. Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/1852>

Antes que se adentre nas vicissitudes do último litígio de fronteiras brasileiras do Século XIX, faz-se necessário dissertar sobre o histórico da disputa lindeira, para que depois seja analisada a questão arbitral decidida em 1900⁹⁶.

Belém foi fundada, em 1616, com o nome de Forte do Presépio, quando os portugueses expulsaram os estrangeiros que tentavam se fixar em pontos estratégicos da imensa e complexa foz do rio Amazonas. A fim de consolidar sua posição na margem

⁹⁶ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

esquerda do baixo Amazonas, criou-se, em 1637, a capitania do Cabo Norte, cuja área corresponderia à do atual estado do Amapá, dilatado para o interior do continente. No litoral, a capitania estendia-se da foz do Amazonas até o rio Oiapoque, que deságua no oceano, a oeste do cabo Orange. Nessa época, os franceses já se haviam estabelecido na vizinha Guiana, com a fundação de Caiena em 1634. De fato, os franceses pretendiam que os limites de sua possessão sul-americana fossem até o cabo Norte, ao norte do rio Araguari, que deságua praticamente na foz do Amazonas⁹⁷.

Em 1700, houve um acordo que neutralizou o forte de Macapá, território o qual os franceses chegaram a ocupar transitoriamente, em 1688, bem na embocadura do Amazonas. O acordo foi anulado pela Guerra da Sucessão na Espanha, em 1713. Ao final da guerra, os países nela envolvidos assinaram o Primeiro Tratado de Utrecht, pelo qual Portugal, graças ao apoio de seu aliado britânico, conseguiu que a França renunciasse formalmente a sua antiga reivindicação⁹⁸. Poucos anos após sua assinatura, mais precisamente a partir de 1725, as autoridades francesas de Caiena começaram a manifestar dúvidas sobre a localização do rio “Japoc” ou “Vicente Pinzón” do Tratado de Utrecht.

Sob a pressão francesa, Portugal firmou outro Tratado, em 1797, entre a Coroa Portuguesa e a França Revolucionária, aceitando que o limite fosse estabelecido pelo rio Calçoene, entre o Oiapoque e o Araguari. Posteriormente, em 1801, a colônia francesa foi estendida até o Araguari pelo Tratado de Badajoz e, no mesmo ano, avançou ainda mais para o Sul, até o Rio Carapanatuba. Em 1802, pelo Tratado de Amiens, reestabeleceu-se o Rio Araguari como fronteira entre a América Portuguesa e a América francesa⁹⁹.

É importante ressaltar que essa sequência de tratados se deu em um momento de proeminência francesa no contexto europeu, com a ascensão de Napoleão ao poder, após o Dezoito Brumário, em uma etapa de consolidação da Revolução Francesa. Enquanto a França estava perto do seu auge bélico e territorial, no início do Século XIX, Portugal estava vivendo uma lenta e perene decadência, desde fins do Século XVII, encontrando sua Corte dividida entre francófilos, como Antônio de Araújo Azevedo e Anglófilos, como Rodrigo da Souza Coutinho¹⁰⁰. Apesar de essa divisão reverberar nos tratados do início do Século XIX, o que

⁹⁷ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁹⁸ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁹⁹ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁰⁰ MONTEIRO, Nuno Gonçalo e CARDIM, Pedro. La Diplomacia Portuguesa durante el Antiguo Régimen. Perfil sociológico y trayectorias. Cuadernos de Historia Moderna, 2005, 30, 7-40.

de fato se impôs foi a força militar francesa face à fraqueza das posições portuguesas, que fizeram os tratados não serem decididos de modo equânime, em paridade de armas jurídicas.

Desse modo, com a transmigração da corte portuguesa para a América, o Príncipe Regente Dom João VI não somente declarou nulos esses tratados, por terem sido obtidos pela força, como também invadiu Caiena e estendeu a soberania portuguesa para a Guiana Francesa. Com a derrota de Napoleão, em 1815, os países europeus reuniram-se no Congresso de Viena e, entre muitos outros acordos do novo concerto europeu, decidiram consagrar os limites fixados pelo Tratado de Utrecht, de modo que a divisa entre a Guiana Francesa e o Brasil acompanharia o Rio “Japoc” ou “Vicente Pinzón”. Após a Independência brasileira, em 1822, não houve acordos jurídicos entre os Estados do Brasil e da França, que envolvessem o território em disputa. Dessa maneira, todo o litígio seria travado de acordo com entendimento sobre os Tratados do período Colonial¹⁰¹.

Entre 1841 a 1900, o território que fazia parte da província do Pará, compreendido entre os rios Oiapoque e Araguari, passou a ser chamado pelos franceses como “Contestado franco-brasileiro”. Durante essas cinco décadas, o território passou a ser administrado, em teoria, por alguns funcionários, mas acima de tudo por chefes autoproclamados vindos dos dois países litigantes na espera de uma solução definitiva¹⁰². A situação estabilizou-se na contenda depois da recusa do imperador dos franceses, Napoleão III, de aceitar uma solução intermediária proposta pelo Brasil em 1855: a divisão da gleba contestada entre os dois pretendentes à altura do rio Calçoene, ou seja, a fronteira do tratado de Paris em 1797. Os franceses não queriam alargar a Guiana francesa com um pantanal despovoado e de vida insalubre, visto que somente lhes importava o acesso ao Amazonas, permitido pelo Araguari, o que obviamente o Império do Brasil queria evitar.

O Estado francês, percebendo a escassez do povoamento na região, patrocinou a expedição de pioneiros desbravadores franceses, como Coudreau e Brousseau, que percorreram a região nos anos de 1880. Desse modo, sob o pretexto de missões científicas, a França tentou empreender uma espécie de colonização de povoamento na região, o que era oficialmente proibida pelo acordo de neutralização de 1841. Enquanto isso, a região continuava a ser habitada também por brasileiros, principalmente migrantes das províncias

¹⁰¹ GARCIA, E. Vargas (Org.). *Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008)*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁰² TOUCHET, Richard. *Le contesté franco-brésilien, de la découverte de l’or dans le Carsewène à l’arbitrage de 1900: les répercussions en Guyane française*. Dissertação de história, Fort-de-France: Universidade das Antilhas e da Guiana, 1993.

vizinhas, que iam para a região em busca de sobrevivência, subsistência ou fuga de problemas legais com o Império do Brasil.

A efêmera tentativa de independência, promovida por Coudreau, da República de *Guyane indépendante* em Cunani, uma aldeia próxima de Calçoene, e que se proclamou vassala da República francesa em 1886, fracassou devido à falta de apoio francês, visto que as autoridades do país hexagonal não queriam desagradar a um Brasil que parecia estar em uma posição mais favorável para futuras negociações¹⁰³. Ressalta-se que a “República de Cunani”, em apenas um ano de existência, teve o tempo de emitir selos e moeda, e de procurar apoios diplomáticos inclusive dos Estados Unidos, que se mostraram interessados, constituindo assim uma primeira tentativa de soberania na região das Guianas opondo-se às lógicas das grandes potências¹⁰⁴.

Nesse contexto, a França demandava uma extensa área que se estendia pelo Vale Amazônico ao sul da Guiana Holandesa e Guiana Inglesa, pleito que se reavivou com a descoberta de ouro no território amazônico¹⁰⁵.

Após toda essa problemática, que contou inclusive com a proclamação de uma “República independente”, que, obviamente, não fora reconhecida pelos dois países, França e Brasil decidiram assinar o Tratado do Rio de Janeiro de 1897, que estabelecia o Conselho Federal Suíço com a incumbência de fixar definitivamente as fronteiras entre o Brasil e a Guiana Francesa¹⁰⁶.

O Tratado de Arbitramento, a 10 de abril de 1897 foi assignado no Rio de Janeiro entre o Governo da Republica Franceza e o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil um tratado pelo qual os dous Estados encarregaram o Conselho Federal Suisso de fixar definitivamente, por decisão arbitral, as fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza. Nesse Tratado as partes definirão como se segue as questões que teem de ser resolvidas, assim como a natureza e a extensão da missão do Arbitro.

Depois desse breve apanhado histórico, retorna-se ao final do Século XIX e à análise da questão de limites entre o Brasil e a França. O Estado Brasileiro, presidido por Prudente de Moraes e com Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira à frente do Ministério das Relações Exteriores, decidiu realizar Tratado de Arbitragem com a França, muito inspirado na vitória contra a Argentina e na possibilidade de repetir a façanha.

¹⁰³ LEZY, Emmanuel. *Guyane, de l'autre côté des images*. Paris: L'Harmattan, 1989.

¹⁰⁴ GRANGER, Stéphane. *Le Contesté franco-brésilien : enjeux et conséquences d'un conflit oublié entre la France et le Brésil*. In: *Outre-Mers* n° 372-373, Paris, 2° semestre de 2011, p 157-177

¹⁰⁵ CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. São Paulo: Ática, 1992.

¹⁰⁶ Tratado de 1897. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Pcdl/pt-br/file/Fronteiras/Fran%C3%A7a/C%C3%B3pia%20dos%20Tratados%20de%20Limites.pdf>.

Em contrapartida, o acordo de arbitragem do litígio de fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, assinado em abril de 1897, foi mal recebido pelo Barão do Rio Branco. Em primeiro lugar, porque não se reconhecia o consenso alcançado no Tratado de Viena sobre a validade do tratado de Utrecht e, portanto, os franceses poderiam arguir a validade do Tratado de Amiens, que consagrava o Araguari como linha de fronteira¹⁰⁷. O texto declarava, ainda, que teria sido apenas provisório o entendimento de que, definido o verdadeiro “Jupoc” ou “Vicente Pinzón”, a linha de fronteira para oeste seria traçada pelo paralelo 2°24 norte.

Em segundo lugar, ao contrário do estabelecido na disputa sobre o território de Palmas, ficou expressamente em aberto a possibilidade de o árbitro instituir algum tipo de solução intermediária, o que poderia abrir caminho para que a França estendesse seu território americano para as margens da Bacia Amazônica¹⁰⁸, o que definitivamente não era de interesse do Estado Brasileiro.

A função de árbitro foi atribuída, de comum acordo entre as partes brasileiras e francesas, ao governo da Confederação Suíça, o Conselho Federal Suíço, presidido por Walter Hauser¹⁰⁹.

Do lado brasileiro, apesar de o Vice-Presidente, Manuel Vitorino, ter proposto o nome de Rui Barbosa como delegado especial para a questão, a indicação de Barão do Rio Branco era incontornável, por conta da vitória na Questão de Palmas, fato que motivou Rui Barbosa a não aceitar o convite¹¹⁰.

Apesar do excelente retrospecto, o Barão do Rio Branco sabia que limites de força e de prestígio diplomático poderiam se impor sobre os aspectos estritamente jurídicos. A contenda com a França era diferente do que a com a Argentina, pelo menos no que concerne aos termos de poder, tanto o poder brando, quanto o poder bruto. Tratava-se de enfrentar um corpo diplomático experiente, que dispunha de geógrafos, advogados e historiadores, para auxiliá-lo na defesa. Além disso, Juca Paranhos reconhecia o fato de a França possuir vantagem graças a maior poder e prestígio, que, por meio de sua língua e por sua literatura, exercia em toda a Europa. Trazia mal presságio ao Barão a influência que a França poderia

¹⁰⁷ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

¹⁰⁸ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

¹⁰⁹ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

¹¹⁰ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018, p. 219.

exercer no Conselho Suíço, uma vez que os países possuíam fortes vínculos culturais, históricos, comerciais e políticos¹¹¹.

Além das virtudes do adversário, o Barão sabia que a posição brasileira no caso poderia não ser sólida o suficiente, para garantir a vitória. Reconhecia-se que, no passado, muitas autoridades portuguesas haviam admitido que o rio mencionado no Tratado de Utrecht poderia não ser o Oiapoque. No mesmo sentido, a posição brasileira, no caso, foi titubeante ao longo do tempo, o que poderia enfraquecer os argumentos de defesa brasileira.

A defesa era composta por cinco tomos. O primeiro continha a exposição em si, o segundo, cópias de documentos, o terceiro, os memoriais e os protocolos da Conferência de Paris de 1855 -1856, e o quarto e o quinto traziam os dois volumes da obra *L'Oyapok et L'Amazone*, de Joaquim Caetano da Silva. Diferentemente do que ocorreu na arbitragem de Palmas, o processo arbitral entre o Brasil e a França exigia que as duas partes teriam acesso à exposição preparada pelo oponente, para que, em um segundo momento, pudessem preparar réplicas para sustentar os próprios argumentos¹¹².

A primeira exposição brasileira consistiu em um relato didático acerca da natureza da questão jurídica, assim como sobre o ponto de vista histórico brasileiro. O objetivo da defesa apresentada pelo barão do Rio Branco tratava de fixar a ideia de que o único tratado em vigor entre as partes era o Tratado de Utrecht de 1713, o que afastava a França dos afluentes do Amazonas e reduzia a questão à definição de qual rio seria o Japoc ou Vicente Pinzón¹¹³.

A Memória francesa, da lavra de Vidal de La Blache, por sua vez, intentava demonstrar que diversos rios em algum momento haviam sido chamados de Japoc, uma vez que essa era uma denominação utilizada por nativos, para se referir a cursos d'água. Desse modo, os franceses defendiam que o Japoc ou Vicente Pinzón eram o Rio Araguari¹¹⁴. Nessa toada, a defesa francesa adotou a estratégia de procurar alargar a área de litígio, estendendo ainda mais para o sul a faixa de terras entre o Amapá e o Rio Branco. Por meio dessa estratégia, pretendiam ampliar o território em disputa de 260 mil para 500 mil Km². Por fim, pugnavam pela solução de eventual partilha do território entre os dois países litigantes.

A segunda exposição brasileira concentrou-se em refutar a possibilidade de o árbitro optar por uma solução intermediária, baseada nos argumentos de *Res Nullius e* na ausência de

¹¹¹ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018, p. 222.

¹¹² VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018, p. 225.

¹¹⁴ BLACHE, Paul Vidal De La Blache. La Rivière Vincent Pinzón : Étude sur la cartographie de la Guyane.

soberania francesa da região, uma vez que não havia ocupação definitiva do território, ao menos na maior parte das terras em disputa.

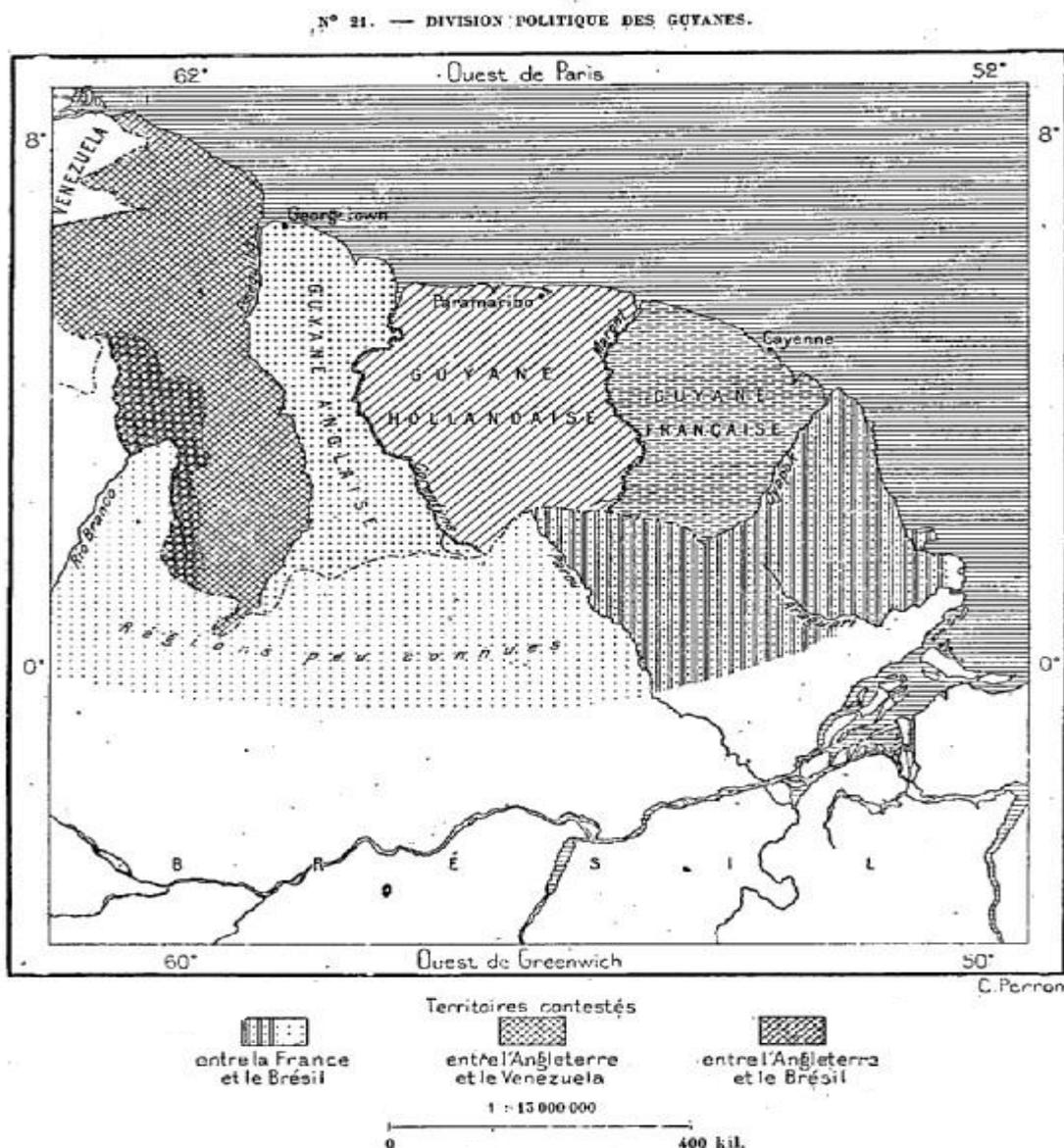
Diferentemente da estratégia traçada pelo Barão do Rio Branco, que na primeira exposição optou pelo didatismo, para que na segunda exposição abordasse contundentemente os aspectos jurídicos da questão, os franceses, em sua segunda exposição, basicamente repetiram os argumentos apresentados na sua primeira exposição. Essa estratégia comprova a habilidade do advogado internacional barão do Rio Branco, o que demonstra, sobretudo, que o conhecimento do processo e do procedimento são fundamentais na arbitragem e nos tribunais internacionais.

1.7 O Laudo Arbitral entre Brasil e França.

Após a apresentação das defesas dos dois Estados litigantes, o caso foi finalmente levado ao arbitramento, em Berna. Pela segunda vez em menos de cinco anos, o Barão do Rio Branco obteve nova vitória para o Brasil, dessa vez no litígio contra a França sobre os limites da Guiana Francesa. A decisão do Conselho Federal Suíço, sob a presidência de Walther Hauser, foi totalmente favorável ao Brasil. Desse modo, o laudo arbitral¹¹⁵ definiu que a fronteira entre os dois países dar-se-ia ao longo do Rio Oiapoque, conforme expresso no artigo 8º do Tratado de Utrecht de 1713.

Analisa-se, neste momento, a decisão do árbitro, nos seus por menores jurídicos e no que concerne ao direito das gentes aplicado ao caso em questão.

¹¹⁵ Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Pcdl/pt-br/file/Fronteiras/Fran%C3%A7a/C%C3%B3pia%20dos%20Tratados%20de%20Limites.pdf> .



Mapa 5: Mapa da Delimitação final da Questão do Amapá. Disponível em: Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/1852>

Em seu artigo 1º, o laudo arbitral¹¹⁶ delimitava precisamente os entendimentos da França e do Brasil, remetendo ao Tratado de Utrecht, sobre qual seria o curso dos rios que, para cada uma das partes, deveria ser adotado como o marco de limite entre ambos os países.

Artigo 1º: A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretende que conforme o sentido preciso do art. 8 do Tratado de Utrecht, o rio Yapoc ou Vicente Pinsão é o Oyapoc, que desagua no Oceano a oeste do cabo de Orange e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

A Republica Franceza pretende que, conforme o sentido preciso do art. 8 do Tratado de Utrecht, o rio Yapoc ou Vicente Pinsão é o rio Araguay (Arawary), que desagua no Oceano ao sul do cabo do Norte e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites. O Arbitro resolverá

definitivamente sobre as pretensões das duas Partes, adoptando em sua sentença, que será obrigatória e sem appellação, um dos dous rios pretendidos ou, se assim entender, algum dos rios comprehendidos entre elles.

O artigo 2º, por sua vez, remonta à Convenção de Paris de 1817, Tratado que o Estado brasileiro não considerava o ideal para fundamentar a escolha dos limites entre a Guiana Francesa e o Brasil.¹¹⁷

Artigo 2 A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretende que o limite interior, parte do qual foi reconhecido provisoriamente pela Convenção de Pariz, de 28 de agosto de 1817, é o paralelo de 2º 24' que, partindo do Oyapoc vá terminar na fronteira da Guyana Hollandeza. A França pretende que o limite interior é a linha que partindo da cabeceira principal do braço principal do Araguay, siga para oeste parallelamente ao rio Amazonas até encontrar a margem esquerda do rio Branco e continue por esta margem até encontrar o paralelo que passe pelo ponto extremo da serra de Acarahy. O Arbitro resolverá definitivamente qual é o limite interior, adoptando em sua sentença, que será obrigatória e sem appellação, uma das linhas pretendidas pelas duas Partes, ou escolhendo como solução intermedia, a partir da cabeceira principal do rio adoptado como sendo o Oyapoc ou Vicente Pinsão até a fronteira da Guyana Hollandeza, divisão de aguas da bacia do Amazonas que nesta região é constituída em quasi sua totalidade pelas cumiadas da serra Tumucumaque.

Na parte dispositiva do laudo arbitral, com efeito, o Conselho Suíço aceita os argumentos brasileiros em sua totalidade, considerando o Tratado de Utrecht, em seu artigo 8º, no sentido de que o Rio Japoc ou Vicente Pinzón seria o Oyapoc, que se localizava a oeste do Cabo Orange, formando-se assim, por meio de seu Talvegue, a linha de fronteira entre os dois países.

Art. 8º I- Conforme o sentido preciso do artigo 8 do Tratado de Utrecht, o rio Yapoc ou Vicente Pinsão é o Oyapoc, que le lança no oceano immediatamente ao oeste do cabo Orange e que por seu thalweg forma a linha de fronteira.

Finalmente, o laudo arbitral reconhece que da nascente do Rio Oyapoc até a fronteira com os Países Baixos, constitui a linha de divisão das águas da bacia do Amazonas, que na sua quase totalidade, forma a o limite interior, que culmina na Serra Tumucumaque. Nesse sentido, reconheceu-se a soberania brasileira sob toda a região litigiosa:

Art. 8º: II A partir da nascente principal deste rio Oyapoc até a fronteira hollandeza, a linha de divisão das aguas da bacia do Amazonas que, nessa região, é constituída, na sua quasi totalidade, pela linha da cumiada da serra Tumucumaque, forma o limite interior. Decidido em Berna, na nossa sessão de 1 de dezembro de 1900.

Na sua defesa com base no Direito Internacional, o Barão do Rio Branco apresentou duas memórias em nove volumes redigidos diretamente em francês, além de dois atlas com

¹¹⁷ Laudo Arbitral de 1900 entre a França e o Brasil. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Pcdl/pt-br/file/Fronteiras/Fran%C3%A7a/C%C3%B3pia%20dos%20Tratados%20de%20Limites.pdf>.

cento e cinquenta mapas, tanto anteriores quanto contemporâneos do tratado de Utrecht. Seu objetivo central era tanto evidenciar a incoerência da posição francesa, quanto a falta de legitimidade de suas reivindicações. Desse modo, demonstrou com êxito que o Araguari, por ser um afluente do Amazonas, não poderia ser reivindicado pelos franceses como sendo a fronteira legítima entre os dois países¹¹⁸. Enfrentando o exímio advogado e geógrafo Vidal de la Blache, os argumentos jurídicos do Barão foram baseados em documentos históricos e demográficos. Comprovou-se com mapas, toponímia, testemunhas, relatórios de viagens, inclusive de franceses, a anterioridade do povoamento luso-brasileiro na região. Aplicava, sobretudo, a teoria da posse efetiva do território, uma vez que nenhum documento mencionava a presença substancial de franceses na região contestada.

Ainda com a intenção de convencer o árbitro de que a posse mansa e pacífica do território deveria ser aplicada na definição das lindes entre os dois países, comprovava-se a presença brasileira na região, demonstrando que no território entre o Oiapoque e o Araguari havia relações comerciais com a província do Pará. Acima de tudo, objetivava demonstrar a ocupação efetiva da maior parte do território por cidadãos brasileiro¹¹⁹.

Além disso, o Barão do rio Branco, em sua defesa, demonstrou que, na época colonial, Portugal nunca reconheceu o Araguari como fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa.

Ressalta-se que autores como Stéphane Granger¹²⁰ e Yves Lacoste¹²¹ afirmam que Vidal de La Blache utilizou o método do Barão do Rio Branco anos mais tardes, na questão da Alsácia-Lorena, na disputa lindeira da França com a Alemanha. Nesse sentido, Stéphane Granger disserta em seu artigo *Le Contesté franco-brésilien: enjeux et conséquences d'un conflit oublié entre la France et le Brésil*¹²²:

O próprio Vidal de La Blache, na sua derradeira obra, *La France de l'Est*¹²³, redigida para os aliados da França na Primeira Guerra mundial, a fim de convencê-los da necessidade de integrar novamente a Alsácia à França no caso da vitória. Esta região, antigamente francesa, mas de fala germânica, tinha sido anexada ao império alemão depois da derrota francesa de 1871, mas o presidente estadunidense Wilson parecia não concordar com a volta

¹¹⁸ RIO BRANCO, op. cit., e Sentence du Conseil fédéral suisse dans la question des frontières de la Guyane française et du Brésil du 1er décembre 1900. Berna: Imprimerie Staempfli

¹¹⁹ GRANGER, Stéphane. Le Contesté franco-brésilien : enjeux et conséquences d'un conflit oublié entre la France et le Brésil. In. *Outre-Mers* n° 372-373, Paris, 2° semestre de 2011, p 157-177

¹²⁰ GRANGER, Stéphane. Le Contesté franco-brésilien : enjeux et conséquences d'un conflit oublié entre la France et le Brésil. In. *Outre-Mers* n° 372-373, Paris, 2° semestre de 2011, p 157-177.

¹²¹ 46 LACOSTE, Yves. *A geografia isso serve*, em primeiro lugar, para fazer a guerra. São Paulo: Papirus Editora, 1997, p. 117- 119.

¹²² GRANGER, Stéphane. Le Contesté franco-brésilien : enjeux et conséquences d'un conflit oublié entre la France et le Brésil. In. *Outre-Mers* n° 372-373, Paris, 2° semestre de 2011, p 157-177.

¹²³ VIDAL DE LA BLACHE, Paul. *La France de l'Est*. Paris: Armand Colin, 1917 (reedição La Découverte, Paris, 1994).

dessa região à França, por ser culturalmente germânica. Então Vidal de La Blache demonstrou, com argumentos humanos, históricos, políticos e econômicos, por que esse território fazia mesmo parte da França e tinha que se juntar a ela novamente, mostrando como Rio Branco em Berna, a existência de redes urbanas antigas ligando-a ao leste da França. Com o mesmo êxito que o diplomata brasileiro, mesmo que ele não tenha sido o único responsável. Será que Rio Branco e sua argumentação sobre o Território Contestado teriam influenciado o grande geógrafo francês? Pois o fracasso francês de Berna parece ter permitido da parte de Vidal de La Blache a tomada de consciência da necessidade de incluir os fatores humanos, os fluxos geopolíticos e os desafios geopolíticos na geografia, o que efetivamente fez a partir de 1902, quase permitindo a emergência de uma escola francesa de geopolítica, mas que não se concretizou devido à falta de posteridade após sua morte pouco depois da publicação dessa obra.

É plausível, segundo esses autores, de que o debate entre Vidal de La Blache e o Barão do Rio Branco fosse um dos elementos fundadores da geografia e da geopolítica do século XX. De fato, a argumentação apresentada pelo Barão na defesa brasileira, fundamentada na ocupação efetiva do território, transcendeu os resultados advindos do Laudo arbitral da lavra do Conselho Federal Suíço.

Com a improvável vitória, o Barão do Rio Branco, após o laudo arbitral outorgar ao Estado brasileiro de mais de 260.000 km², que correspondem atualmente ao Estado do Amapá, o Barão do Rio Branco foi festejado como herói nacional, tornando-se o quadro político mais célebre do Brasil¹²⁴. Dessa maneira, a segunda vitória de Paranhos Jr. como advogado internacional, catapultá-lo-ia, nas palavras de Rui Barbosa, aos píncaros da glória. Segundo a *Águia da Haia*, o sentimento coletivo poderia ser descrito da seguinte forma: “Hoje literalmente do Amazonas ao Prata há um nome que parece irradiar por todo o círculo do horizonte num infinito de cintilações: o do filho do emancipador dos escravos, duplicando a glória paterna com a de reintegrador do território nacional¹²⁵”.

Embora exaltado no Brasil como herói, Rio Branco preferiu permanecer na Europa, longe da aclamação popular, e não há dúvidas de que o seu afastamento das celebrações das duas vitórias e sua ausência continuada no Rio de Janeiro serviram para fortalecer e estimular o prestígio e a admiração respeitosa que envolveram rapidamente seu nome. O governo brasileiro permitiu que ele escolhesse um posto diplomático, e ele pediu para ser nomeado Ministro na Alemanha, lugar que estava vago, tendo apresentado suas credenciais ao *Kaiser*

¹²⁴ GANZERT, Frederic W. The Baron do Rio Branco, Joaquim Nabuco, and the growth of Brazilian-American friendship, 1900-1910. *Hispanic-American Historical Review*, v. 22, p. 432-451, ago. 1942.

¹²⁵ Rui Barbosa. *A Imprensa*. 2 de dezembro de 1900, Arquivo Joaquim Nabuco, apud Viana Filho., p. 289

Wilhelm II em 28 de maio de 1901¹²⁶. Todavia, sua permanência na capital alemã¹²⁷ seria curta...

1.8 Conclusão do Capítulo.

Neste primeiro capítulo, versou-se sobre a atuação do Barão do Rio Branco como advogado internacional, notadamente, nos litígios fronteiriços conhecidos como a questão de Palmas, contra a Argentina, bem como a questão do Amapá, contra a França. Demonstrou-se que, apesar das duas causas versarem sobre litígios fronteiriços, as naturezas jurídicas das contendas eram distintas.

No primeiro caso, o Brasil enfrentava uma nação de matriz hispano-americana, e o argumento jurídico central da defesa apresentada pelo Barão era fundada na correta aplicação do princípio do *uti possidetis*. Ao passo que a compreensão brasileira se fundava no *uti possidetis de facto*, que se baseava na compreensão de que o Estado que apresentasse a ocupação mansa e pacífica do território deteria a soberania da gleba, a compreensão argentina tinha como base o princípio do *uti possidetis de jure*, que entendia que a soberania pertenceria ao Estado que demonstrasse justo título jurídico sobre o território.

O Barão do Rio Branco, durante a apresentação da sua defesa, atuou de modo a comprovar que o Brasil deteria, de acordo com o Direito Internacional, a soberania sobre a região. Além dos aspectos do direito das gentes, o Barão do Rio Branco compreendia que a decisão do árbitro dependeria da melhor exposição dos argumentos, e para isso, empregou-se argumentação que fortalecessem o direito do Brasil. Nesse sentido, o Barão evitou empregar a nomenclatura empregada pelos argentinos, e sempre se referiu à região contestada com a alcunha de “Palmas”. Observa-se que, mesmo atualmente, o nome “Palmas” não possui reverberação nacional, não sendo empregado para se referir à região que compreende o Oeste dos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Ademais, o Barão do Rio Branco logrou êxito em afastar a possibilidade da aplicação de decisão salomônica, que dividiria o território em litígio entre os dois países fronteiriços, possibilidade que era factível, após a assinatura do Tratado de Montevideu de 1890. Reitera-

¹²⁶ BURNS, E. Bradford. Rio Branco e sua política externa. Revista da História, v. 28, p. 367-382, abr./jun. 1964.

¹²⁷ Rio Branco, em 1902, ainda como ministro em Berlim, obtivera estágios para oficiais brasileiros no Exército alemão. Além da compra de armamento, teve início a modernização da doutrina e dos métodos. Outras turmas foram enviadas à Alemanha em 1906, 1908 e 1910. Ainda durante o governo Afonso Pena, iniciaram-se negociações para a vinda de uma missão militar alemã, para adestrar as forças terrestres brasileiras, o que, no final, acabou não acontecendo (Vilafañe)..

se que, apesar de o tratado não ter sido ratificado pelo Brasil, a opção de uma decisão equitativa entre os dois países era provável, uma vez que os árbitros, quando são políticos, apresentam tendência a não querer se indispor com as partes. A resolução do caso, nesse sentido, poderia ter sido outra.

Em suma, a defesa brasileira apresentada pelo Barão do Rio Branco, soube conjugar os corretos argumentos do direito das gentes, fundado na aplicação do princípio do *uti possidetis de facto*, com a certa atuação política, por meio da aproximação da comissão de defesa brasileira com o entorno do Presidente dos Estados Unidos da América, Grover Cleveland, assim como a longa estadia do Barão do Rio Branco nos EUA durante o processo arbitral.

No segundo caso, o Estado brasileiro teve como adversário a França, potência europeia, durante a Era dos Impérios e, para piorar as expectativas, o árbitro era europeu. Com efeito, a vitória do Barão do Rio Branco demonstra seu respeito pelo direito das gentes da época. A precisão jurídica do Barão fez com que a defesa brasileira não utilizasse o princípio do *uti possidetis* neste caso, visto que o emprego deste princípio apenas se daria com Estados que tivessem sucedido o Império Espanhol na América. Desse modo, fundou-se a defesa brasileira na aplicação da teoria da posse efetiva do território, assim como na validade do último Tratado assinado entre a Coroa Portuguesa e a Coroa francesa, o Tratado de Utrecht de 1713.

Ademais, o Barão do Rio Branco, ao longo do processo arbitral com o país hexagonal, demonstrou que o direito internacional também apresenta suas vicissitudes no que concerne a seus procedimentos. Considera-se que a vitória obtida nesse caso tenha também sido conquistada pela estratégia processual empregada pela defesa brasileira. O Barão optou por apresentar os argumentos brasileiros em etapas. Desse modo, na primeira exposição, privilegiou o didatismo, recheando a defesa tanto com mapas quanto com a exposição da história da região, o que abriu caminho para que, na segunda exposição, abordasse-se contundentemente os aspectos jurídicos, que comprovaram a ocupação efetiva do território pelos brasileiros. De modo distinto, os franceses, capitaneados por Vidal de la Blache, basicamente repetiram os argumentos apresentados na sua primeira exposição. Com efeito, a estratégia traçada pelo advogado internacional Barão do Rio Branco foi fundamental para a vitória brasileira na questão do Amapá, e demonstrou que o conhecimento do processo e do procedimento são fundamentais na arbitragem e nos tribunais internacionais.

Ao fim e ao cabo, a atuação do Barão do Rio Branco como Advogado Internacional demonstrou que os espaços de atuação do Direito Internacional Positivo, apesar de não

apresentaram as mesmas características do Direito Interno dos Estados, também funcionam de modo a privilegiar a melhor estratégia e o melhor emprego dos argumentos jurídicos do Direito das Gentes. Desse modo, a vitória brasileira contra a Argentina e, principalmente, contra a França, demonstram que o Direito Internacional funciona com sua dinâmica própria, e não se confunde com o poder bruto das nações. Se a política e a Guerra fossem absolutamente preponderantes, o Brasil provavelmente não teria obtido êxito nessas duas celeumas.

II O Ministro das Relações Exteriores Barão do Rio Branco: entre o Direito Internacional e a política.

No presente capítulo, analisar-se-á o período em que o Barão do Rio Branco exerceu o cargo de Ministro das Relações Exteriores de modo geral e, mais detidamente, a Questão do Acre (1903), que resultou no tratado de Petrópolis (1903), além da Questão do Pirará (1904), que foi defendida por Joaquim Nabuco. Por fim, analisar-se-ão o Tratado de 1904 com o Equador, o Tratado de 1907 com a Colômbia, o Tratado de 1909 com o Peru e o Tratado de 1909 com o Uruguai.

O Barão do Rio Branco, na sua atuação como chanceler, demonstrou seu profundo entendimento sobre a política externa como expressão do Estado. Ranke¹²⁸, ao estudar o Estado moderno, dá particular importância à diplomacia como meio para sua consolidação. O autor utiliza uma chave interpretativa que, ampliada pela análise weberiana do conjunto do Estado como modelo de racionalização burocrática, se tornaria a base de interpretação da política externa. Nesse sentido, a relação entre política externa e direito internacional interessa para o presente capítulo, visto que o Barão do Rio Branco, durante uma década (1902-1912), foi Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e teve que se equilibrar entre o direito e a política.

O Barão do Rio Branco compreendia que a política externa derivava dos interesses e das necessidades do Estado brasileiro. O Barão, tanto em sua obra historiográfica, quanto nas suas defesas como advogado internacional, revelava que a política externa brasileira, quando bem encaminhada, consistia na expressão de um Estado que aparecia como forte e correto intérprete dos seus interesses¹²⁹. Desse modo, ao assumir a pasta das Relações Exteriores, o Barão soube delimitar suas pretensões e planejar suas ações, que seriam importantes para que se alcançasse os objetivos de sua chancelaria. Para tanto, equilibrou-se entre o Direito Internacional e a política, com os objetivos de delimitar definitivamente as fronteiras brasileiras, assim como retomar o prestígio que o Brasil, em sua concepção, gozara no auge do Segundo Reinado.

Primeiramente, em relação às fronteiras nacionais, objetivava consolidar a obra luso-brasileira, que remontava aos tempos coloniais. Depois de ter sido exitoso nas contendas contra a Argentina e a França, Juca Paranhos queria legar ao Brasil o corpo da Pátria definitivo, e para isso, o Direito das Gentes e a negociação política seriam suas principais

¹²⁸ RANKE, Leopold von. *Grandes figuras de la historia*. Traducción de Wenceslao Roces. Barcelona: Ediciones Grijalbo, 1971.

¹²⁹ MOUSNIER, Roland. *L'homme rouge*. Paris: R. Laffont, 1992. pp. 155 e ss.

ferramentas. Em segundo lugar, o Barão do Rio Branco queria fortalecer a projeção internacional do país, em um contexto histórico em que os Estados Unidos estabeleciam-se como principal potência do continente americano.

2.1 Barão do Rio Branco: O Ministro das Relações Exteriores.

Antes de tornar-se Ministro das Relações Exteriores do Brasil, o Barão do Rio Branco ocuparia o cargo de Embaixador em Berlim. Na verdade, Juca Paranhos queria assumir a chefia da legação diplomática em Lisboa, local que se adequaria a sua vocação de pesquisador e de historiador. A capital portuguesa, farta em bibliotecas e acervos, era a lotação diplomática que o Barão queria ocupar, depois de suas duas vitoriosas atuações como advogado internacional. O cargo, todavia, estava ocupado, e o Barão teve que optar pela sua segunda opção, Berlim¹³⁰.

Na capital do Império alemão, o Barão atuou na promoção migratória para o Brasil, em um contexto de crescente colonização germânica nos países americanos, inclusive no Brasil, mais notadamente, na parte austral do país. Havia, à época, certa preocupação nos círculos de poder brasileiro de que pudesse existir uma tentativa de expansionismo alemão em terras americanas, visto que o Império Alemão, sob o comando de Guilherme II, Imperador, e de Von Bülow, Chanceler alemão, havia entrado na corrida imperialista na África e, em menor medida, na Ásia, como modo de contrapor-se à hegemonia franco-britânica na ocupação neocolonialista. O Barão do Rio Branco, contudo, não endossava com veemência essa preocupação, visto que entendia que a Doutrina Monroe funcionaria como escudo geopolítico eficaz contra o expansionismo europeu nas Américas. Este tema será retomado no terceiro capítulo da presente dissertação, todavia, a menção a essa questão faz-se necessária, para que se compreenda a gestão de Rio Branco na Chancelaria brasileira, a partir de 1902¹³¹.

O trabalho como Embaixador brasileiro na Alemanha revelar-se-ia curto, uma vez que o Presidente eleito pelo Partido Republicano Paulista, Francisco de Paula Rodrigues Alves, que havia derrotado o ex-Ministro de Relações Exteriores e mentor do Tratado de Montevidéu de 1890, Quintino Bocaiúva, convidou o Barão para ser o Chanceler brasileiro e assumir a tarefa árdua sobre a Questão do Acre. Com a indicação de Rio Branco, Rodrigues

¹³⁰ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018, p. 222.

¹³¹ BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

Alves fazia uma aposta: convocava o vitorioso advogado das questões de Palmas e do Amapá, para assumir o Ministério das Relações Exteriores, em um momento em cujo qual a Questão do Acre era o principal tema da República e, que, se fosse mal resolvido, ameaçaria seu mandato¹³².

A aposta daria certo não somente para Rodrigues Alves (1902-1906), mas também para outros três Presidentes: o Barão do Rio Branco foi o Chanceler brasileiro durante os mandatos presidenciais de Rodrigues Alves (1902-1906), Afonso Pena (1906-1909), Nilo Peçanha (1909-1910) e, finalmente, Hermes da Fonseca (1910-1912)¹³³.

Nomeado Ministro das Relações Exteriores, em novembro de 1902, o Barão do Rio Branco somente chegou no Rio de Janeiro, procedente do seu posto diplomático em Berlim, em primeiro de dezembro daquele ano. Ao chegar ao Brasil, foi recebido como herói nacional. O povo brasileiro já o conhecia como advogado vitorioso em Washington e Berna, momentos nos quais, nas arbitragens de territórios disputados, o Brasil obtivera sentenças que, além de resolverem conflitos fronteiriços de acordo com o Direito Internacional, aumentaram a superfície do país em cerca de 300.000 Km², quase quatro vezes a área de Portugal¹³⁴. Devido à competente apresentação e defesa dos pleitos brasileiros, o povo carioca recebeu o Barão de Braços abertos:

Era um dia luminoso e cálido, de dezembro. Enchera-se de embarcações empavesadas, atonetadas de gente, o ancoradouro dos navios mercantes. Em meio delas, Rio-Branco desceu do transatlântico para o galeão D. João VI, que o transportou a terra, ao lento e possante meneio de sessenta remos por marinheiros da Armada Nacional. Estrugiam exclamações e girândolas de foguetes; bandeiras multicores agitavam-se aos ventos. Por um momento se deteve o galeão, e à popa assomou a figura imponente de Rio-Branco, agitando grande cartola cinzenta. As aclamações redobraram. Uma banda de música militar, em outra embarcação que se aproximara, executou o “dobrado” do seu nome, que se tornaria famoso. Em terra, a manifestação assumiu proporção assombrosas¹³⁵.

O Barão do Rio Branco trouxe para a Chancelaria brasileira as qualidades que garantiriam o êxito da política exterior do Brasil. Seu conhecimento da história e da geografia da América do Sul davam-lhe uma perfeita familiaridade com os vizinhos do Brasil e um promissor relacionamento entre os países sul-americanos. Além disso, um erudito exercendo um cargo público conferia respeitabilidade à posição que a República almejava ocupar no cenário continental.

¹³² VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

¹³³ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

¹³⁴ BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

Rio Branco orgulhava-se de levar adiante a política externa nos moldes da tradição luso-brasileira. Acreditava que tanto um governo central forte e quanto a estabilidade interna eram requisitos para uma política externa efetiva. Em uma carta franca a Nabuco, o Barão revelava muitas das suas ideias políticas e sobre as formas de organização do Estado:

Nunca fui partidário da federação como a estabeleceram entre nós, com governadores eleitos por cada Estado. Sempre entendi que, desenvolvendo o Ato Adicional, poderíamos ter a melhor das federações, a do tipo inglês, como existe no Canadá e na Austrália. Sem falar na bancarrota de vários Estados e nos muitos abusos que neles se têm enraiado, os inconvenientes da federação à americana revelam-se até mesmo no que diz respeito à nossa política externa. Alguns incidentes da questão do Acre estão mostrando isso. Quando ao chamado regímen presidencial, que lhe não agrada, entendo que é ainda o que nos convém por muito tempo. No meio da anarquia geral que ainda reina, sem dois partidos fortes e disciplinados, seria imprudente tentar o reestabelecimento do regímen parlamentar. Os ministérios representariam apenas as coligações transitórias dos grupos estaduais, isto é, a liga de pequenos interesses e intrigas de campanário. Viveriam dois ou três meses, aumentando-se assim a instabilidade política, que é sempre um mal¹³⁶.

Rio Branco acreditava, também, que somente uma nação bem armada, capaz de defender-se, poderia negociar em paz. Na sua opinião, a coexistência pacífica, tanto na América do Sul como dentro da comunidade internacional, exigia um Brasil forte e autoconfiante. Considerava que, se fosse militarmente débil, o seu país não poderia ter plena soberania¹³⁷. Isto não significava que fosse militarista ou beligerante, embora fosse disso acusado por seus críticos estrangeiros, como, por exemplo, Estanislau Zeballos. O estudo de sua diplomacia, dos seus discursos e de suas observações pessoais demonstra que era uma pessoa devotada à paz e ao Direito Internacional, mas, ao mesmo tempo, acreditava que somente os países fortes poderiam gozar verdadeiramente de uma paz honrosa¹³⁸.

Depois desses apontamentos históricos, traça-se um quadro geral dos desafios que o Barão do Rio Branco enfrentaria ao assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores. Apesar de já demarcados os limites com a Argentina e com a França, havia limites fronteiriços ainda não delimitados: com a Bolívia, no que viria a ser conhecido como a “Questão do Acre”; com o Equador; com os Países Baixos, na Guiana holandesa; com o Reino Unido, no território atual do Guiana, na Questão do Pirara; com a Colômbia; com o

¹³⁵ Fernandes Levi Carneiro, Discursos e conferências, p. 55. Apud BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

¹³⁶ Rio Branco para Nabuco, 30 ago.1902. Apud BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

¹³⁷ CALMON, Pedro. História do Brasil. Ilustração Brasileira, Rio de Janeiro, v. 1, out. 1943.

¹³⁸ Apud BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966. P. 53.

Peru e com o Uruguai. Sobre essas questões, Synésio Sampaio Goes Filho¹³⁹, ressalta a importância da consolidação das fronteiras, realizadas de acordo com o Direito Internacional:

Além da importância em si da bem-sucedida política de fronteiras de Rio Branco, é preciso lembrar que, do ponto de vista da psicologia das nações, liberou as energias brasileiras para campos mais férteis. Divergências sobre limites são, até hoje, uma pesada carga na vida política internacional de várias nações do continente; não do Brasil, que se limita com todos os países da América do Sul, à exceção do Chile e do Equador.

Caberia mencionar alguns eventos do período entre 1902 e 1904, indicativos da grande estratégia que seria favorecida por Rio Branco. Quatro acontecimentos internacionais emblemáticos marcariam o início da gestão do patrono da diplomacia brasileira. Refere-se aqui à crise venezuelana, à criação do Panamá, à revolução paraguaia de 1904 e à questão do arbitramento com o Reino Unido a respeito da região do Pirara. Nos três primeiros casos, os quais não envolveram diretamente o Brasil, a política e poder militar exerceram papéis preponderantes na resolução das questões¹⁴⁰. Dessa maneira, o Barão não queria, sob nenhuma hipótese, que o Brasil entrasse em contenda militar com a maior potência imperial da época, o Reino Unido.

Ao assumir o mandato, o Barão do Rio Branco declarou, triunfalmente: "Não venho servir a um partido político; venho servir ao nosso Brasil, que todos desejamos ver unido, íntegro, forte e respeitado"¹⁴¹. Apesar de existirem dúvidas a respeito do espírito republicano do Barão do Rio Branco e da própria diversidade política na Primeira República, a promessa foi cumprida, e ele foi chanceler em mandatos de presidentes pertencentes a 4 partidos: Rodrigues Alves, do Partido Republicano Paulista, Afonso Pena, do Partido Republicano Mineiro, Nilo Peçanha, do Partido Republicano Fluminense e, finalmente, Hermes da Fonseca, do Partido Republicano Conservador.

2.2 A Questão do Acre (1903).

Foi apenas com a assunção ao cargo de Ministro das Relações Exteriores pelo Barão do Rio Branco (1902-12) que a questão do Acre começou a ser tratada com a devida

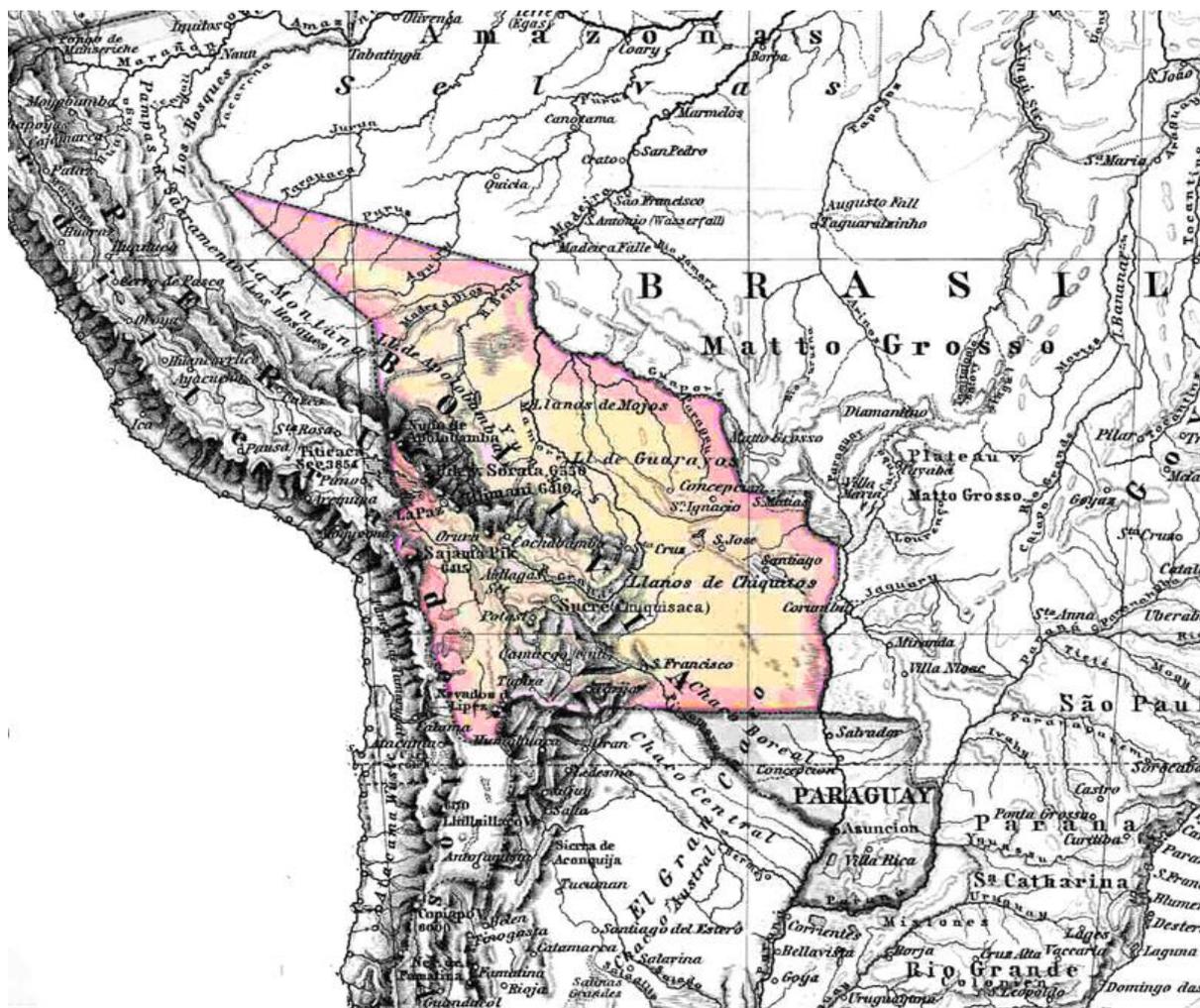
¹³⁹ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁴⁰ ALSINA JR., João Paulo Sores. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

¹⁴¹ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

importância pelo Estado brasileiro¹⁴². Para a melhor compreensão da questão do Acre, faz-se necessário uma breve contextualização histórico-jurídica.

Desde finais do Século XIX, houve a ocupação de brasileiros, acometidos pela seca no Ceará e em províncias do que atualmente denominamos da região Nordeste, no território que hoje se denomina Acre. Esses brasileiros deslocaram-se para a floresta Amazônica, em virtude do surto da borracha, matéria prima importante para a segunda Revolução Industrial. Calcula-se que havia, no final do século, uma população de cerca de sessenta mil brasileiros trabalhando nos vários seringais, que tinham sido pouco a pouco criados nas margens dos rios da região¹⁴³.



Mapa 6: A Questão do Acre. Disponível em: <http://www.brasil-turismo.com/acre/historia.htm>

¹⁴² ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Direito Internacional segundo Rui Barbosa. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

¹⁴³ TOCANTINS, Leandro. Formação histórica do Acre. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. 2 vols.

Praticamente não havia bolivianos na região, o que se explica não somente por aquele país ter uma população relativamente pequena e concentrada no altiplano, mas também pela enorme dificuldade de acesso dos altos andinos, onde estão La Paz, Sucre e Potosí, à floresta amazônica¹⁴⁴.

Os brasileiros radicados no território boliviano, no ano de 1902, revoltaram-se contra o governo central da Bolívia, por diversas razões, e, liderados pelo Plácido de Castro, queriam a integração do território ao Brasil¹⁴⁵. Apesar do apoio da população local e da opinião pública nacional, o território de fato e de direito pertencia ao estado boliviano, por conta do Acordo Bilateral de Limites de 1867, o Tratado de Ayacucho, firmado entre Brasil e Bolívia, existindo inclusive um consulado brasileiro na cidade de Porto Acre¹⁴⁶. Nesse sentido, para uma melhor compreensão sobre o Tratado de Petrópolis e sua negociação, faz-se necessária a análise histórica da formação territorial da região.

Os Tratados de Madri (1750) e de San Idelfonso (1777) reiteravam que a divisa entre às Colônias portuguesas e espanholas consistiria em uma linha reta do médio Madeira à origem do Rio Javari. Em 1867, por sua vez, o Tratado Bilateral de Limites entre o Brasil e a Bolívia deslocou essa linha reta demarcadora para o Sul, o que favoreceu a Bolívia.

Como se não bastasse, havia uma complicação extra-regional: ao perceber as dificuldades que tinha para administrar um território longínquo e habitado nacionais de outro país, a Bolívia assinou, em 1901, um acordo com investidores britânicos e estadunidenses, que concedia à empresa *Bolivian Syndicate of New York* a completa administração do Acre, pelo prazo de trinta anos¹⁴⁷. O *Bolivian Syndicate of New York* consistia em uma Sociedade Anônima, cujas atuações precederam à colonização direta de algumas regiões africanas e asiáticas pelas potências europeias. Desse modo, o estado boliviano concedeu à *Bolivian Syndicate* poderes que são de natureza jurídica de um Estado-nação, como o poder de polícia, fato que remetia às companhias privilegiadas que atuavam na África e na Ásia. O perigo de um neocolonialismo nas Américas era evidente e esse fato foi usado por Rio Branco para fortalecer a posição brasileira para com os governos e a opinião pública dos demais países do continente¹⁴⁸.

¹⁴⁴ TOCANTINS, Leandro. Formação histórica do Acre. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. 2 vols.

¹⁴⁵ CALIXTO, Valdir de Oliveira. Plácido de Castro e a construção da ordem no Aquiri: contribuição à história das ideias políticas. Rio Branco: FEM, 2003, p.57.

¹⁴⁶ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁴⁷ MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. O Barão do Rothschild e a questão do Acre, Revista Brasileira de Política Internacional, 43: p. 150-169.

¹⁴⁸ REIS, Arthur César Ferreira. Limites e demarcações na Amazônia brasileira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1974

Nesse ínterim, sem o consentimento do governo brasileiro, o líder Plácido de Castro e seus comandados ocuparam, por meio do uso da força, a localidade de Porto Acre. Ao longo das negociações, o Barão foi avisado de que a revolução de Plácido de Castro tinha conseguido conquistar Puerto Acre. A Bolívia, por sua vez, notificou o Brasil de que grande expedição militar liderada pelo Presidente Pando marcharia até o Acre, para que se resguardasse os bolivianos, bem como para que se punissem os revoltosos. Ao receber a notícia dessa movimentação militar, Rio Branco assegurou ao representante boliviano no Rio de Janeiro, Pinilla, que o Brasil responderia com o uso da força, em caso de necessidade:

Se o General Pando mostrou que é possível que negociemos marchando com tropas para o norte, nós marcharemos para o sul sem romper relações diplomáticas e negociando com o desejo de que achemos dentro de uma ou duas semanas algum acordo honroso e satisfatório. O que não podemos é perder tempo, enquanto ele vai marchando, o governo boliviano recusa o pedido do Barão de manter as negociações. Agora, apenas desejava negociar quando a região estivesse pacificada. O Governo Federal começou a mobilizar tropas. A população dos dois Estados temia que uma guerra estivesse aproximando-se¹⁴⁹.

No mesmo sentido, em carta a José Veríssimo, no dia 16 de fevereiro de 1903, Rio Branco esclarece que a guerra não era desejada pelo Estado brasileiro:

Prezado amigo Sr. José Veríssimo. Muito lhe agradeço a sua boa cartinha de 7. O negócio do Acre, como sabe, não está terminado, mas espero em Deus que há de terminar brevemente, por um acordo razoável e satisfatório. Para que cheguemos a esse resultado, sem derramamento de sangue, é preciso que nos mostremos fortes e decididos a tudo. Deus nos livre de uma guerra, desmantelados, empobrecidos como estamos¹⁵⁰.

Antecipando-se a esse ato, Governo brasileiro ocupou militarmente a região conflagrada¹⁵¹.

Diante deste contexto adverso, o Barão do Rio Branco entrou em cena, no ano de 1903. Após ter tentado comprar o Acre da Bolívia, o Barão adotou a estratégia de insistir na ideia de uma permuta de territórios, com compensações financeiras por parte do Brasil, uma vez que ficaria com a maior parte da gleba. Além disso, adotou uma nova interpretação do Tratado de Ayacucho de 1867, na qual abandonou a hipótese da linha oblíqua e começou a entender que o limite entre Brasil e Bolívia dar-se-ia ao decorrer do paralelo 10.20'. Desse modo, declarou-se todo o território ao norte desse paralelo, denominado de Acre setentrional, como sendo litigioso¹⁵².

Após a declaração do território como litigioso, o Governo Brasileiro assinou, em 21 de março de 1903, um *modus vivendi* com a Bolívia, para a cessação das hostilidades no

¹⁴⁹ VIANA FILHO, Luís. A vida do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1959. P.332

¹⁵⁰ VIANA FILHO, Luís. A vida do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1959. P.332

¹⁵¹ RICARDO, Cassiano. O Tratado de Petrópolis. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1954, v.2.

terreno. O *modus vivendi* defendido pelo Brasil abarcava quatro itens. O primeiro determinava que a pacificação da região seria incumbência brasileira; o segundo afirmava que o policiamento do território também seria feito por tropas brasileiras; o terceiro, por sua vez, estabelecia que a alfândega boliviana de Puerto Acre deveria ser removida para um lugar ao sul do paralelo 10°20'; finalmente, o quarto estipulava que a guarnição boliviana seria repatriada com conforto e segurança¹⁵³. Desse modo, abria-se caminho para o entendimento diplomático, retornando-se às negociações, que resultariam no Tratado de Petrópolis.

2.3 O tratado de Petrópolis (1903).

Com o auxílio do então Senador Rui Barbosa¹⁵⁴ e do Embaixador Assis Brasil, Rio Branco assumiu a condução das tratativas do Tratado de Petrópolis. Após quatro meses, chegou-se, em 17 de novembro de 1903, aos termos do Tratado.

Em linhas gerais, o Tratado era sucinto, contendo dez artigos, que determinavam que o Brasil ficaria com o território do Acre, cerca de 191 mil km². Por sua vez, a Bolívia incorporaria uma área de 2.300 Km², habitada por bolivianos e, além disso, receberia 2 milhões de libras esterlinas; além disso, a Bolívia beneficiar-se-ia de três pequenos ajustes de fronteiras, na região do rio Paraguai. Ademais, comprometia-se o Brasil a construir a ferrovia Madeira-Mamoré, que criava uma saída boliviana para o Atlântico. Apesar das tentativas do

¹⁵² VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

¹⁵³ ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Direito Internacional segundo Rui Barbosa. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

¹⁵⁴ Apesar de contar com o apoio de Rui Barbosa, os dois expoentes da política brasileira divergiam acerca da matéria. Rui Barbosa, que era mais liberal, não conseguia conceber que existisse algum juiz que, por força de elementos de poder, pudesse ignorar um direito tão claro quanto o brasileiro sobre o território do Acre. Sobre sua confiança no arbitramento, Rui Barbosa afirmava: E por que nos aterrarmos dela? Por que enxergar nela esse desastre, que se diz, para o Brasil? O só fundamento desses terrores era a tradição da chancelaria brasileira, favorável, na interpretação do tratado de 1867, aos interesses da Bolívia. Tem para si “muito provável” o ilustre Ministro das Relações Exteriores que essa tradição “pesasse no ânimo do árbitro mais do que as boas razões que pudéssemos alegar, mas que árbitro seria esse? Não há juiz nesse mundo, que, chamado a fixar a inteligência de uma escritura, quando o seu sentido sobressai inequívoco e manifesto, não ponha acima de tudo essa expressão formal da vontade dos contratantes ao celebrarem o contrato”. Principalmente, em relação a sua defesa da arbitragem na questão acreana, preferindo, inclusive, a exoneração do que a justiça falha, ficou clara a verdadeira espiritualidade com que o jurista considerava o direito. Rui Barbosa considerava que a teoria da linha oblíqua era uma falsa interpretação do tratado. O princípio do *uti possidetis*, consagrado no caput do artigo 2º do tratado de 1867, deveria servir de guia para a interpretação do tratado, segundo os princípios da hermenêutica. Utilizando esse princípio como base interpretativa do artigo 2º desse tratado, Rui Barbosa consegue convencer muitos senadores de sua teoria durante discurso no Senado, em 1900. Até mesmo Quintino Bocaiúva, que era favorável a posição do governo e do Ministro Cerqueira sobre a linha oblíqua, após o discurso de Rui, reconhece que, pela simples leitura do tratado, a linha paralela era a única interpretação possível. ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Direito Internacional segundo Rui Barbosa. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Barão do Rio Branco, o Peru não reconheceu o Tratado, e ainda considerava as suas fronteiras com o Brasil como litigiosas.

Salienta-se que a questão do Brasil com o Peru será tratada mais adiante neste capítulo. Todavia, cabe neste momento, uma breve contextualização acerca do tema, uma vez que o República do Peru não via com bons olhos a aproximação entre Brasil e Bolívia, por meio do Tratado de Petrópolis. Isso porque, na concepção peruana, o território em litígio era de sua soberania, e não havia motivos para que negociações fossem realizadas sem a presença peruana e sua devida anuência. O Barão do Rio Branco e a delegação brasileira tinham ciência da posição peruana, mas não quiseram envolver o país andino na negociação. Com efeito, a estratégia política do Barão era a de realizar negociações bilaterais com países que possuíssem menos excedentes de poder do que o Brasil. Apesar de ter sido exitoso em duas arbitragens, o Barão sabia que procedimentos internacionais apresentavam riscos, e que uma vez declarado o resultado, sejam de laudos arbitrais, sejam de conferências internacionais, o Brasil deveria respeitar as decisões das instâncias internacionais. Esse reiterado respeito pelo direito das gentes, todavia, não impedia que o Barão do Rio Branco adotasse a melhor estratégia para a questão em que o Brasil estivesse envolvido. Desse modo, a atitude de negociar a questão do Acre bilateralmente com a Bolívia foi deliberada, assim como a consequente exclusão momentânea das conversas acerca desse objeto com o Peru.

De volta à análise do Tratado de Petrópolis, salienta-se que o Tratado, apesar de enxuto, tratava de aspectos técnicos, para que não houvesse risco da ineficácia da delimitação dos territórios de cada país. Dessa maneira, havia sete parágrafos que definiam o modo como seria feito a delimitação do terreno, visto que havia indefinições estritamente geológicas no terreno. É interessante pontuar que as delegações depositaram significativa confiança nas equipes que delimitariam o terreno.

Nesse sentido, o artigo primeiro do Tratado de Petrópolis de 1903 definia a fronteiras, nos seguintes termos:

Parágrafo 1º: Partindo da latitude sul de 20° 08' 35" em frente ao desaguadouro da Bahia Negra, no Rio Paraguay, subirá por este rio até um ponto na margem direita distante nove kilometros, em linha recta, do Forte de Coimbra, isto é, aproximadamente em 19° 58' 05" de latitude e 14° 39' 14" de longitude oeste do observatorio do Rio de Janeiro (57° 47' 40" oeste de Greenwich), segundo o mappa da fronteira levantado pela Commissão Mixta de Limites, de 1875; E continuará desse ponto, na margem direita do Paraguay, por uma linha geodesica que irá encontrar outro ponto a quatro kilometros, no rumo verdadeiro de 27° 01' 22" nordeste do chamado "Marco do Fundo da Bahia Negra", sendo a distância de quatro kilometros medida rigorosamente sobre a fronteira actual, de sorte que esse ponto deverá estar, mais ou menos, em 19° 45' 36",6 de latitude e 14° 55' 46".7 de longitude oeste do Rio de Janeiro (58° 04' 12".7 oeste de Greenwich). Dahi seguirá no mesmo rumo determinado pela Commissão Mixta de 1875, até 19° 02' de

latitude e, depois, para leste, por este paralelo, até o Arroio Conceição, que descera até a sua boca na margem meridional do desaguadouro da Lagoa de Caceres, também chamado Rio Tamengos. Subirá pelo desaguadouro até o meridiano que corta a Ponta do Tamarindeiro e depois para o norte, pelo meridiano do Tamarindeiro, até 18° 54' de latitude, continuando por este paralelo para oeste até encontrar a fronteira actual.

O artigo segundo, por sua vez, disciplinava a transferência dos territórios e estabelecia um Tribunal arbitral composto de um representante do Brasil, outro da Bolívia e um outro ministro estrangeiro, necessariamente acreditado junto ao Governo Brasileiro e que seria escolhido de comum acordo entre Brasil e Bolívia. Esse Tribunal Arbitral funcionaria durante um ano, iniciando-se no prazo de seis meses após a troca das ratificações, e teria a competência de aceitar ou rejeitar as reclamações, fixar as indenizações e, finalmente, designar qual dos dois governos possuía razão na contenda¹⁵⁵.

Artigo II: A transferência de territorios resultante da delimitação descripta no artigo precedente comprehende todos os direitos que lhes são inherentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reaes adquiridos por nacionaes e estrangeiros segundo os principios do direito civil. As reclamações provenientes de actos administrativos e de factos ocorridos nos territorios permutados, serão examinados e julgadas por um tribunal arbitral composto de um representante do Brasil, outro da Bolivia e um ministro estrangeiro, acreditado junto ao Governo Brasileiro. Esse terceiro arbitro, presidente do tribunal, será escolhido pelas duas altas partes contractantes logo depois da troca das ratificações do presente Tratado. O tribunal funcionará durante um anno no Rio de Janeiro e começará os seus trabalhos dentro do prazo de seis mezes contados do dia da troca das ratificações. Terá por missão: 1º - Aceitar ou rejeitar as reclamações; 2º - Fixar a importância da indenização; 3º - Designar qual dos dois Governos a deve satisfazer. O pagamento poderá ser feito em apolices especiaes, ao par, que vençam o juro de tres por cento e tenham a amortização de tres por cento ao anno.

O artigo terceiro reconhecia que a permuta entre os dois Estados era desigual, e por conta disso, determinava o pagamento do Brasil à Bolívia em montante de dois milhões de libras esterlinas, além da construção de ferrovia ou outras obras tendentes a melhorar as comunicações e o comércio entre os países. É interessante ressaltar que não há menção à ferrovia Madeira-Mamoré no Tratado, havendo apenas referência a uma ferrovia genérica entre os países¹⁵⁶.

Artigo III Por não haver equivalencia nas áreas dos territorios permutados entre as duas Nações, os Estados Unidos do Brasil pagarão uma indenização de 2.000.000 (dois milhões de libras esterlinas), que a Republica da Bolivia aceita com o proposito de applicar principalmente na construção de caminhos de ferro ou em outras obras tendentes a melhorar as

¹⁵⁵ TEXTOS & DOCUMENTOS. Tratado entre o Brasil e a Bolívia: Petrópolis, 17 de novembro de 1903, v. 3, n. 12, p. 39-43, dez. 1981. Texto Tratado de Petrópolis, disponível em: <http://www.newmarc.com.br/drws/tratado.pdf>. Último acesso: 11/03/2020.

¹⁵⁶ TEXTOS & DOCUMENTOS. Tratado entre o Brasil e a Bolívia: Petrópolis, 17 de novembro de 1903, v. 3, n. 12, p. 39-43, dez. 1981. Texto Tratado de Petrópolis, disponível em: <http://www.newmarc.com.br/drws/tratado.pdf>. Último acesso: 11/03/2020

comunicações e desenvolver o commercio entre os dois paizes. O pagamento será feito em duas prestações de um milhão de libras cada uma: a primeira, dentro do prazo de tres mezes, contado da troca das ratificações do presente Tratado e a segunda em 31 de março de 1905¹⁵⁷.

O artigo quarto, por seu turno, determinava que um membro da *Royal Geographical Society* de Londres proferiria decisão arbitral, se surgisse algum litígio entre a comissão mista, nomeada pelos governos de Brasil e de Bolívia, e que demarcaria as linhas limítrofes.

Artigo IV Uma Commissão Mixta, nomeada pelos dois Governos, dentro do prazo de um anno, contado da troca das ratificações, procederá a demarcação da fronteira descripta no artigo I, começando os seus trabalhos dentro dos seis mezes seguintes á nomeação. Qualquer desaccordo entre a Comissão Brasileira e a Boliviana, que não puder ser resolvido pelos Governos, será submetido á decisão arbitral de um membro da Royal Geographical Society de Londres, escolhido pelo presidente e membros do conselho da mesma. Se os Commissarios Demarcadores nomeados por uma das altas partes contractantes deixarem de concorrer ao logar e na data da reunião que forem convencionados para o começo dos trabalhos, os Commissarios da outra procederão por si sós á demarcação, e o resultado das suas operações será obrigatório para ambas¹⁵⁸.

Finalmente, o artigo oitavo dissertava sobre a negativa do Peru em reconhecer o Tratado de Petrópolis. Desse modo, declarava-se que a fronteira compreendida entre a nascente do Rio Javari e o paralelo 11° seria realizada sem a participação da Bolívia, e que o Brasil procuraria chegar a uma solução amistosa com o Peru.

Artigo VIII A Republica dos Estados Unidos do Brasil declara que ventilará directamente com a do Perú a questão de fronteira relativa ao território comprehendido entre a nascente do Javary e o paralelo de 11°, procurando chegar a uma solução amigavel do litigio sem responsabilidades para a Bolívia em caso algum¹⁵⁹.

Reitera-se que, por questão metodológica, o Tratado de Limites com o Peru será tratado em outra seção desta dissertação. Ainda assim, expõem-se, sucintamente, o pleito peruano, para que se possa compreender as estratégias empregadas pelo Barão frente à essa problemática do Direito Internacional do início do Século XX. *Grosso modo*, a República do Peru reivindicava, à época, um território imenso, de 442 mil km², que incluía não apenas o Acre, com seus 191 mil km², mas também uma imensa área contígua, todo o sul do estado do Amazonas¹⁶⁰.

A menção expressa à República do Peru no Tratado de Petrópolis demonstra claramente a estratégia do Barão do Rio Branco, que consistia na negociação bilateral com

¹⁵⁷ TEXTOS & DOCUMENTOS. Tratado entre o Brasil e a Bolívia: Petrópolis, 17 de novembro de 1903, v. 3, n. 12, p. 39-43, dez. 1981. Texto Tratado de Petrópolis, disponível em: <http://www.newmarc.com.br/drws/tratado.pdf>. Último acesso: 11/03/2020

¹⁵⁸ TEXTOS & DOCUMENTOS. Tratado entre o Brasil e a Bolívia: Petrópolis, 17 de novembro de 1903, v. 3, n. 12, p. 39-43, dez. 1981. Texto Tratado de Petrópolis, disponível em: <http://www.newmarc.com.br/drws/tratado.pdf>. Último acesso: 11/03/2020

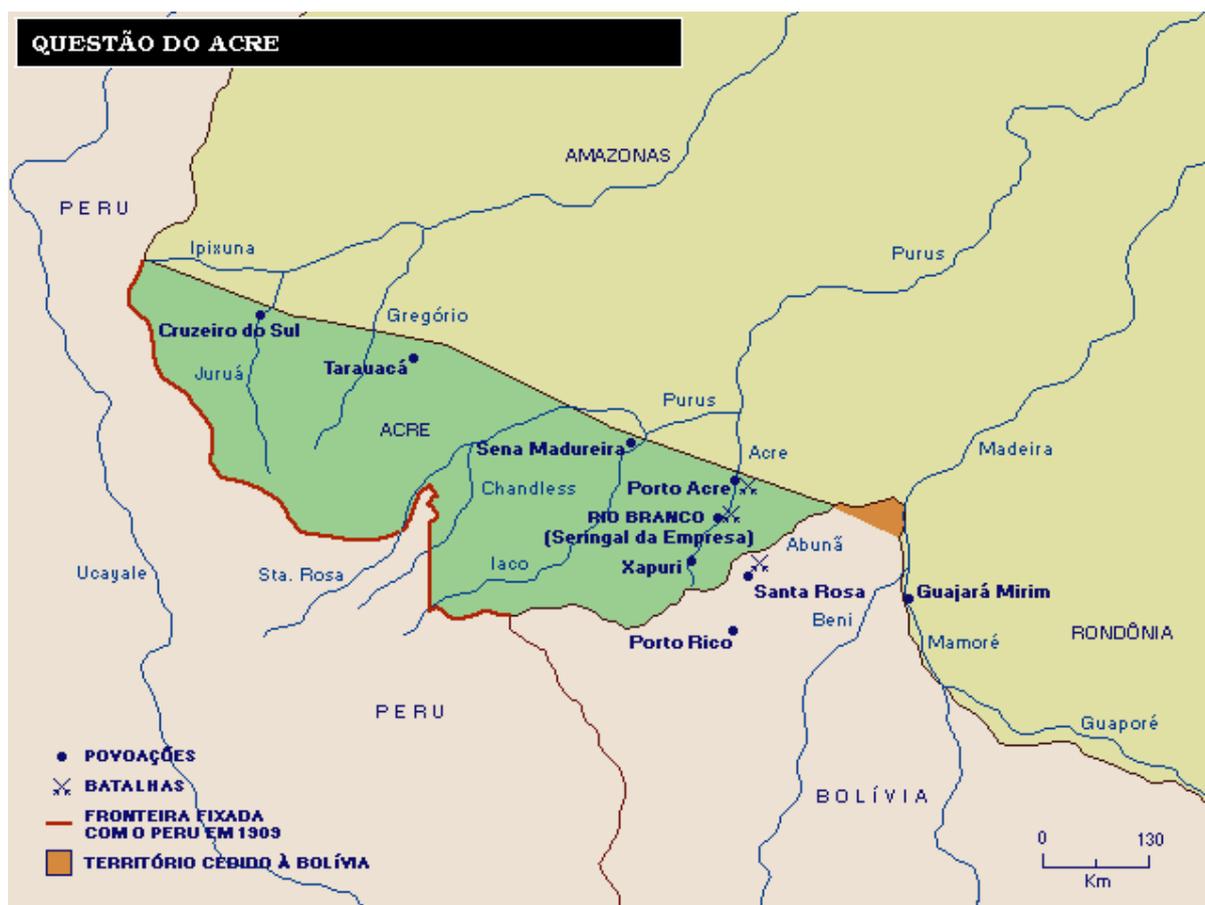
¹⁵⁹

países da região, evitando arbitragens e interferências externas. O Barão, apesar de ter sido vitorioso contra a Argentina, queria evitar uma contenda arbitral com outros países da região. E há dois argumentos que comprovam a preferência do Barão por negociações bilaterais à processos arbitrais. Em primeiro lugar, não foi escolha de Rio Branco realizar Convenção arbitral com a Argentina, sendo ele tão somente o advogado do Brasil no caso de Palmas. Não se pode afirmar precisamente se o Brasil aceitaria a arbitragem com a Argentina, se o Chanceler à época fosse o Barão do Rio Branco. Em segundo lugar, se havia um país na América do Sul que o Barão poderia vir aceitar a realização de uma arbitragem, seria a Argentina, e tão somente a Argentina. Isso se deve ao fato de que o país platino era o único que, no início do Século XX, possuía força militar equivalente à brasileira. Nesse sentido, o Barão poderia alvitrar a possibilidade de firmar convenção arbitral com a Argentina, por mais que não fosse sua preferência. O mesmo não aconteceria com o Peru, visto que o país andino não se equiparava com o Brasil em termos militares, fazendo com que o Barão do Rio Branco preferisse negociar com este país em separado da Bolívia¹⁶¹.

Nesse sentido, a estratégia do Barão do Rio Branco foi empregada na Questão do Acre, definindo-se o litígio com a Bolívia em 1904, para que, somente em 1909, fosse resolvida a contenda com o Peru, conforme será analisado ainda no presente capítulo.

¹⁶⁰ RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018)*. Rio de Janeiro: Versal, 2017.

¹⁶¹ ALSINA JR., João Paulo Soares. *Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval*. Editora FGV. P. 223.



Mapa 7: O Acre após o Tratado de Petrópolis Disponível em: <https://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=345694>

Além da questão internacional com o Peru, o Barão do Rio Branco tinha outras preocupações com os resultados e as consequências do Tratado de Petrópolis, principalmente no âmbito interno.

De fato, o Barão do Rio Branco não temia por uma pouco provável derrota brasileira na Questão do acre. O maior perigo seria a forma que poderia ter assumido a vitória brasileiro no caso, como se fosse uma anexação fruto de vitória militar, o que contrariaria o Pacifismo Republicano e a Constituição de 1891. Com uma conquista disfarçada que violasse a Constituição da República, iria-se, assim, estender-se não só sobre o território a que nos julgava-se como direito, mas também sobre o que lhe fica ao Sul, incontestavelmente boliviano¹⁶².

O Barão do Rio Branco estava adstrito à Constituição de 1891 e aos princípios da Primeira República, como o pacifismo e a igualdade soberana das Nações. Era fundamental o respeito aos princípios republicanos, o que limitou as pretensões de boa parte da população brasileira, em maior medida de acreanos, que pleiteavam por territórios que eram

reconhecidamente bolivianos. Com efeito, O Barão do Rio Branco fazia menções à ordem constitucional de 1891, o que ele entendia fundamental, e que limitou as pretensões dos acreanos por territórios que eram reconhecidamente bolivianos.

“Verdadeira expansão territorial só há agora e com a feliz circunstância de que, para efetuar não espoliamos uma nação vizinha e amiga, antes a libertamos de um ônus, oferecendo-lhe compensações materiais e políticas¹⁶³”.

O respeito aos princípios republicanos de 1891 era fundamental para o Barão do Rio Branco. Não havia, na Constituição de 1891, espaço para a Guerra de Conquista, conforme previa o artigo 88: “ *Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação* ”¹⁶⁴. Dessa maneira, além de não ser o objetivo do Barão ocupar territórios estrangeiros e desrespeitar soberanias de outros Estados, o Barão estava preocupado em respeitar à Constituição de 1891 e, mais do que isso, queria transparecer esse desejo para a opinião pública nacional.

2.4 A Questão do Pirara (1904).

A questão do Pirara consistiu no maior desafio na chancelaria do Barão do Rio Branco, nem tanto por sua complexidade, mas por ser um litígio contra a maior potência imperialista da época: o Reino Unido¹⁶⁵. A relação entre o direito internacional e a política restou evidenciada nessa questão, talvez mais do que nas outras, e, às vezes, como nesse caso, a balança pendeu para o lado da política.

Diferentemente das outras questões analisadas, o litígio com o Reino Unido acerca da região da Guiana britânica não se iniciou no período Colonial, mas durante o Século XIX. Entre 1835 e 1838, Herman Schomburgk, geógrafo alemão, naturalizado inglês, membro da *Royal Geographical Society* de Londres, realizou expedições de exploração pelo interior da Guiana Inglesa¹⁶⁶. Até essa viagem, os ingleses não haviam manifestado dúvidas acerca dos limites com o Brasil e havia consenso entre ambos os países de que a fronteira entre os

¹⁶² RIO BRANCO, Barão do. Exposição de Motivos do Tratado de Petrópolis.

¹⁶³ Exposição de motivos ao Presidente da República, apud Viana Filho (1959:348).

¹⁶⁴ BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 07/02/2020..

¹⁶⁵ RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo A. S. Uma História Diplomática do Brasil 1531-1945. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 1995

¹⁶⁶ LAPRADELLE, A. G. de; POLITIS, N. L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904, in Revue du Droit Public et de Science Politique, Paris, 12e Année, Tome XXII, n. 2

soberanos estava estabelecida entre os formadores do rio Essequibo e do rio Courantine, que não pertenciam à bacia hidrográfica do Amazonas. Desta feita, Schomburgk, em 1840, escreve o livro “*A Description of British Guiana*”, no qual, sob a alegação de proteção das tribos indígenas da região, defendia que a fronteira entre o Brasil e a Guiana Inglesa deveria se dar pela Serra do Acaraí, no Sul, e pelos rios Tacutu e Cotingo, a Leste, o que consistia na “*Linha Schomburgk*”¹⁶⁷.

A poderosa Inglaterra vitoriana e o Império Brasileiro, que tentava consolidar o 2º Reinado, resolveram neutralizar a zona de litígio em 1842. Consideraram-se litigiosas as áreas do Pirara e dos Rios formadores do rio Branco: o Cotingo, o Maú e o Tacutu¹⁶⁸.

Após mais de meio Século, em 1898, o Primeiro-Ministro e Ministro das Relações Exteriores britânico, Salisbury, propôs uma fronteira natural, que deixava cada país com praticamente metade da área contestada. Essa proposta não foi aceita porque o governo brasileiro achava então que tinha mais títulos de posse que a Grã-Bretanha. Uma última tentativa de acordo foi realizada, entre 1889 e 1900, pelo Embaixador do Brasil em Londres, Souza Correia, mas este não obteve êxito com o Ministro das Colônias britânicas, Joseph Chamberlain¹⁶⁹.

Afirmou o chanceler Carlos de Carvalho: “os meios persuasivos são, a meu ver, os únicos de que lança mão, para sair-se bem de negociações delicadas como esta, uma nação como o Brasil, que ainda não dispõe de força suficiente para impor a sua vontade a uma grande potência militar¹⁷⁰. A assertiva não se dava por principismo, mas pela profunda compreensão do caráter da sua época. Diante das maiores potências, ao Brasil restaria apenas a persuasão e o recurso ao Direito Internacional, pois a imposição estava *a priori* descartada em face do nanismo militar brasileiro em comparação ao poder da pérfida *albion*”¹⁷¹. Deve-se

¹⁶⁷ SCHOMBURGK, Robert H. *A Description of British Guiana: Geographical and Statistical*. London: Simpkin, Marshall, 1840.

¹⁶⁸ RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo A. S. *Uma História Diplomática do Brasil 1531-1945*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 1995

¹⁶⁹ RIVIÈRE, Peter. Introduction. In: RIVIÈRE, Peter (ed.). *The Guiana Travels of Robert Schomburgk 1835-1844: Explorations on Behalf of Royal Geographical Society 1835-1839*. v. 1. Aldershot (Hampshire, GB): Ashgate for the Hakluyt Society, 2006.

¹⁷⁰ ALSINA JR., João Paulo Sores. *Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval*. Editora FGV.

¹⁷¹ Pérfida Albion é uma expressão depreciativa, que se refere à Inglaterra. O termo é constantemente utilizado no contexto da diplomacia e das relações internacionais, para referir-se a supostos atos de duplicidade diplomáticas, hipocrisia, traição e infidelidade da Inglaterra. Etimologicamente, pérfida significa infiel, traidora e Albion é a designação que se utilizava para se referir à Grã-Bretanha no grego antigo. O uso do adjetivo “perfidia” para descrever a Inglaterra tem origem na França, com os primeiros casos foram encontrados já no século XII. Dois autores franceses popularizaram o emprego desta expressão no mundo francófono.

O primeiro, foi o Bispo e Teólogo Jascques-Bénigne Bossuet, que no Século XVII, empregou o termo em um sermão em formato de poema: “L’Angleterre, ah, la perfide Angleterre, /que le rempart de ses mers rendoit inaccessible aux Romains, / la foi du Sauveur y est abordée. “Inglaterra, ah, Inglaterra traiçoeira, / que a muralha de seus mares tornou inacessível aos romanos, / a fé do Salvador foi afundada por ela”.

ter em conta o quanto era recente a experiência do *affair* Ilha da Trindade¹⁷² e o fato de já ter havido conflitos armados provocados pela exploração de ouro na região em disputa com a França¹⁷³.

Com o impasse instaurado, Brasil e Reino Unido decidiram pelo arbitramento, designando o Rei da Itália, Vítor Emanuel III, como o responsável pela questão.

A decisão arbitral de 1904 adotou a insatisfatória decisão salomônica. Nela, Vítor Emanuel dividiu o território contestado em duas partes, dando a maior, de 19.600 km², cerca de sessenta por cento do território, à Grã-Bretanha, e a menor, de 15.500 km², cerca de quarenta por cento do território, ao Brasil¹⁷⁴.

O laudo arbitral era curto, possuindo apenas duas páginas e afirmava que tanto o Brasil quanto o Reino Unido não haviam provado a posse efetiva do território disputado. Nessas condições, resolveu-se fixar uma linha arbitrária que corre do monte Roraima, junto à Venezuela, até a nascente do rio Maú, desce esse rio até sua foz no Tacutu; sobe o Tacutu até sua nascente; e daí segue pelo divisor de águas das bacias do rio Amazonas, de um lado, e dos rios Rupununi, Essequibo e Courantine, do outro. O Reino Unido ganhou mais do que havia proposto nas negociações diretas, ainda assim, a sentença foi aceita pelo Brasil sem protesto.¹⁷⁵

O segundo, e mais célebre, foi Augustin Louis Marie de Ximènez, que, em 1793, publicou o poema *L'Ère des Français* (A Era dos Franceses), que contém o verso "Attaquons dans ses eaux la perfide Albion (Vamos atacar a Pérfida Albion em suas águas). Nesse contexto, a "perfidia" da Grã-Bretanha era política. Nos primeiros anos da Revolução Francesa, quando a revolução pretendia estabelecer uma monarquia constitucional liberal, nos moldes da monarquia britânica, muitos na Inglaterra expressavam simpatia pela Revolução francesa. No entanto, após a guinada da revolução ao republicanismo, com a derrubada e execução de Luís XVI, a Grã-Bretanha aliou-se às outras monarquias da Europa contra a Revolução na França. Isso foi visto pelos revolucionários na França como uma traição "perversa".

¹⁷² Episódio ocorrido entre janeiro de 1895 e agosto de 1896. A disputa pela posse da ilha da Trindade, localizada a 1.140 quilômetros à Oeste do Espírito Santo, travou-se entre o Brasil e a Inglaterra, e contou com a mediação portuguesa. Para o Brasil, foi um dos momentos mais difíceis de sua política externa no início do período republicano, mas que, ao final, auxiliou na consolidação do espírito republicano; para a Grã-Bretanha, foi mais uma contenda ligada à afirmação de seu poderio, decorrente de sua política externa imperialista, por conseguinte de caráter anexionista, com presença significativa no Atlântico; por fim, para Portugal, foi uma forma de se reaproximar do Brasil, após o rompimento de relações na época da Revolta da Armada (1894). Ao final, a soberania da Ilha da Trindade continuou sendo brasileira. Fonte: ARQ. HIST. ITAMARATY. Ofícios da legação de Londres (jul. 1895- set. 1896).

¹⁷³ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

¹⁷⁴ LAPRADELLE, A. G. de; POLITIS, N. L'Arbitrage Anglo-Brésilien de 1904, in *Revue du Droit Public et de Science Politique*, Paris, 12e Année, Tome XXII, n. 2.

¹⁷⁵ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



Mapa 8: A Questão do Pirara: <https://revista.ufrr.br/textosedebates/article/download/878/723>

2.5. Joaquim Nabuco, o defensor injustiçado?

Deputado pelo Partido Liberal durante o Segundo Reinado, Joaquim Nabuco foi o escolhido pelo barão do Rio Branco para ser o advogado brasileiro na questão do Pirara. A defesa de Nabuco consistiu em trabalho de excepcional valor, inclusive na opinião do Barão do Rio Branco, digno do autor de *O Estadista do Império*, de *Abolicionismo* e de *Minha Formação*¹⁷⁶. A primeira memória, a que deu título de *O Direito do Brasil*, consiste em obra até hoje básica para se estudar a formação territorial brasileira, sobretudo no que diz respeito a parte setentrional do Rio Amazonas. Nela, Nabuco expôs a doutrina em que se baseava a defesa, centrada em dois princípios: o do *inchoate title*, título nascente ou incompleto, que dá ao possessor temporário ou intermitente direito contra terceiros; e a doutrina o do *watershed*,

¹⁷⁶ BETHELL, Leslie. Joaquim Nabuco no mundo: Abolicionista, jornalista e diplomata. Rio de Janeiro: Bem-te-vi, 2016.

ou da separação das vertentes, que dá ao ocupante de um rio certos direitos sobre seus tributários não ocupados¹⁷⁷.

Joaquim Nabuco procurou demonstrar que a Inglaterra não possuía razão válida ou argumentos jurídicos, para que sua soberania atravessasse o rio Rupunini, afluente do rio Essequibo, e estendendo-se até à Amazônia. Para tanto, expôs os fatos e demonstrou os títulos da ocupação portuguesa dos rios Negro, Branco e seus afluentes. Ademais, Nabuco reiterava que a pequena área entre o divisor de águas das bacias e a margem esquerda do Rupunini, justificaria a reivindicação brasileira, que se baseava na posse efetiva do território, visto que Portugal exerceu posse da Região por mais de um século¹⁷⁸.

Reitera-se que Joaquim Nabuco, em nenhum momento de sua defesa, fez alusão ao princípio do *Uti Possidetis*, visto que a disputa não era com país que tivesse matriz espanhola ou que o território houvesse, em algum momento, pertencido à coroa hispânica. Nabuco seguiu a linha argumentativa do Barão do Rio Branco, e, nessa lógica, utilizou sempre a expressão “ocupação efetiva do território”.

Após o arbitramento da Questão do Pirara, apesar das vitórias nos arbitramentos contra a Argentina e a França, o Brasil nunca mais recorreu a esse método, conforme entendimento do Barão do Rio Branco. O chanceler afirmava que o arbitramento nem sempre é eficaz, podendo a causa ser magnífica, o advogado inigualável, e, como foi o caso do Pirara, ter-se uma sentença desfavorável. Somente deve recorrer-se à arbitragem quando for de todo impossível chegarmos a um acordo direto com a parte adversa¹⁷⁹.

Uma das consequências do insucesso para Joaquim Nabuco no pleito da Guiana Inglesa foi sua conversão definitiva ao “Monroísmo” e à aliança não-escrita com os Estados Unidos, que propunha uma espécie de aliança tácita, subentendida entre os dois países¹⁸⁰. A derrota na questão frustrou profundamente Nabuco, e sua admiração pelo concerto europeu e pelas monarquias civilizadas europeias sofreu forte abalo. Após a derrota, Nabuco estabelecer-se-ia nos Estados Unidos, onde desenvolveria um grande apreço pelo país norte-americano, tanto pela sua pujança econômica, quanto pela sua cultura liberal. Já no ano de 1904, Nabuco seria nomeado pelo Barão do Rio Branco Embaixador em Washington, função que exerceria até 1910, ano de sua morte. Washington foi a primeira Embaixada brasileira, de modo que Joaquim Nabuco foi o primeiro Embaixador brasileiro, não só em Washington,

¹⁷⁷ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

¹⁷⁸ NABUCO, Joaquim. O Direito do Brasil. 1949. Ipê – Instituto Progresso Editorial, S.A. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4739/1/024049-8_COMPLETO.pdf

¹⁷⁹ LINS, Álvaro. Rio-Branco. Rio de Janeiro: José Olympio, 1945, vol. II.

¹⁸⁰ COSTA, João Frank da. Joaquim Nabuco e a política exterior do Brasil. Rio de Janeiro, AHI.

como no mundo, visto que, até o ano de 1905, o Brasil apenas possuía encarregados de negócios e legações comerciais no exterior¹⁸¹

Por sua vez, o Barão do Rio Branco, após a derrota para Londres, também passou por um processo de reflexão, momento no qual obteve algumas conclusões. Os ensinamentos da “derrota” na questão do Pirará aparecem nas instruções enviadas pelo Barão a Joaquim Nabuco, em Washington, na preparação para a III Conferência Internacional Americana, que celebrar-se-ia no Rio de Janeiro, em 1906. Nessas instruções, o Barão do Rio Branco recusava firmemente o “arbitramento incondicional, abrangendo quaisquer questões para resolver todas as questões”, porque árbitro que convenha hoje pode não convir poucos anos depois”. Recomendava, desse modo, que “para cada caso deve haver compromisso especial e escolha de árbitro, o que deveria ser feito com atenção às menores particularidades pessoais e nacionais¹⁸².

Ademais, o Barão do Rio Branco também considerava que igual cuidado deveria ser dedicado à precisa definição do objeto da disputa, assim como à circunscrição minuciosa e restritiva da margem de descrição do árbitro. Estava convencido de que os princípios aplicados na partilha da África pelas potências neocolonialistas europeias, reunidas no Congresso de Berlim de 1880, colocam em grave risco à integridade da esparsamente povoada Amazônia brasileira. Com exceção ao que denominava de “homens da velha escola neutra”, em uma provável alusão aos árbitros suíços, o Barão duvidava dos árbitros europeus, preferindo os norte-americanos. Suspeitava também dos juristas da América Latina, argumentando que perante “árbitros hispano-americanos estaríamos sempre mal. Temos questões territoriais pendentes com Peru e Colômbia, e também questões de navegação fluvial. “Sempre sustentamos a nulidade do Tratado Preliminar ou provisório de limites de 1777. Todos os nossos vizinhos, como a Colômbia e o Peru, opinaram pela sua validade. Não poderiam, portanto, ser juízes aceitos pelo Brasil”.¹⁸³

2.6 O tratado de 1904 com o Equador e o de 1907 com a Colômbia.

Apesar de ter durado mais de meio século, as tratativas de limites com o Equador e com a Colômbia não apresentaram as dificuldades dos outros tratados de limite já

¹⁸¹ NABUCO, Carolina. A Vida de Joaquim Nabuco. 2.ª Edição. São Paulo: Companhia Ed Nacional, 1929. p. 465.

¹⁸² COSTA, João Frank da. Joaquim Nabuco e a política exterior do Brasil. Rio de Janeiro, AHI.

¹⁸³ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

analisados¹⁸⁴. Ressalta-se que, mesmo com o Brasil não fazendo fronteira atualmente com o Equador, as fronteiras entre Brasil e estes dois países eram incertas até 1904 e 1907. Isso porque o território equatoriano, no período colonial, fazia parte do Vice-Reinado de Nova Granada, que fazia fronteira com a América Portuguesa. Após a independência do Vice-Reinado de Nova Granada do Império espanhol, o território do atual Equador fez parte da Grã-Colômbia, país efêmero, que durou entre 1821 e 1831. Este país, comandado por Simón Bolívar, compreendia também os territórios atuais de Colômbia, Panamá e Venezuela. O Equador ficou independente em 1830, antes da dissolução completa da Grã-Colômbia, e manteve disputas territoriais com os vizinhos ao longo do Século XX. No caso da contenda com o Brasil, o Equador somente estabeleceria fronteiras definitivas com os Estados Unidos do Brasil, se a Colômbia também o fizesse. Além disso, havia grupos políticos equatorianos que almejavam estender a fronteira do Equador até o final do território da antiga Grã-Colômbia, o que estenderia o território equatoriano até o limite com o Brasil¹⁸⁵.

A fronteira noroeste do Brasil, do rio Solimões ao rio Negro pode ser dividida em três trechos: do Solimões-Tabatinga ao Japurá, foz do Apapóris; do Japura à nascente do Rio Memáchi; do Rio Memáchi ao Rio Negro, também conhecido como ilha de São José do Cucuí. A linha de limites demonstrava-se irregular no segundo e no terceiro trecho, conhecidos, vulgarmente, em conjunto como “Cabeça do Cachorro”, e era disputada no Sul, com o Peru, o Equador e a Colômbia; no centro, com a Colômbia; e, no Norte, com a Colômbia e com a Venezuela. Com o Peru, o Brasil definira a geodésica Tabatinga-foz do Apapóris, em 1851. Houve tratativas, em seguida, com a Colômbia e com a Venezuela, mas não se obteve êxito em assinar tratados de limite¹⁸⁶.

Desse modo, tanto com a Colômbia, quanto com o Equador foram negociados acordos, em 1853, os quais, apesar de aprovados, não foram ratificados por razões políticas internas de cada país. Mais tarde, ainda durante o Império, houve novas tentativas de acordo com a Colômbia, que também não tiveram resultado. Finalmente, com a Venezuela, o Brasil conseguiu assinar o tratado de limites de 1859, o qual definiu a fronteira do trecho Norte¹⁸⁷.

Em 1867, o Império do Brasil acreditou como seu representante em Bogotá o Conselheiro Joaquim M. Nascentes de Azambuja, que levava instruções de realizar um

¹⁸⁴ BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. p.38).

¹⁸⁵ BETHELL, Leslie (1985). The Cambridge History of Latin America. [S.l.]: Cambridge University Press. p. 141.

¹⁸⁶ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

acordo de limites. Em 26 de janeiro de 1868, Azambuja expôs o ponto de vista brasileiro acerca da questão de limites. Nesse sentido, o Conselheiro Azambuja repetiu os mesmos argumentos desenvolvidos pelo Império do Brasil frente aos outros países hispano-americanos vizinhos: a nulidade do Tratado de Santo Ildefonso de 1888, que a paz de Badajoz não renovou os anteriores acordos sobre limites, a inexistência de normas convencionais sobre limites entre Espanha e Portugal no momento da independência dos países sul-americanos e a aplicação, como única regra, do princípio do *uti possidetis*.

Em 1904, O Barão do Rio Branco firmou acordo com o plenipotenciário do Equador, no sentido de reconhecer como limite de ambos os países a mesma linha do Tratado de 1851, com o Peru: a linha Tabatinga-Apapóris. Com este acordo, o Equador não faria fronteira com o Brasil, como o Barão do Rio Branco desejava¹⁸⁸.

Por sua vez, em 1907, o Brasil firma Tratado com a Colômbia. O Barão do Rio Branco deu instruções ao Chefe da Missão Especial em Bogotá, Enéas Martins, para concluir o Tratado de Limites. A Colômbia foi o último país amazônico a aceitar acordo com fulcro no princípio do *uti possidetis*, uma vez que tinha como princípio o Tratado de 1777 de San Ildefonso, firmado entre Portugal e Espanha¹⁸⁹.

O Acordo de 24 de abril de 1907 definia que a linha de fronteira entre os países seria muito similar a mesma que havia sido negociada em 1853, com as devidas atualizações resultantes do melhor reconhecimento da geografia da região e da anuência colombiana ao princípio do *uti possidetis*.

Os Tratados com o Equador e com a Colômbia foram firmados de acordo com a percepção do Barão do Rio Branco, que se recusava a aceitar a validade dos ajustes coloniais anulados por guerras ou por execução incompleta, a não ser como elemento secundário e auxiliar na ausência de clara identificação da posse concreta. Também foi fundamental para afastar o Tratado de Santo Ildefonso de 1777, que não respeitava o princípio da posse efetiva do território. Na percepção do Barão do Rio Branco, o Direito Internacional deveria respaldar a soberania dos países que, de fato, tivessem relação com o território, o que era confirmado, no caso brasileiro, pelo princípio do *uti possidetis de facto*¹⁹⁰.

¹⁸⁷ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁸⁸ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁸⁹ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

¹⁹⁰ RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo A. S. Uma História Diplomática do Brasil 1531-1945. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro 1995.

2.7 O tratado de 1909 com o Peru.

Apesar da notoriedade dada à Questão do Acre com a Bolívia, o maior problema fronteiriço que o Brasil estava envolvido durante a Primeira República era com o Peru, pelo menos no que dizia respeito ao tamanho da disputa. O Peru reivindicava, no início do século XX, um território imenso, de 442 mil km², o que incluía não apenas o Acre, com seus 191 mil km², mas também uma imensa área contígua, que consistia em grande parte da região sul do estado do Amazonas¹⁹¹.

Um dos primeiros países hispano-americanos com o qual o Brasil subscreveu um acordo de limites foi com o Peru. Com efeito, em 8 de julho de 1841, o encarregado de negócios do Brasil, Duarte da Ponte Ribeiro, e o Ministro de Relações Exteriores peruano firmaram um Tratado em Lima, que não chegou a entrar em vigor, visto que não recebeu a aprovação do Governo Imperial do Brasil. Sem embargo, convém ressaltar que o artigo 14 desse Tratado indicava que o limite entre os dois países era estabelecido pelo princípio *do uti possidetis* de 1821, data da origem da República do Peru¹⁹².

O Tratado de Santo Idelfonso de 1777 estipulava que os limites na região eram determinados pela linha que une o ponto médio do Madeira à nascente do Javari; em seguida, o rio Javari até foz no Solimões; depois, este rio até a boca do Japurá; e, finalmente, o rio Japurá¹⁹³.

Por sua vez, o Tratado de Limites de 1851 confirmava a divisa do rio Javari, porém introduzia a geodésica Tabatinga-Apapóris, transferindo, portanto, à soberania brasileira o ângulo de terras limitado pelos rios Solimões e Japurá. Nada previa o tratado sobre a região, até então inexplorada, do Acre, situada ao sul da linha Madeira-Javari¹⁹⁴.

Em 1867, o Império do Brasil acordou com a Bolívia a linha geodésica que ia da foz do Beni à nascente do Javari. No mesmo ano, o Peru protestou contra a assinatura desse acordo, e não reconheceu a soberania brasileira ou boliviana na questão. Por meio do Tratado de Petrópolis de 1903, resolveu-se definitivamente os problemas fronteiriços entre o Brasil e a Bolívia, pelo qual o Acre, região ao Sul dessa linha, passou a ser território brasileiro. Do mesmo modo que fez em 1867, o Peru não aceitou o acordo entre Brasil e Bolívia,

¹⁹¹ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

¹⁹² BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. p.38).

¹⁹³ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁹⁴ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

considerando o território ainda em disputa. Como a Bolívia não reivindicava mais o território, a questão resumia-se a Brasil e Peru, ainda que o país andino resistisse¹⁹⁵.

O Peru considerava que estava sob sua soberania toda a área situada ao sul da reta nascente do Rio Javari, além da mediana da distância do Rio Madeira, conforme havia sido estipulado pelo Tratado de 1777, o que incluía o Acre. Por esse motivo, não havia condições que permitissem que o país andino aceitasse o Tratado de Petrópolis de 1903¹⁹⁶.

Além da questão jurídica internacional, que colocava em litígio o Peru com o Brasil, e, indiretamente com a Bolívia, houve em 1904, uma questão social que se impôs. Agravaram-se as controvérsias entre os seringueiros peruanos, conhecidos como “*caucheiros*” e os seringueiros brasileiros, nas regiões de soberania incerta, sob a ótica peruana, do alto Juruá e do alto Purus, que estavam incluídas no recém-adquirido território adquirido pelo Brasil no Tratado de Petrópolis¹⁹⁷.

Ainda que não fosse a primeira vez que ocorreram conflitos entre cidadãos dos dois lados, os níveis de tensão nunca chegaram aos níveis de 1904. Eram frequentes conflitos entre os entalhadores de seringueiras brasileiros, que subiam pelos rios formadores do Purus e do Juruá, e os derrubadores de caucho, para extrair o látex dessa espécie, a Castilla elástica, passavam pelo vale do Ucayali e pelos rios tributários do Purus e do Juruá. Diante do auge dessa crise, o Barão do Rio Branco negociou a neutralização de ambas as áreas, os territórios do Breu e do Cataio, respectivamente no alto Juruá e no alto Purus, e concordou, conforme à doutrina tradicional brasileira, que duas comissões mistas fossem a essas remotíssimas regiões para verificar quem delas tinha posse¹⁹⁸. Salienta-se que a tradição brasileira, desde o Império, consistia na prática reiterada de designação de uma Comissão Mista, formada por membros dos países signatários, depois de firmado qualquer Tratado de Fronteiras¹⁹⁹.

Desse modo, o Tratado de 1851 foi complementado com outro subscrito em 8 de setembro de 1909 relativo ao limite da região situada ao Leste e Sul das nascentes do Rio Javari. Este último Tratado foi negociado e firmado pelo Barão do rio Branco, já como Chanceler do Brasil.

¹⁹⁵ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁹⁶ GARCIA, E. Vargas (Org.). Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008). Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

¹⁹⁷ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁹⁸ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹⁹⁹ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

O Barão apresentou o Tratado ao Presidente para sua remissão ao Congresso e acompanhou com um detalhado estudo de antecedentes²⁰⁰. Nesse estudo, o Barão do Rio Branco indicou que o argumento principal do Peru era embasado no Tratado de São Ildefonso de 1777, firmado entre as coroas da Espanha e de Portugal. Nessa ocasião, o Barão explanou a tese brasileira acerca da nulidade do Tratado de Santo Ildefonso de 1777, a qual demonstrou, sem embargo, modificações na sua argumentação jurídica. Desse modo, o Barão reconheceu que existem alguns tratados que não são anulados por uma guerra posterior como, por exemplo, um tratado definitivo de limites. Ainda assim, afirmou que isso não foi o que ocorreu com o Tratado de Santo Ildefonso porque se tratava somente de um Tratado Preliminar, e não um Tratado compreensivo de fronteiras. Por último, manifestou, que para o Convênio de 1909 tomou-se como base a possessão atual, possessão a qual o Barão denominou de “*uti possidetis atual*”²⁰¹. O *uti possidetis atual* nada mais era do que o princípio de *uti possidetis de facto*, transposto para o Século XX.

Efetivamente, o Barão queria superar a polêmica que as nomenclaturas *Uti Possidetis de facto* e *Uti Possidetis de Jure* fomentavam. Na compreensão do Barão do Rio Branco, não fazia sentido que houvesse um princípio denominado *Uti Possidetis de Jure*, uma vez que *Uti possidetis* se referia à posse efetiva do território, e o “*de Jure*” dizia respeito à válido título jurídico. Há, portanto, uma contradição intrínseca e insanável entre ter que comprovar a ocupação efetiva por meio de apenas um título jurídico, e não pela comprovação da ocupação efetiva e da posse do território. Nesse sentido, o Barão acreditava que alterar a nomenclatura para *Uti Possidetis actual*, ou, apenas *Uti Possidetis*, colocaria termo na falsa polêmica existente entre a tradição hispano-americana do *Uti Possidetis de Jure* e a tradição luso-brasileira do *Uti Possidetis de Facto*, visto que apenas o *Uti Possidetis de Facto* era válido, o que se comprovou na delimitação das fronteiras brasileiras.

Por esse motivo, por meio da aceitação peruana do princípio do *uti possidetis atual*, a interpretação hispano-americana do *Uti Possidetis de Jure* deixou de ter relevância na atuação dos países hispano-americanos, que aceitaram e reconheceram as fronteiras brasileiras firmadas pelo Barão do Rio Branco. Salienta-se que, apesar de as chancelarias dos países latino-americanos terem reconhecido o princípio do *Uti Possidetis de Jure*, assim como as fronteiras brasileiras, a comunidade acadêmica destes países ainda fomentam o salutar debate acerca desse instituto. Nesse sentido, a pesquisa do professor argentino Julio A.

²⁰⁰ OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO, Rio de Janeiro, 1947, vol. V, questões de limites, p. 75-81.

²⁰¹ Na negociação do Tratado de 8 de setembro de 1909, os dois governos, como em 1851, tomaram por base o princípio do *uti possidetis atual*, de acordo com as verificações feitas no terreno pelos Comissários técnicos de 1905.

Barberis, que coloca em questão à hegemonia do *uti possidetis de facto* e defende, *grosso modo*, que a pertinência jurídica do princípio do *Uti possidetis de Jure* é fundamental para a compreensão histórica e jurídica deste debate²⁰², e foi de grande valia para a presente dissertação de mestrado.

O chefe de uma das comissões que no ano seguinte visitam as áreas conflitadas merece uma breve menção nesse capítulo. Euclides da Cunha, célebre pela publicação de sua obra prima, em 1902, *Os Sertões*, resultado do seu trabalho de correspondente do jornal o *Estado de S. Paulo*, que o fez acompanhar de perto o drama dos sertanejos do Arraial de Canudos.

Relata-se que, em 1904, Oliveira Lima, historiador e grande figura do Brasil do início do Século, apresentou Euclides da Cunha ao Barão do Rio Branco, que o nomeou chefe da Comissão Brasileira no Alto Purus, para demarcação de fronteiras. Em Manaus era hóspede do seu velho amigo Alberto Rangel. Seguindo para o local a que se destinava, atingiu com a Comissão Mista a foz do Pucani, as últimas vertentes do Purus, realizando assim um dos atos de bandeirismo mais destemidos que se conhecem. Regressando a Manaus, redigiu o Relatório da Comissão. Em 1907, passou a trabalhar no Itamarati. São dessa fase os livros Peru versus Bolívia e Contrastes e confrontos, cujas páginas também resultaram de artigos anteriormente escritos para o Estado de S. Paulo²⁰³.

Se este trabalho fosse de literatura, e não de Direito, poder-se-ia analisar o modo como foi escrito o relatório da Comissão Mista Brasileiro Peruana, na qual Euclides da Cunha descreve os seringueiros e sua semelhança com as seringueiras, em relato que nada se assemelha com escritos burocráticos, ainda que o fossem²⁰⁴:

“A seringueira, pelo contrário, resiste indefinidamente quase, aos talhos metodicamente dispostos nas arriações conhecidas – embora a degenerescência da casca nos pontos feridos e, ao fim de alguns anos, o aspecto das frondes estioladas e pobres de folhas, denunciam o enfraquecimento geral das árvores. De qualquer modo, porém, resiste; e um trabalho inteligente atenua consideravelmente os males destas sangrias anuais. Por isto o seringueiro a conserva. Destas circunstâncias resultam, exclusivamente, os atributos das duas sociedades novas e originais que tratamos naqueles lugares. O caucheiro é por força um nômade, um pesquisador errante, estacionando nos vários pontos a que chega até que tombe o último pé de caucho. Daí o seu papel notável no desvendar paragens desconhecidas. Todo o alto Madre de dias e todo o alto Ucayale foram entregues à ciência geográfica pelos audazes mateiros, de que é Fiscarrald a figura mais completa. Nestas largas peregrinações, sendo inevitável o continuado encontro de tribos variadas, educou-

²⁰² BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. 33-48).

²⁰³ Site da Academia Brasileira de Letras – ABL. Último acesso em 10/07/2019. http://www.euclidesdacunha.org.br/abl_minisites/cgi/cgilua.exe/sys/start1a9a.html?UserActiveTemplate=euclidesdacunha&sid=72

²⁰⁴ CUNHA, Euclides da. Comissão mista brasileiro-peruana: estrato do relatório da comissão mista brasileiro-peruana de conhecimento do Alto Purús. Rio Branco-Acre: Printac, 2006. 75p..

se-lhes a combatividade em constantes refregas contra o bárbaro, que lhes deram, conseqüentemente, mais incisiva que a feição industrial, a feição guerreira e conquistadora. O seringueiro é por força sedentário e fixo. Enleiam-no, pretendo-o para sempre ao primeiro lugar em que estaciona, as próprias estradas que abriu, convergentes na sua barraca, e que ele percorrerá durante a sua vida toda. Daí o seu papel, inegavelmente superior, no povoamento definitivo. De qualquer modo não podemos negar a ambos uma função notabilíssima no atual momento histórico da América do Sul. De fato, sem eles toda a vasta região que vai de norte a sul das últimas cabeceiras do Inambary à foz do Tarauacá, numa extensão de 7° de latitude, e a que de leste a oeste se desdobra dos Pampas do Sacramento às margens do Madeira, com 13° de longitude, seria ainda o deserto”.

Euclides da Cunha quis participar dessa árdua missão, impelido por sua vontade de conhecer o interior do Brasil, conforme explicou em carta a um amigo: “*não desejo a Europa, o boulevard, os brilhos de uma posição, desejo o sertão, a picada malgradada e a vida afanosa e triste de pioneiro*”²⁰⁵. A Amazônia seria seu assunto predileto até a morte, que não estava distante: do sertão árido do Nordeste passava ao sertão úmido do Norte. Já havia lido boa parte da bibliografia sobre a região e queria fertilizar seu conhecimento teórico com a vivência local para escrever um livro que pretendia escrever. Não fosse a sua morte precoce, Euclides da Cunha teria escrito outra obra prima, que talvez se igualasse a *Os Sertões*.

Volta-se à análise do Tratado entre Brasil e Peru, após breve digressão sobre o imortal Euclides da Cunha. Rio Branco apresenta Argumentação primorosa, no qual expõe um erro geográfico do Peru, que contribuiu para o excesso de sua reivindicação²⁰⁶:

A linha do Tratado de 1777, nos mapas oficiais peruanos, segue erradamente o paralelo 6°52'15". A verdadeira é a do paralelo de 7°38'45", como indica o mapa de Euclides da Cunha, porque esse limite provisório devia partir, na direção do oeste, de um ponto no Madeira situado a igual distância do rio Amazonas e da boca do Mamoré (Artigo 21). E o mesmo Tratado explica (Artigos 20 e 21), que o rio Madeira é formado pela junção do Mamoré e do Guaporé: (“Baixará a linha pelas águas d’esses rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira [...]”); de sorte que naquele tempo o nome de Mamoré não era ainda dada à seção compreendida entre a boca do Guaporé e do Beni.

A exposição de motivos do Barão do Rio Branco sobre a contenda com Peru é a mais trabalhada e a mais longa, o que fez Álvaro Lins dizer que fora sua obra-prima²⁰⁷. Ao referir-se ao tratado que praticamente fechou a linha de limites do Brasil, o Barão quis também amarrar o conjunto dos argumentos com que negociou, com tanto êxito, todas as questões de fronteira. Finalmente, enterrava-se definitivamente o Tratado de Santo Ildefonso,

²⁰⁵ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁰⁶ Rio Branco, Barão em. GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.234.

²⁰⁷ LINS, Álvaro. Rio Branco (biografia). São Paulo: Alfa-Ômega, 1995.

e o Brasil tornava-se o primeiro país sul-americano a ter seus limites reconhecidos por solenes e incontroversos tratados bilaterais²⁰⁸.

Ao fim da contenda, o Chanceler peruano Hernán Velarde, assinou no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1909, o tratado que completava, definitivamente, a linha de nossos limites amazônicos. Ambas as zonas neutralizadas, com a extensão aproximada de 39 mil km², passavam à soberania peruana, já que se verificou serem os nacionais desse país que ocupavam as nascentes do Juruá e do Purus, de acordo com o princípio do *Uti Possidetis atual*, ou simplesmente, *Uti possidetis*. Dessa forma, o Acre diminuía seu território de 191 mil km² para 152 mil km², mas, em compensação, o Peru desistia de sua persistente e sempre incômoda reivindicação, baseada no Tratado de 1777, sobre os restantes 403 mil km² da área contestada.

Pelos tratados de limites de 1909, o Brasil incorporou definitivamente 403 mil quilômetros quadrados ao seu território, ao passo que o Peru incorporou 39 mil quilômetros quadrados à sua soberania²⁰⁹. Conforme salientou o barão do Rio Branco, a diferença entre a extensão dos territórios assignados a cada uma das partes era mais aparente do que real, em função dos pleitos exagerados do Peru, formulados a partir de 1863. Em qualquer circunstância, o tratado foi positivo para o Rio de Janeiro, ao permitir que concentrasse suas atenções no Cone Sul. Pouco depois, em outubro de 1909, foi assinado o Tratado de Retificação de Limites entre os governos uruguaio e brasileiro. Como já mencionado, esse instrumento vinha sendo articulado desde 1907 e representava peça importante no tabuleiro geopolítico regional²¹⁰.

Resolvida a contenda lindeira com o Peru, o Barão do rio Branco objetivava, de vez por todas, afastar o Tratado de Santo Ildefonso de 1777 para os casos que não fossem complementados pelo princípio do *uti possidetis*. O princípio do *uti possidetis* reiterava que deveria existir a posse efetiva do território, mesmo que não houvesse títulos inequívocos. Na delimitação da fronteira com o Peru, o Barão do rio Branco obteve êxito, na medida em que se confirmou princípio do *uti possidetis* da época da independência, o *uti possidetis de facto*. Nesse entendimento, as estipulações do Tratado de Santo Ildefonso de 1777 somente seriam válidas entre o Brasil e os países da América Espanhola, se não contrariassem a ocupação efetiva do território no momento da independência. Além disso, após a contenda com o Peru,

²⁰⁸ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁰⁹ GANZERT, Frederic W. José Maria da Silva Paranhos, baron do Rio Branco. Bulletin of the Pan-American Union, Washington, p. 231-238, mar.

²¹⁰ ALSINA JR., João Paulo Sores. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

o Barão do Rio Branco fazia menção apenas ao Princípio do Uti Possidetis, ou do Uti Possidetis atual, uma vez que considerava como superada a contradição entre *uti possidetis de facto* e *uti possidetis de jure*.

2.8 O tratado de 1909 com o Uruguai.

Os limites entre o Uruguai e o Brasil oferecem uma história complexa e constituem um testemunho dos numerosos conflitos havidos durante o período colonial. Ainda em 1907, teria início o processo que resultou, dois anos depois, no Tratado de Retificação de Limites entre o Brasil e o Uruguai. Mais uma vez, a rivalidade entre o Rio de Janeiro e Buenos Aires representou o eixo estruturante, a partir do qual as ações se desdobraram. Desse modo, por exemplo, a Colônia do Sacramento, fundada em 1680 pelos portugueses, mudou várias vezes de jurisdição e soberania. Em 1810, o Uruguai ingressou nas Províncias Unidas do Rio da Prata. Em 1821, incorporou-se ao Império do Brasil como Província Cisplatina. Quatro anos mais tarde, teve início a guerra entre o Império do Brasil contra Buenos Aires e caudilhos locais, que teve como consequência o Tratado Preliminar de Paz de 1828, que deu origem à República Oriental do Uruguai como Estado independente²¹¹.

Antes da existência do Uruguai, o Brasil e as Províncias Unidas do Rio da Prata tinham o controle do acesso da Bacia do Prata e qualquer tensão entre as duas partes levava a conflitos, inclusive militares. Ressalta-se que em um desses confrontos, o território do atual Uruguai foi anexado ao Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarve, após a segunda das duas intervenções bragantinas na Banda Oriental, uma em 1808-1810 e outra em 1816-1820. Ressalta-se, ainda, que o território atual do Uruguai era brasileiro, quando da independência do Império do Brasil, em 1822²¹².

Outro exemplo dos conflitos no Prata foi a Guerra da Cisplatina, de 1815-1828, também conhecida como Guerra contra as Províncias Unidas do Prata. Nessa guerra, o Brasil enfrentou imensas dificuldades terrestres, e suas tropas foram derrotadas na Batalha do Passo do Rosário, de acordo com a nomenclatura brasileira, ou na Batalha de Ituzaingó, na denominação Argentina. Após a derrota terrestre, restou ao Brasil impor um bloqueio naval à Buenos Aires. Embora nunca tivesse sido totalmente efetivo, o bloqueio brasileiro do porto de Buenos Aires ocasionou graves perdas aos comerciantes portenhos e britânicos.

²¹¹ GONZALES LAPEYRE, Los limites de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, 1986, p. 331 e ss.

²¹² RICUPERO, Rubens: O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

O prejuízo para Londres foi significativo, o que fez com que o secretário de Estado dos negócios estrangeiros britânico, George Canning, designasse o diplomata e negociador inglês, John Posonby a fim de que se resolvesse a questão. Primeiramente, negociou-se a substituição do Poder em Buenos Aires, que culminou na troca de Rivadavia por Deorrogo, que era mais suscetível a um acordo com a Inglaterra e com o Império do Brasil. Após a mudança de liderança das Províncias Unidas do Rio da Prata, a Inglaterra buscou entendimentos com Dom Pedro I, a fim de que seu superasse o impasse da guerra, com as tropas argentinas dominado o Continente, e a Marinha brasileira com preponderância na Bacia do Rio da Prata e seus acessos²¹³.

Posonby foi o protagonista nas negociações. O negociador britânico ofereceu os bons ofícios e fez com que a Guerra entre as duas potências da bacia do Prata terminasse, em agosto 1828, por meio da assinatura da Convenção Preliminar de Paz, pela qual a Banda Oriental separava-se do Império do Brasil e adquiria sua independência, sob o nome de República Oriental do Uruguai. As províncias Unidas e o Brasil reconheceram a independência do novo país, e comprometeram-se a garantir a integridade do Estado Oriental. Desse modo, a solução veio da intervenção da potência hegemônica da época, e cujo mediador, Ponsonby, assim descreveria o desfecho: “Pusemos um algodão entre dois cristais”.²¹⁴

Efetivamente, a independência do Uruguai trouxe maior estabilidade para a região da bacia do Prata, ainda que tivessem havido conflitos entre Brasil e Argentina, como a Intervenção brasileira contra Oribe e Rosas, em 1851 e 1852, e a Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, que durou entre 1864-1870.

Antes disso, em 1851, o governo Uruguaio estava praticamente sitiado em Montevideú por tropas do General Oribe, que dispunha de apoio do General Rosas, governador da Província de Buenos Aires. Nessas condições, o Uruguai concertou uma aliança com o Império do Brasil e com as Províncias Argentinas *Entre Ríos y Corrientes*, a fim de derrotar Rosas e Oribe. A aliança obteve êxito e o Império do Brasil exigiu que o Uruguai, de imediato, celebrasse o Tratado de Limites, em 1851, no Rio de Janeiro.

O tratado que definia os limites entre Brasil e Uruguai, assinado em 1851 após intervenção militar brasileira naquele país, determinava que todo o espelho d'água da lagoa

²¹³ RICUPERO, Rubens: O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

Mirim, assim como todas as águas do rio Jaguarão estivessem sob a soberania brasileira. O domínio uruguaio começava apenas na margem do rio e da lagoa, não podendo os uruguaios neles navegar ou aproveitar seus recursos aquáticos. O arranjo causava grande desconforto, chegando a ser qualificado por um chanceler uruguaio como “monstruosamente injusto e humilhante”. Inconformados, os uruguaios fizeram gestões infrutíferas em 1857, 1878, 1887, 1890 e 1895, para modificar a disposição. Em 1864, o presidente Atanásio Aguirre declarou a nulidade do tratado, mas em seguida o governo foi derrubado com o apoio de outra intervenção militar brasileira. Inclusive, a declaração da nulidade do Tratado por Aguirre, que resultou na intervenção brasileira de 1864, derrubando o Blanco Aguirre, foi considerado, pelo governo do Paraguai de Solano López, o estopim da Guerra da Tríplice Aliança, também conhecida como a Guerra do Paraguai, que ocorreu entre 1864 e 1870²¹⁵.

O Art. 2º do Tratado de 1851 afirmava que “As altas Partes Contratantes reconhecem como base que deve regular os limites o *Uti possidetis*”. A expressão *uti possidetis* aparece também no art. 4º do Tratado. Em algumas partes da fronteira, o limite acordado era mais favorável ao Brasil do que a linha possessória e assim foi reconhecido pelos artigos 3º do Tratado.

Quando esse tratado foi submetido ao Congresso, as autoridades uruguaias negaram-se a aprová-lo e notificaram o Império do Brasil. Rio de Janeiro, então, afirmou que iria estender os limites se o tratado não fosse ratificado em um prazo peremptório. Finalmente, com a mediação da Confederação Argentina, o Tratado foi aprovado com uma modificação acordada em 15 de maio de 1852. O artigo 1º deste acordo complementar fazia referência ao *uti possidetis*²¹⁶.

A expressão *uti possidetis*, empregada tanto no texto do Tratado de 1851 quanto no acordo complementar de 1852, foi utilizada no sentido brasileiro do *Uti possidetis de facto*, equivalente à posse efetiva. Com efeito, o Tratado de 1851 fixou uma linha limítrofe que, em algumas zonas, resultava sensivelmente prejudicial para o Uruguai. Desse modo, nas áreas do Rio Jaguarão e da Lagoa Mirim, o limite estabelecia uma fronteira seca para a República Oriental do Uruguai.

No início do século XX, a situação uruguaia piorara, com a adoção, pelo governo argentino Alcorta, da doutrina da plena soberania argentina das águas do estuário da bacia do

²¹⁴ RICUPERO, Rubens: O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

²¹⁵ DORATIOTO, Francisco. Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai. São Paulo: Companhia das Letras, 2002

Prata e do rio Uruguai. Desse modo, o Uruguai teria “fronteiras secas” em toda a sua extensão, o que não interessava ao Brasil, pois a Argentina ficaria sendo o único país a regular a navegação no Prata, ainda vital para as comunicações com o Oeste dos estados do Sul e com o Mato Grosso.

A imposição de fronteira seca para o país oriental apenas foi modificada pelo Tratado de 30 de outubro de 1909. Esta Convenção foi negociada e subscrita pelo Barão do Rio Branco, que nesse momento, era o chanceler do Brasil. O Tratado fixou os limites na Lagoa Mirim e no Rio Jaguarão, de modo a que se outorgasse acesso às águas aos dois Estados. Em seu artigo 2º, por sua vez, o Tratado faz referência à cessão dos direitos de soberania do Brasil, baseados, em princípio, nas possessões que este adquiriu e manteve, desde 1801.

O Barão do Rio Branco comunicou o texto do Tratado ao Presidente Nilo Peçanha, para que se iniciasse o trâmite da aprovação parlamentar. Com esse propósito, efetuou um resumo da questão limítrofe com o Uruguai que foi igualmente apresentado ao Congresso. Nesse estudo, o Barão do Rio Branco reiterou a tese da nulidade do Tratado de Santo Ildefonso. Essa tese defendia tanto o caráter de preliminar do Tratado de Santo Ildefonso, quanto que sua demarcação nunca havia sido concluída. Argumentou, também, que o Tratado de Paz de Badajoz de 1801 não pôs novamente em vigor o tratado de 1777. Recordou, por fim, que a Zona da Lagoa Mirim havia sido adquirida por direito de justa conquista em 1801, como consequência da guerra entre Espanha e Portugal.

Frequentemente, o Tratado sobre a Lagoa Mirim é visto pela historiografia brasileira²¹⁷, por autores como Rubens Ricupero, Amado Cervo, José Honório Rodrigues, como um ato de generosidade do Barão do Rio Branco. A conjuntura político-econômica do Uruguai, no início do Século XX, não era a mesma da de quando fora assinado o Tratado de Limites de 1851, entre Brasil e Uruguai. Nesse novo contexto, com o Tratado de 1909, tentou-se equilibrar a injustiça realizada em 1851, de modo a que se estabelecesse o condomínio brasileiro-uruguaio sobre a Lagoa Mirim e o Rio Jaguarão.

Arthur Pinto da Rocha, Professor de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito de Porto Alegre e no Rio de Janeiro no começo do Século XX, considerava o Tratado de 1909 como a maior contribuição do Barão do Rio Branco para o Direito das Gentes.

O Tratado de 30 de outubro de 1909 aparece como o documento talvez mais belo, mais generoso e mais nobre que a política há já inspirado modernamente: – representa ele o reconhecimento, por um forte, do direito de um fraco, aliás consagrado pelo tempo, pelo *uti possidetis* e pela letra

²¹⁶ GONZALES LAPEYRE, *Los limites de la República Oriental del Uruguay*, Montevideo, 1986, p. 331 e ss.

²¹⁷ BUENO, C.; CERVO, Amado L. *História da política exterior do Brasil*. São Paulo: Ática, 1992.

expressa de vários tratados, como indiscutível ao patrimônio da soberania brasileira²¹⁸.

Utilizou-se o termo “triangulação” para significar a imbricação existente entre a disputa pela hegemonia regional e a definição dos limites fluviais do Estado Oriental tanto no Prata quanto no rio Jaguarão e na Lagoa Mirim. Na realidade, as negociações entre Brasil e Uruguai iniciaram-se por iniciativa do Barão do Rio Branco, acossado que estava pelas pressões argentinas a respeito da soberania sobre as águas do rio da Prata²¹⁹.

As autoridades de Montevideú encontravam-se obrigadas a contrapor-se à Doutrina Zeballos, que sustentava ser o Estado Oriental um país de fronteiras secas²²⁰. Ao tomar posse, o presidente uruguaio Cláudio Williman enviou um emissário, Carlos María de Pena, para explorar com Rio Branco alguns temas pendentes das relações bilaterais. No rol de assuntos tratados por Pena com o chanceler, em novembro de 1907, estava a livre navegação e a jurisdição sobre a Lagoa Mirim e seus afluentes. De maneira surpreendente para o próprio enviado, o Barão afirmou que estava aberto a negociar uma solução satisfatória para o pleito uruguaio, assim como o faria sem exigir compensações, “por princípio de justiça internacional”. Ressalta-se que, até então, não houvera qualquer abertura por parte do governo brasileiro para discutir o assunto, desde a assinatura do tratado bilateral de 1851.

Evidentemente, a promessa do ministro de Relações Exteriores guardava pouco de altruísmo. Estava relacionada à disputa pela influência sobre o Uruguai, elemento crítico para a política externa do Rio de Janeiro, em especial depois do ingresso do Paraguai na órbita portenha, com o advento da revolução de 1904. Por não dispor de meios coercitivos para defender Montevideú de eventual agressão argentina, e no contexto de intensas tensões com Buenos Aires, causadas pelo programa de reorganização naval, Rio Branco vislumbrava um ato que atasse o governo e a opinião pública orientais ao Brasil, ao mesmo tempo que, pelo contraste, os afastasse da Argentina²²¹.

Nesse sentido, Rio Branco conduziu a questão com a sua habilidade tradicional. O chanceler manteve os uruguaios na expectativa, até que as condições domésticas e internacionais estivessem maduras para o anúncio espetacular da benemerência brasileira. O ministro uruguaio, no Rio de Janeiro, relatou uma de suas gestões junto ao chanceler, a qual

²¹⁸ PINTO DA ROCHA. O Barão do Rio Branco e o direito internacional. In: O BARÃO do Rio Branco visto por seus contemporâneos. Brasília: CHDD, Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. p. 47-54.

²¹⁹ ABRANCHES, João Dunshee de. A lagoa Mirim e o barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

²²⁰ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

²²¹ LAPEYRE, Edison Gonzales. Los límites de la República Oriental del Uruguay. Montevideú: Editorial Amalio M. Fernandez, 1986.

resulta evidente o entrelaçamento da questão da soberania sobre aquela via fluvial e a disputa entre Brasil e Argentina, mesmo depois da queda de Zeballos.

As evidências disponíveis indicam que Rio Branco costurou o apoio interno à sua manobra diplomática, ao mesmo tempo que esperava as condições internacionais mais favoráveis ao anúncio da iniciativa. Nesse sentido, compreende-se que ele não pudera divulgar o início das tratativas com as autoridades uruguaias durante o auge das tensões com a Argentina. A ansiedade do chanceler a propósito da deterioração do relacionamento com o país vizinho era óbvia, ficando evidente em comunicação exasperada a Alexandrino de Alencar sobre a necessidade de incorporar urgentemente navios capazes de fazer frente à ameaça bonaerense²²².

Finalmente, o Barão do Rio Branco alcançou seu objetivo. O Brasil cedeu ao Uruguai, em 1909, de modo espontâneo e sem compensações, o condomínio da Lagoa Mirim e do Rio Jaguarão, além de 720 Km², estabelecendo princípios gerais para o Comércio e navegação.

Os autores uruguaios reconhecem o valor da iniciativa, mas colocam em dúvida a generosidade do Barão do Rio Branco, na medida em que mencionam uma importante circunstância regional: a Argentina pretendia obter o domínio total da boca do Prata²²³.

Abranches²²⁴ relata que, por ocasião da assinatura do Tratado de 1909, manifestações pró-brasileiras ocorreram em Montevideú, o que realçava, por contraste, a intransigência argentina em chegar a acordo com aquela nação a respeito da soberania as águas do rio da Prata.

Afinal, foi um gesto generoso de Rio Branco? Houve audácia e protagonismo do Barão, sem dúvidas, uma vez que quem propôs a modificação foi o Brasil, não o Uruguai. Um chanceler que não tivesse seu prestígio não executaria um ato que representasse uma perda territorial. Já a generosidade do Chanceler precisaria ser matizada com o interesse brasileiro em não continuar com o regime da costa seca imposto ao Uruguai. Impor ao pequeno país platino um anacrônico regime de costa seca poderia dar ensejo a empreitadas expansionistas da Argentina. Um regime de costa seca significaria alijar o Uruguai à insignificância na Bacia da Prata, uma vez que o país apenas teria acesso ao Oceano Atlântico. A criação do Uruguai, em 1828, por mais que houvesse um movimento genuíno de nacionalidade e anseio de soberania do povo oriental, também pode ser explicado pela

²²² GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²²³ LAPEYRE, Edison Gonzales. Los límites de la República Oriental del Uruguay. Montevideú: Editorial Amalio M. Fernandez, 1986.

geopolítica da Bacia do Prata, e contou com a participação de Brasil, Argentina e da principal potência da época, o Reino Unido.

Nesse sentido, em maio de 1909, em homenagem no IHGB, no clima do acordo com o Uruguai que redundou no condomínio da lagoa Mirim, o Barão do Rio Branco falou da correção da fronteira com o país platino; fazê-lo, dizia, estava não só de acordo com o direito, mas também “ficava bem para o Brasil”²²⁵.

Além de definir as fronteiras com o Uruguai, esse Tratado permitiu, de vez por todas, estabelecer a linha divisória final entre o Brasil, a Argentina e o Uruguai, por meio da Convenção de 4 de outubro de 1910, complementar ao Tratado de 6 de outubro de 1898²²⁶.

Além de conceder ao Uruguai o direito de não possuir “fronteira seca” com o Brasil, a cessão de territórios ao Uruguai e do Condomínio do Rio Jaguarão a da Lagoa Mirim, na verdade, objetivava garantir a livre navegação da Bacia do Prata, que poderia ser admoestada por eventual expansionismo argentino na região. O Barão do Rio Branco, herdeiro da tradição diplomática brasileira acerca dos direitos de navegação, entendia que era fundamental aos países da região ter livre acesso aos rios platinos, e dever-se-ia evitar o domínio exclusivo do uso e da fruição dos rios por um só país. O entendimento do Barão não se confunde com a doutrina do *mare liberum*, uma vez que defendia que a navegação dos Rios da região deveria ser regulamentada em condomínio, pelos países ribeirinhos, em oposição às potências exógenas. Há uma clara derivação do posicionamento clássico da diplomacia portuguesa, quanto ao direito internacional, sobre o *Mare clausum*, que remonta à Alexandre de Gusmão²²⁷.

2.9 Conclusão do Capítulo.

Analisou-se, neste segundo capítulo, a atuação do Barão do Rio Branco como Ministro das Relações Exteriores do Brasil, durante uma década, mais notadamente entre 1902-1912, no período de afirmação republicana. Nesse contexto, a consolidação das fronteiras brasileiras foi o grande objetivo de seu período à frente do Ministério e, da mesma forma, o grande legado do Barão do Rio Branco. Desse modo, tratou-se do período em que

²²⁴ ABRANCHES, João Dunshee de. A lagoa Mirim e o barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

²²⁵ RIO BRANCO, Barão do. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 151, v. 9 (Discursos).p.197.

²²⁶ RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo A. S. Uma História Diplomática do Brasil 1531-1945. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro 1995.

foram resolvidas a questão do Acre, de 1903, que resultou no tratado de Petrópolis, de 1903; a questão do Pirara (1904), além dos tratados de 1904 com o Equador, o de 1907 com a Colômbia, e de 1909 com o Peru e o de 1909 com o Uruguai.

Durante sua atuação como chanceler, o Barão do Rio Branco equilibrou-se entre o Direito Internacional e a Política entre as nações. Nesse sentido, desde seu primeiro desafio significativo à frente da chancelaria, notadamente, a Questão do Acre, o Barão atuou de modo a alcançar a melhor solução política para o Brasil, desde que ancorada no Direito.

As negociações com o Acre que, por fim, estabeleceram o Tratado de Petrópolis de 1904, foram desafiadoras para o Barão por significativos motivos. Em primeiro lugar, objetivava-se a resolução do conflito fronteiriço sem o recurso à guerra de conquista, o que era vedado pela Constituição de 1891 e não estava nos planos do Barão. Houve, nesse sentido, um esforço para que o resultado do Tratado não parecesse fruto de uma conquista brasileira, e o Barão do Rio Branco esforçou-se para demonstrar tanto para a opinião pública interna, como para a comunidade internacional, que tanto o Brasil, quanto a Bolívia estavam satisfeitos com os termos do Tratado. Em segundo lugar, queria-se evitar a Arbitragem, visto que o Barão considerava que as chances brasileiras eram maiores se as negociações de fronteiras com os vizinhos latino-americanos fossem feitas de modo bilateral. O Barão sempre reiterou que, uma vez que se fosse aceito uma arbitragem, o resultado seria respeitado. Por esse motivo que a arbitragem internacional era vista como a última das possibilidades pelo Barão. Reconhecia-se a jurisdição das Cortes arbitrais, mas preferia-se, na maioria dos casos, recorrer à negociação política. Finalmente, queria-se encontrar a melhor solução do caso para o Brasil, adotando a melhor das soluções dentro do escopo do Direito Internacional. Nesse sentido, o Brasil realizou uma permuta de territórios, que por ter sido desigual, teve como contrapartidas tanto o montante pecuniário de 2 milhões de libras, quanto a construção da ferrovia Madeira-Mamoré. Ressalta-se que não houve tentativa de forçar uma interpretação do princípio do *uti possidetis* nesse caso, tendo o Brasil, em um primeiro momento, reconhecido a soberania da Bolívia de seu território e estabelecido um acordo de *Modus Vivendi*, para que, em um segundo momento, realizasse a negociação de permuta e firmasse o Tratado com a República Boliviana.

²²⁷ GOES FILHO, Synesio Sampaio. Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

A Questão do Pirara, por sua vez, foi o grande revés da chancelaria do Barão. Por mais que autores como Rubens Ricupero²²⁸ matizem o resultado e reiterem que politicamente o resultado foi um empate, por se tratar de uma disputa com a maior potência político-militar do início do Século XX época, o resultado foi, sob o prisma do Direito Internacional, uma derrota para o Brasil. Isso porque o Brasil, de fato, tinha demonstrado a ocupação efetiva do território desde o período colonial, tendo a Inglaterra apenas realizado expedições de exploração ao interior da Guiana inglesa, por meio do encarregado da *Royal Geographical Society*, *Herman Schombrugk*. A perfídia do laudo arbitral, todavia, recaiu mais sobre o advogado da causa, do que no Barão do Rio Branco, tendo o chanceler, em algumas vezes, feito alusão ao fato de ter sido o único advogado internacional brasileiro a obter incontestes vitórias.

Se ainda houvesse alguma dúvida, o laudo do Rei italiano Vitor Emanuel II foi definitivo para que o Barão firmasse posição de que o recurso à arbitragem seria a última das possibilidades a ser recorrida doravante pelo Estado brasileiro. Essa escolha evidencia, ao mesmo tempo, tanto a posição pragmática do Barão, porque prefere a negociação direta ao acesso à jurisdição internacional, quanto a posição de respeito ao direito internacional, porque demonstra que uma vez proferido o laudo arbitral, a decisão deveria ser acolhida.

Dois Tratados menos célebres, mas que são de fundamental importância para que se compreenda o legado do Barão do Rio Branco para o Direito das Gentes deram-se com o Equador e com a Colômbia. Esses Tratados pautaram-se pela recusa a aceitar a validade dos ajustes coloniais anulados por guerras ou por execução incompleta, a não ser como elemento secundário e auxiliar na ausência de clara identificação da posse concreta. Da mesma forma, foram fundamentais para que se afastasse o Tratado de Santo Ildefonso de 1777, que não respeitava o princípio da posse efetiva do território. Na percepção do Barão do Rio Branco, o Direito Internacional deveria respaldar a soberania dos países que, de fato, tivessem relação com o território, o que era confirmado, nesses dois casos, pelo princípio do *uti possidetis de facto*.

A definição de fronteiras com o Peru também foi de grande valia para que se firmasse o legado do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional. Nesse sentido, o Barão defendeu a tese brasileira sobre a nulidade do Tratado de Santo Idelfonso de 1777, a qual reconhecia existência de tratados que não sejam anulados por uma guerra posterior como, por

²²⁸ RICUPERO, Rubens: O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

exemplo, um tratado definitivo de limites. Isso não se aplica, todavia, ao Tratado de Santo Ildefonso, visto que se tratava somente de um Tratado Preliminar, e não de um Tratado compreensivo de fronteiras.

Além de afastar a aplicação do Tratado de Santo Ildefonso para os casos que não fossem complementados pela aplicação do *Uti possidetis*, o Tratado de 1909 com o Peru foi fundamental para que se estabelecesse, definitivamente, a evolução desse princípio. Nesse sentido, superou-se a polêmica que as nomenclaturas *Uti Possidetis de facto*, de tradição luso-brasileira, e *Uti Possidetis de Jure*, de tradição hispano-americana, fomentavam. Na compreensão do Barão do Rio Branco, não fazia sentido que houvesse um princípio denominado *Uti Possidetis de Jure*, uma vez que *Uti possidetis* se referia à posse efetiva do território, e o “*de Jure*” dizia respeito à válido título jurídico. Desse modo, *O uti possidetis atual* nada mais era do que a pragmática atualização do princípio de *uti possidetis de facto* para o Século XX.

Portanto, por meio da aceitação peruana do princípio do *uti possidetis atual*, a interpretação hispano-americana do *Uti Possidetis de Jure* deixou de ter relevância, pelo menos na atuação dos Estados hispano-americanos, que aceitaram e reconheceram as fronteiras brasileiras firmadas pelo Barão do Rio Branco.

Finalmente, o Tratado com o Uruguai de 1909, além de conceder ao Uruguai o direito de não possuir “fronteira seca” com o Brasil, objetivava garantir a livre navegação da Bacia do Prata, que poderia ser admoestada por eventual expansionismo argentino na região. Desse modo, prevalecia o entendimento do Barão do Rio Branco acerca dos direitos de navegação, que compreendia que era fundamental aos países da região ter livre acesso aos rios platinos, e dever-se-ia evitar, ao máximo, o domínio exclusivo do uso e da fruição dos rios internacionais por um só país.

III O Barão do Rio Branco e o Direito Internacional.

Este capítulo analisará o modo pelo qual o Barão do Rio Branco compreendia o Direito Internacional. Para tanto, estudar-se-á o entendimento do Barão acerca da sociedade internacional, com ênfase nas atuações do Barão do Rio Branco e de Rui Barbosa, o enviado brasileiro para o Congresso na II Conferência de Haia, em 1907, nos Países Baixos. Além disso, será feita a análise do Americanismo do Barão, por meio do exame das relações do Brasil tanto com os Estados Unidos da América, quanto com os outros países do Continente Americano, com ênfase à Argentina e ao Chile. Ademais, serão postos em perspectiva a diplomacia das Canhoneiras, a Doutrina Drago, o poder militar, o poder naval, o direito da Guerra, e suas relações com a concepção de Direito Internacional para o Barão do Rio Branco.

3.1 A Sociedade Internacional à época do Barão do Rio Branco.

Os fundamentos do Direito Internacional, à época do Barão do Rio Branco, foram estabelecidos pelos princípios desenvolvidos ao longo do Século XIX, notadamente após o Congresso de Viena, de 1814-1815. Esses princípios, *grosso modo*, somente seriam alterados com o ocaso da Primeira Guerra Mundial, quando foi instaurado o sistema do Tratado de Versalhes, de 1919 e a Sociedade das Nações²²⁹. Como o objeto de pesquisa da presente dissertação limita-se às contribuições do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional e sua inter-relação com a política, restringir-se-á a análise até os momentos anteriores à Primeira Guerra Mundial.

O Sistema do Congresso de Viena consagrou, entre outros, os princípios da proibição do tráfico de escravos, da liberdade de navegação nos mares e, inclusive, de determinados rios internacionais, além da regulamentação sobre os agentes diplomáticos. As potências europeias, notadamente, a Grã-Bretanha, a Rússia, a Áustria, a Prússia e a França tentaram reestabelecer a antiga ordem política europeia, por meio da instituição da Santa Aliança e da Tríplice Aliança. Como vigorava a soberania absoluta e ilimitada, as alterações e os ajustes da ordem internacional somente poderiam ser realizadas por meio de consenso entre as cinco grandes potências da época. A paz, nesse contexto, dependeria de um complexo e instável sistema de acomodação diplomática, por meio de tratados secretos²³⁰.

²²⁹ KISSINGER, Henry. Diplomacia. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³⁰ KISSINGER, Henry. Diplomacia. São Paulo: Saraiva, 2012.

Antes da Primeira Guerra Mundial, notadamente, a partir da década de 1890, o mundo viveu significativo período de paz e de crescimento econômico, conhecido como a *Belle Époque*, com resultados favoráveis à elaboração do Direito Internacional. Algumas das grandes conferências realizadas na segunda metade do século XIX foram: o Congresso de Paris de 1856, a I Convenção da Cruz Vermelha em 1864, a Declaração de 1868 contra projéteis explosivos ou inflamáveis, o Congresso de Berlim de 1878, a Conferência Africana de Berlim de 1884-1885, a Conferência de Bruxelas de 1889-1890 contra o tráfico de escravos, a I Conferência Internacional dos Países Americanos, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890 e a I Conferência de Paz da Haia em 1899²³¹.

Já se iniciando a transição para o sistema do Tratado de Versalhes, de 1919, ocorrem as Conferências Internacionais Americanas, as Conferências Internacionais da Cruz Vermelha, a II Conferência de Paz da Haia de 1907, a Conferência Naval de Londres, a Conferência da Paz de Paris de 1919, além da criação da Sociedade das Nações, da Corte Permanente de Justiça Internacional e da instituição da Academia de Direito Internacional na Haia²³².

Nas relações internacionais do início do Século XX, apesar de predominar o pensamento realista²³³, emergia um pensamento denominado de “idealismo”, designação que reunia autores criticados por Edward Hallet Carr²³⁴. O idealismo era composto por pensadores muito distintos entre si como, por exemplo, Woodrow Wilson, inspirado em *À Paz Perpétua*, de Immanuel Kant, além do socialista-Fabiano Leonard Woolf. Ademais, além da crítica feita por Carr, essas concepções compartilhavam a mesma visão sobre a função da justiça e do judiciário, para que se organizasse a sociedade internacional, e esta ótica foi denominada de “irenismo²³⁵”.

De um lado, o pensamento realista fundamentava-se nas tradições de Hobbes e de Maquiavel, na qual cada Estado buscava maximizar sua capacidade de fazer guerra, formando alianças militares, para preservar sua sobrevivência em um ambiente internacional

²³¹ SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). *História das Relações Internacionais Contemporâneas – da Sociedade Internacional do século XIX à era da globalização*. São Paulo: Saraiva, 2007.

²³² SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). *História das Relações Internacionais Contemporâneas – da Sociedade Internacional do século XIX à era da globalização*. São Paulo: Saraiva, 2007

²³³No sentido da ideologia descrita por Hans Morgenthau, em *Politics Among Nations*, de 1948.

²³⁴ CARR, Edward Hallet. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. Brasília: UnB, 1981. p. 26.

²³⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a Justiça Internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, v.13, n2, 2016.

anárquico²³⁶. A diplomacia das portas fechadas fazia com que os Estados se considerassem inimigos *a priori*. Era generalizado o entendimento de que se o Estado não conseguisse proteger-se por meio de sua própria força, sua soberania não seria garantida pela comunidade internacional. Nesse cenário militarizado, o Direito das Gentes era constantemente considerado como ineficaz e fantasioso pelos grandes líderes políticos. O pensamento realista, *grosso modo*, considerava a legislação internacional apenas um pedaço de papel, em alusão a Ferdinand Lassalle, visto que no âmbito internacional predominavam as relações de poder²³⁷.

De outro lado, o pensamento liberal ou idealista postulava o sacrossanto respeito a alguns princípios do Direito Internacional, fundados, sobretudo, na obra de Immanuel Kant²³⁸, notadamente na obra *À Paz Perpétua*²³⁹. Para autor de Königsberg, a paz não consistia em uma ideia vazia de conteúdo, mas, sim, em um trabalho a ser realizado de maneira conscientizada - *keine leere Idee, sondern eine Aufgabe*. A Paz, nesse sentido, correspondia a um dever de razão, ao que se deve conferir eficiência prática, por meio de um cultivo dialético, segundo um vetor prospectivo de realização e um esforço cultural para que possa ser concebida como possibilidade real²⁴⁰.

Kant, desse modo, inaugurou o pensamento liberal ou idealista no Direito Internacional, e prescreveu princípios que, *grosso modo*, resumem sua concepção acerca do Direito das Gentes. Nesse sentido, há seis principais princípios do pensamento liberal kantiano. Em primeiro lugar, não se deve considerar válido nenhum tratado de paz que tenha sido celebrado com a reserva secreta sobre alguma causa de guerra no futuro; em segundo lugar, nenhum Estado independente, grande ou pequeno, poderá ser adquirido por outro mediante herança, permuta, compra ou doação; em terceiro lugar, os exércitos permanentes - *miles perpetuus* - devem desaparecer totalmente com o decorrer do tempo; em quarto lugar, não deve emitir-se dívida pública em relação aos assuntos de política exterior; em quinto lugar, nenhum Estado deve interferir pela força na constituição e governo de outro; e

²³⁶ O realismo apresenta enorme riqueza e diversidade. Ressalta-se que a perspectiva realista hodierna apresenta significativas diferenças. Esse parágrafo resume o pensamento realista da época. KISSINGER, Henry. *Diplomacia*. São Paulo: Saraiva, 2012. Pp.145-176

²³⁷ LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

²³⁸ Apesar de se encontrarem as principais contribuições de Kant à doutrina do Direito de Gentes na sua *Metafísica dos Costume*, obra que enfatiza a sua Filosofia do Direito e do Estado, Kant conforma em *À Paz Perpétua* uma aproximação original, ao romper com a escolástica da guerra justa, *iustum bellum*, que apontava apenas as condições que a conflagração deveria cumprir para ser considerada como 'legítima'. TRUYOL Y SERRA, Antonio; KOLB, Robert. *Doctrines sur le Fondement du Droit des Gens*. Paris: Pedone, 2007.

²³⁹ KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989

²⁴⁰ BARATA MOURA, José (1996). Do eterno descanso à paz perpétua. Contorno de uma problemática kantiana. In Santos, Leonel Ribeiro dos, Coord. *Educação Estética e Utopia Política*. Lisboa: Edições Colibri e Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, pp. 11-48.

finalmente, em sexto lugar, nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades que façam impossível a confiança mútua na paz futura, como o emprego no outro Estado de assassinos, envenenadores (*venefeci*), a quebra de capitulações, a indução à traição. Ademais, Kant prescreveu três princípios derivados, que seriam, primeiramente, que a constituição civil de todo Estado deve ser republicana; em segundo lugar, o Direito de Gentes deve fundar-se em uma federação de Estado livres; em terceiro lugar, o Direito Cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal²⁴¹.

Após situar brevemente o debate, pode-se considerar que o Barão do Rio Branco estaria mais próximo da tradição realista, ainda que concordasse com alguns dos princípios do liberalismo. Com efeito, o Barão do Rio Branco era um homem pragmático, que preferia soluções políticas, mas que não desprezava os espaços do Direito Internacional. Ao passo que preferia à resolução de questões por negociações diretas com países com menor ou com o mesmo nível de poder que o Brasil, o Barão enxergava os espaços multilaterais como espaço mais propício para tratar as contendas com às potências militares. Com efeito, o Barão entendia que era mais interessante disputar um conflito em uma arbitragem com uma potência, como aconteceu nas questões do Pirara e do Amapá, do que enfrentar um país com menos excedentes de poder em uma Corte arbitral, fato que ele evitou ao máximo nos conflitos territoriais com a Bolívia, Peru e Colômbia, por exemplo. No caso da Conferência da Haia, o Barão compreendeu que este espaço era afeito mais a discussões teóricas do que à resolução de questões práticas e, muito por isso, adotou, ao decorrer do Congresso, estratégia que, ao defender princípios do Direito das Gentes, servisse para os interesses pragmáticos do Brasil.

De fato, em alguns momentos, Rio Branco desconfiava do Direito Internacional, visto que compreendia que a justiça apenas funcionava quando era sustentada por outros meios, como a força bélica ou o poder econômico²⁴². Em um período em que os Estados eram avaliados estritamente em termos de poder, de acordo com seu poderio bélico e extensão de território colonizado, o Barão do Rio Branco entendia que as relações de poder determinavam o ambiente internacional. Dessa maneira, desde o insucesso na questão do Pirara, procurou afastar a arbitragem como modo de resolução de controvérsias que considerava como lenta e pouco confiável. Essa posição realista foi a que prevaleceu na maioria dos momentos em que Rio Branco esteve à frente do Ministério das Relações Exteriores.

²⁴¹ KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989

²⁴² ALSINA JR., João Paulo Sores. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

3.2 O Barão e a sociedade internacional.

No início do século XX, o Brasil notabilizou-se no cenário internacional pela defesa intransigente de dois princípios de Direito Internacional, a igualdade jurídica dos Estados e o primado do Direito sobre a força²⁴³. Para que melhor se compreenda a contribuição do Barão do Rio Branco ao Direito das Gentes, faz-se necessário dissertar, sucintamente, acerca do contexto histórico da sociedade internacional entre 1871-1914.

Entre 1871 e 1914, o mundo passava por um período de frágil equilíbrio conhecido como Paz Armada. As grandes potências estavam ancoradas por um medo mútuo, que gerava uma corrida armamentista de dimensão inédita. Na Europa, crescia o nacionalismo radical e chauvinista, no qual cada nação se considerava superior às demais. Os Estados encaravam-se como inimigos, em uma luta por sobrevivência, considerando que, para obter o crescimento econômico e geopolítico era necessário que outro país perdesse seu poder. Essa lógica de jogo de soma zero levou a uma militarização da política interna e externa. Desse modo, o nacionalismo extremista, o protecionismo econômico e as crescentes tensões nas colônias criaram uma rivalidade crescente entre esse pequeno grupo de potências, que culminou na Primeira Guerra Mundial em 1914²⁴⁴.

A possibilidade de uma guerra generalizada era cada vez mais próxima. Intelectuais dezenovescos, como Friedrich Engels, Ivan Bloch e Friedrich Nietzsche, alertavam para a proximidade desse conflito²⁴⁵. Diversos atos internacionais tiveram como objetivo à manutenção da paz como, por exemplo, o Congresso Mundial para a Paz, em 1890, assim como a criação do Prêmio Nobel da Paz, em 1897, ou ainda, a Primeira Conferência de Paz da Haia, em 1899.

Principal conclave do início do Século XX, A Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais, também conhecida como I Conferência de Paz da Haia, ocorreu entre 18 de maio e 25 de agosto de 1899. Idealizada pelo Czar Nicolau II, o último imperador, contou com a participação de vinte e seis países. Dentre as principais questões debatidas na Primeira Conferência de Paz, destacaram-se os temas da regulação do armamentismo e o da criação de formas pacíficas de resolução de conflitos entre Estados.

²⁴³ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a Justiça Internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, v.13, n2, 2016.

²⁴⁴ RÉMOND, René, *Le XIXe siècle 1815-1914, Introduction à l'histoire de notre temps*. collection Points. Histoire, n° 13, (Février 2014).

²⁴⁵ BOEMEKE, Manfred F.; FORSTER, Stig. *Anticipating Total War: The German and American Experiences, 1871-1914*. Estados Unidos: Cambridge University Press, 1999. p. 179.

Dentre os países da América Latina, apenas o Brasil e o México receberam convites, mas somente o governo mexicano enviou uma delegação²⁴⁶.

O Brasil não participou da Primeira Conferência de Paz da Haia, visto que a recém proclamada República passava por uma miríade de problemas internos, como a questão de delimitação territorial do Acre, já discutida no segundo capítulo da presente dissertação, e a Revolta da Armada (1891-1894), que precisou da intermediação dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha, da França e de Portugal, para a estipulação de um convênio sobre as regras do combate, em 5 de outubro, de 1893 e de intervenção dos Estados Unidos, que organizou a Esquadra Flint, a qual debelou a revolta. Antes da intervenção estadunidense, os governos europeus consideravam, até mesmo, retirar o apoio ao governo de Floriano²⁴⁷. Diante desses desafios, em 1899, o Brasil não estava em condições políticas e financeiras de discutir, internacionalmente, a regulação armamentista, necessitando concentrar seus esforços na unidade republicana.

Ainda nesse contexto, a política externa não era uma das prioridades do governo Campos Sales, a não ser que envolvesse questões financeiras, como o *Funding Loan* de 1898, que organizou as finanças da República. O *Funding Loan*, negociado em Londres, trouxe consequências importantes para a política externa brasileira dos anos vindouros. O Brasil, tendo negociado sua dívida externa, pôde inclusive adotar uma postura distanciada da Doutrina Drago argentina, quando os vizinhos tentaram multilateralizar a crítica à diplomacia das canhoneiras aplicada na Venezuela em 1902²⁴⁸. Reitera-se que a análise da Doutrina Drago e de suas repercussões será realizada ainda neste capítulo.

Apesar de ter encontrado uma solução satisfatória para a situação econômica externa brasileira, o governo de Campos Sales cometeu um inequívoco erro de política exterior, quando não aceitou o convite do Czar russo para participar da I Conferência de Paz da Haia de 1899. O Brasil retardou, em quase uma década, a sua estreia no palco dos grandes congressos internacionais²⁴⁹.

A Primeira Conferência de Paz da Haia, assim como sua sucessora, não proibiu a guerra. Houve uma tentativa de humanizar os conflitos armados, mas os Estados

²⁴⁶ ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Direito Internacional segundo Rui Barbosa. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p.67.

²⁴⁷ BANDEIRA, Moniz. Brasil, Argentina e Estados Unidos: da guerra da tríplice aliança ao Mercosul. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

²⁴⁸ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. O Teatro das Oligarquias. Uma revisão da política do café com leite. Belo Horizonte: C/Arte, 2001.

²⁴⁹ CARDIM, Carlos Henrique. A Raiz das Coisas. Rui Barbosa: o Brasil no mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

consideravam as questões de desarmamento ou de redução de armamento iminentemente como inerentes às soberanias sobre as quais o Direito Internacional não poderia intervir.

Ainda assim, a primeira conferência em tempos de paz da história trouxe inovações importantes ao Direito das Gentes, como a criação, por unanimidade, de um tribunal internacional de arbitragem, nos Países Baixos. A Corte Permanente de Arbitragem da Haia consiste na mais antiga organização de resolução de conflitos internacionais que permanece em funcionamento.

Os trabalhos da conferência foram divididos em três comissões, que deram origem a três convenções: a Convenção sobre as Leis e Costumes da Guerra Terrestre, a Convenção para a Aplicação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, e a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. Além disso, houve a aprovação de declarações sobre a restrição do uso de alguns armamentos em guerras²⁵⁰.

A intenção inicial dos países participantes, liderados pelo Império Russo, era continuar a realização de Conferências de Paz de forma regular para que, paulatinamente, construísse-se um sistema de regulamentações internacionais. Dessa forma, na ata final, os delegados manifestaram a vontade de discutir futuramente as questões sobre os direitos e as obrigações dos países neutros, a inviolabilidade da propriedade privada em guerras navais e os bombardeamentos de portos, cidades e vilas por forças navais²⁵¹.

Em 1904, após reunião da União Interparlamentar, nos Estados Unidos, em que foi expressado o desejo de realização de uma nova conferência, o Presidente Roosevelt incumbiu seu Secretário de Estado, John Hay, a enviar uma circular às representações dos Estados Unidos no exterior com o intuito de sondar o interesse dos demais governos em realizar uma nova conferência²⁵². A resposta de todos os governos foi favorável, com a exceção da Rússia, que enfrentava as tropas nipônicas na Guerra Russo-Japonesa. Até mesmo o Japão, em plena guerra de conquista, aceitou participar da Conferência, desde que não se tratasse da sua guerra atual. Finda a guerra, São Petersburgo manifestou aos demais Estados sua intenção de participar da nova Conferência. Inicialmente, a data prevista para sua realização seria já em

²⁵⁰ SCOTT, James Brown. *The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907*. New York: Oxford University, 1915. P.41. Disponível em: <https://archive.org/stream/hagueconventions00inteuoft#page/n15/mode/2up> Acesso em: 10/11/2019.

²⁵¹ SCOTT, James Brown. *The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907*. New York: Oxford University, 1915. Pp.xix-xxiii. Disponível em: <https://archive.org/stream/hagueconventions00inteuoft#page/n15/mode/2up> Acesso em: 10/11/2019.

²⁵² SCOTT, James Brown. *The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907*. New York: Oxford University, 1915. Pp.xix-xxiii. Disponível em: <https://archive.org/stream/hagueconventions00inteuoft#page/n15/mode/2up> Acesso em: 10/11/2019.

1906, coincidindo com a Terceira Conferência Pan-Americana, que seria realizada no Rio de Janeiro. Com isso, a II A Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais foi marcada para acontecer junho de 1907²⁵³.

No Brasil, o Barão do Rio Branco ocupava o cargo de Ministro das Relações Exteriores (1902-1912), e almejava a implementação de uma nova perspectiva para a política externa do país. O Barão acreditava que era necessário que se restaurasse a reputação internacional do Brasil, tanto para que se mantivesse a soberania, assim como para que se resolvessem as questões lindeiras pendentes. Desse modo, julgava ser fundamental o reforço das ações multilaterais do Brasil, principalmente no que se tratava do relacionamento com as grandes potências. Assim, a participação brasileira na Segunda Conferência de Paz seria uma ótima oportunidade, para que o país fizesse sua estreia nos congressos internacionais. Com esse objetivo, instruiu Joaquim Nabuco, Embaixador do Brasil nos Estados Unidos e antigo advogado brasileiro na questão do Pirara, a pleitear perante o Secretário de Estado norte-americano o adiamento da data²⁵⁴.

Após consultar as demais potências que desejavam esperar a realização da Segunda Convenção da Cruz Vermelha, de Genebra, de 1906, foi confirmado o adiamento para 15 de julho de 1907. Rui Barbosa, nesse ponto, concordava com o Barão do Rio Branco. O eminente jurista baiano compreendia que, com a crescente internacionalização das atividades estatais, era fundamental a qualquer país manter boas relações internacionais. Fazia-se necessário que o Brasil abandonasse a postura isolacionista que predominou durante a primeira década da Primeira República, quando o país estava voltado para dentro, e não buscava ter protagonismo internacional. Uma das poucas exceções de atuação internacional da República até então, tinha sido a primeira visita de um dirigente estrangeiro ao Brasil, que ocorrera em 1899, quando o Presidente argentino Julio Roca visitou o Rio de Janeiro²⁵⁵.

A falta de compromisso com uma política externa coerente, durante os anos iniciais da República, pode ser notada com a abundância de personagens que ocuparam o cargo de Ministro das Relações Exteriores. Nos treze anos que separam a proclamação da república, em 1889, até o final do governo Campos Sales, em 1902, dezessete chanceleres diferentes ocuparam essa função²⁵⁶.

²⁵³ SCOTT, James Brown. *The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907*. New York: Oxford University, 1915. Pp.xix-xxiii. Disponível em: <https://archive.org/stream/hagueconventions00inteuoft#page/n15/mode/2up> Acesso em: 10/11/2019.

²⁵⁴ AMORIM, Celso. *A diplomacia multilateral do Brasil: um tributo a Rui Barbosa*. Brasília: FUNAG, 2007

²⁵⁵ RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018)*. Rio de Janeiro: Versal, 2017.

²⁵⁶ GARCIA, E. Vargas (Org.). *Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008)*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

Em discurso durante homenagem recebida em Paris, Rui Barbosa explicou a necessidade de o país recuperar o tempo perdido nas relações exteriores²⁵⁷. Nesse sentido, foi apenas com o começo da chancelaria do Barão do Rio Branco que o Brasil começou a obter certo protagonismo na sociedade internacional. Além de ter conduzido a política de fronteiras e as relações com os vizinhos imediatos do subsistema sul-americano, o Barão, principalmente, nos últimos anos de sua atuação no Ministério das Relações Exteriores buscou a participação brasileira no âmbito das conferências internacionais, espaço que considerava como sendo o mais seguro para que o Brasil se relacionasse com as grandes potências²⁵⁸.

3.3 A II Conferência de Paz da Haia.

Em 1907, o assunto mais importante da chancelaria do Barão foi a II Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais, também conhecida como II Conferência de Paz da Haia. O novo conclave seria realmente universal, visto que reuniria os quarenta e quatro Estados soberanos reconhecidos pela comunidade internacional: vinte e um da Europa, dezenove das Américas e quatro da Ásia²⁵⁹. Além de revisar os estatutos da Corte Permanente de Arbitragem, a conferência apresentava uma agenda ambiciosa, que perpassava pela tentativa de estabelecer a Doutrina Drago como regra internacional, e pelas discussões sobre o direito da Guerra. Considera-se importante, neste momento, dissertar brevemente sobre o processo de escolha do representante brasileiro para esta Conferência.

Apesar de Rui Barbosa ter-se notabilizado nessa conferência, ele não foi a primeira opção do Barão do Rio Branco. A escolha inicial do Barão para a cimeira era Joaquim

²⁵⁷ Hoje mais do que nunca, a vida – assim moral como econômica das nações – é cada vez mais internacional. Mais do que nunca, em nossos dias os povos subsistem da sua reputação no exterior. Sobretudo os povos em elaboração como o nosso, como todos os do nosso continente. As correntes, de que se vê atualmente sulcada em todos os sentidos a superfície do globo, já não permitem as civilizações isoladas, nacionais, de outros tempos. As mais confinadas de outrora, as do remoto e misterioso oriente, essas mesmas não resistem à invasão, e até lhe abrem os braços. Quanto mais nós, que temos na Europa a nossa ascendência direta e dela haurimos dia a dia na sua cultura, na sua emigração, nos seus capitais, a substância do nosso crescimento. Quando os nossos estadistas se convencerem de que no exterior do Brasil, na sua boa nomeada entre as nações está o mais seguro critério dos seus interesses, a influência dessa preocupação terá sobre o nosso desenvolvimento efeitos incomparáveis. Ela nos temperará as paixões, nos abonará as lutas, nos civilizará os costumes, nos facilitará os problemas, dará outro tom, outra direção, outro movimento, outra energia, outra fecundidade às nossas instituições, às nossas aspirações, às nossas deliberações. Será para a nossa política uma era nova, determinada pelo nosso contacto, pela nossa cooperação, pela nossa intimidade, com as grandes nações de um e outro hemisfério, das quais nos aproximaremos no valor, aproximando-nos nas relações. BARBOSA, Rui; ALMEIDA, Gabriel de Toledo Piza. Manifestação dos brasileiros de Paris em honra do Exmo. Sr. Ruy Barbosa, Embaixador do Brasil em Haya. Paris: Alcan-Lévy, 1907. P. 31.

²⁵⁸ AMORIM, Celso. A diplomacia multilateral do Brasil: um tributo a Rui Barbosa. Brasília: FUNAG, 2007.

²⁵⁹ STEAD, William; BARBOSA, Rui. *O Brasil em Haya*. Belém: Livraria Bittencourt, 1912.

Nabuco, que tinha boas relações com os Estados Unidos, onde era embaixador desde 1905. Um dos traços do Barão do Rio Branco, que são evidenciados por alguns de seus biógrafos e pouco quer dizer sobre o Direito Internacional material, mas muito quer dizer sobre quem manejava os assuntos internacionais dos países, foram explicitados por alguns dos biógrafos ou comentadores do Barão, como Gilberto Freyre ou Villafañe²⁶⁰. O Barão do Rio Branco sempre quis transparecer uma imagem de Brasil como a “Europa dos trópicos”, e sempre privilegiou diplomatas com aparência eurocêntrica. Mesmo Euclides da Cunha não ingressou nos quadros definitivos do Itamaraty por conta de sua aparência franzina²⁶¹. Nesse sentido, Joaquim Nabuco, alto, branco e erudito preenchia os requisitos do ideal da face brasileira que Rio Branco desejava criar no exterior²⁶², ao mesmo tempo que Rui Barbosa, não preenchia exatamente esses requisitos.

O próprio Nabuco reconhecia que Rui Barbosa estava mais preparado para assumir o posto de representante maior do Brasil na Haia, por ocasião da II Conferência de Paz. Além de já estar debilitado de saúde, com problemas de audição²⁶³, Nabuco levou em consideração a opinião de um dos desafetos do Barão, Manuel de Oliveira Lima, que defendia a escolha de Rui Barbosa, ressaltando que era importante enviar um jurista antes de um diplomata²⁶⁴. Finalmente, Nabuco reconheceu que Barbosa estava mais apto para representar o Brasil na Conferência.

“Rio Branco quer mandar-me à Haia com Rui e por mais que eu deseje dar ao Rui essa prova de amizade e de confiança, por mais que me custe não estar com ele na Europa e estreitar as relações de tantos anos interrompidas pelas Revoluções, gozar, em uma palavra, da intimidade dele em condições que tornam a intimidade mais íntima, o Sr. Sabe bem pela nossa experiência em comum, eu não posso ir à Haia como segundo e ele só pode ir como primeiro. O Rio Branco quer fazer as coisas a seu modo, e impor por meio de habilidades diplomáticas as suas invenções, o seu protocolo, acha que eu posso ir como segundo, que só sou Embaixador aqui. Nenhuma nação mandou a Haia na Primeira Conferência um embaixador como segundo delegado. E depois o presidente da Conferência Pan-Americana do Rio, segundo na delegação do Brasil a Haia, que desprestígio para aquela conferência²⁶⁵.”

²⁶⁰ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

²⁶¹ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

²⁶² FREYRE, Gilberto. Ordem e Progresso. Rio de Janeiro: Global, 2004.

²⁶³ NABUCO, Carolina. A Vida de Joaquim Nabuco. 2.ª Edição. São Paulo: Companhia Ed Nacional, 1929. p. 465.

²⁶⁴ LIMA, Oliveira. Pan-Americanismo: Monroe, Bolivar, Roosevelt. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-editor, 1907. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/41931/pdf/41931.pdf> Acesso em: 17/11/2017 P.124 e 125.

²⁶⁵ CARDIM, Carlos Henrique. A Raiz das Coisas. Rui Barbosa: o Brasil no mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p.103

Após esse conturbado processo, Rio Branco, finalmente, convidou Rui Barbosa para ser o principal representante do Brasil na Haia, com Nabuco como seu subordinado imediato²⁶⁶. Após negar o primeiro convite, como de costume, Rui aceitou chefiar a legação brasileira da Haia, no dia 28 de março, mesmo dia que recebeu a carta do programa provisório da Conferência²⁶⁷.

O Barão havia escrito grande dossiê a respeito dos temas da conferência anterior, com detalhes sobre a posição brasileira em variados assuntos e características dos personagens da Haia. Além disso, organizou a recepção do Senador Rui Barbosa na Europa, incumbiu Nabuco de instruir Rui sobre a postura a ser seguida na Conferência, bem como de promover o delegado brasileiro nos Estados Unidos e na Europa. Esse esforço triplo resultou na nomeação de Rui Barbosa à Presidência de Honra da Primeira Comissão sobre solução pacífica de conflitos internacionais e sobre a organização do Tribunal de Presas, uma dentre as quatro que formaram a Conferência²⁶⁸.

Os trabalhos da Conferência iniciaram-se no sábado, dia 15 de junho, de 1907. Os membros reuniram-se, no palácio Binnenhof, na Sala dos Cavaleiros, com um discurso de boas-vindas do Ministro de Relações Exteriores dos países baixos, Goudriaan. O primeiro delegado da Rússia, Nelidow, assumiu a presidência da Conferência²⁶⁹.

Nelidow considerava que a Conferência possuía dois objetivos principais: estipular métodos para a resolução pacífica de conflitos internacionais e regular o direito dos conflitos armados, o direito humanitário, atenuando as adversidades ocasionadas pela guerra. A Conferência foi dividida em quatro Comissões: a Primeira para questões relacionadas a solução pacífica de controvérsias, a segunda para melhorias das leis e dos costumes da guerra

²⁶⁶ LACOMBE, Américo Jacobina. Rio Branco e Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. Pp. 75 e 76.

²⁶⁷ Não encontrando, assim, com que me defender, receoso de que a negativa me pudesse vir a ser lançada à conta de egoísmo e desamor da nossa terra, a que tanto quero e estremeço tão vivamente, cedo a essa pressão, contra a qual não tenho onde me firme, bem que desconfiando sempre das minhas forças. Digne-se V. Excia., pois, de transmitir ao Presidente da República o meu assentimento, dependente, está claro, para se tornar definitivo (depois da nomeação) de que o senado me conceda licença de aceita-la, nos termos da Constituição, art.23, §2º.” LACOMBE, Américo Jacobina. Rio Branco e Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948 P.78

²⁶⁸ “Creio, entretanto, que me será levado em conta para absolvição de tal falta, se o é, o lembrar-me de V. Excia. para lhe dirigir a minha primeira carta, na primeira sessão útil desta assembleia, justamente quando ela acaba de conferir ao Brasil, na minha pessoa, a alta distinção, de que V. Excia. pelo telegrafo vai saber. Certamente o nosso país não teria recebido esta homenagem, se não tivesse a velar pelos seus interesses, na pasta do exterior, o ministro previdente e infatigável, cuja vida parece alimentar-se do amor da sua pátria. O Nabuco, em Paris, deume cópia do seu memorial à chancelaria americana, que suponho correspondeu com interesse a esse esforço, constando-me que também cooperou a nosso favor o Conde de Prozor.” LACOMBE, Américo Jacobina. Rio Branco e Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948 P.

²⁶⁹ LAIDLER, Christiane Vieira (2010). A Segunda Conferência de Haia – 1907: o Brasil e o sistema internacional no início do século XX. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.

terrestre e do direito e das obrigações dos neutros em terra; a terceira para questões de portos e a Quarta para os principais temas relativos às guerras marítimas²⁷⁰.

Por ocasião da Conferência de Paz, a discussão de algumas temáticas explicitaria o reduzido peso específico que as grandes potências creditavam ao Brasil. Paradoxalmente, o Barão do Rio Branco, conhecido pelo seu pragmatismo, teve um arrombo de idealismo. Ele encontrou na Haia uma sociedade internacional que legara ao Brasil uma posição periférica nos debates da Conferência e, posteriormente, na política das nações, o que era muito diferente da posição que ele idealizara, a qual o Brasil pudesse ocupar no começo do Século XX. Foi como se o Barão tomasse um “choque” de realismo. A partir desse momento, o Chanceler brasileiro revisou sua estratégia, de modo a delegar ao liberal Rui Barbosa que defendesse o Brasil com autonomia, usando sua retórica e cultura jurídica inigualáveis²⁷¹. Ironicamente, O Barão incumbiu à Rui Barbosa a missão de representar o Brasil de modo idealista, com o objetivo de alcançar prestígio internacional, o que uma posição pragmática na Conferência não conseguiria, uma vez que o Brasil não possuía excedentes de poder.

Nesse sentido, duas questões, em particular, fizeram com que o Barão do Rio Branco perceba o lugar que era dado ao Brasil pelas grandes potências, o que frustrou suas expectativas de ver a política de prestígio por ele desenvolvida confirmada no plano multilateral. A primeira, foi a que dizia respeito à criação de um Tribunal de Presas Marítimas, âmbito no qual o Brasil teria participação estatutária subalterna. Sendo voto vencido na matéria, de nada adiantaram os protestos de Rui Barbosa, representante brasileiro²⁷².

O segundo tema dizia respeito à instituição de uma Corte Permanente de Arbitragem. De acordo com o projeto discutido naquela quadra, a Corte teria dezessete membros, dos quais nove seriam permanentes e indicados pelas grandes potências e oito rotativos, a serem escolhidos por períodos variáveis, de acordo com a classificação de cada Estado. O Brasil, para insatisfação do Barão, estaria entre as nações de terceira categoria. Rio Branco ainda tentou propor fórmula pela qual o país seria incluído no rol das potências com assentos permanentes, o que não foi visto com bons olhos pelas grandes potências mundiais. Depois

²⁷⁰ LAIDLER, Christiane Vieira (2010). *A Segunda Conferência de Haia – 1907: o Brasil e o sistema internacional no início do século XX*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa

²⁷¹ STEAD, William; BARBOSA, Rui. *O Brasil em Haia*. Belém: Livraria Bittencourt, 1912.

²⁷² LAIDLER, Christiane Vieira (2010). *A Segunda Conferência de Haia – 1907: o Brasil e o sistema internacional no início do século XX*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa

de argumentar que, se aceitasse a proposta de tribunal de arbitramento, o Brasil ficaria marcado como um país de terceira classe, o Barão afirmou²⁷³:

“Os países da América Latina foram tratados em geral com evidente injustiça. É possível que, renunciando à igualdade de tratamento que todos os Estados soberanos têm tido até hoje nos congressos e conferências, alguns se resignem a assinar convenções em que sejam declarados e se confessem nações de terceira, quarta ou quinta ordem. O Brasil não pode ser desse número”.

Rio Branco lamentava que os Estados Unidos não tivessem concordado com a posição brasileira e, portanto, não mais se poderia ocultar a divergência com a delegação estadunidense. Desse modo, cumpria ao Brasil assumir a defesa de seu direito assim como o do das demais nações americanas. Desse modo, liberado para atuar de acordo com suas convicções, Rui Barbosa liderou com grande competência o repúdio ao projeto de tribunal permanente de arbitragem, que foi retirado da pauta depois de intensas discussões e de uma longa série de propostas e contrapropostas.

A aprovação da Corte sem o princípio da igualdade soberana entre as nações seria descartar o Direito Internacional e deixar prevalecer as relações de poder. Nesse momento, o Barão do Rio Branco viu-se obrigado a seguir a sugestão de Rui Barbosa, no sentido de que ao país caberia defender a tese da igualdade jurídica das nações, posicionando-se como uma espécie de campeão dos pequenos Estados do sistema internacional. Conforme demonstrado por Macedo, a tese da igualdade jurídica das nações não foi proposta pela primeira vez por Rui Barbosa em 1907, mas a interpretação do princípio da igualdade jurídica alterar-se-ia profundamente após a defesa do jurista baiano na Haia.

A tese da igualdade jurídica dos Estados é bastante conhecida e remonta a quase todos os pais fundadores do Direito Internacional. Mas é possível afirmar sem medo que, até 1907, circulava uma versão mais branda e bem anódina desse princípio. A partilha da África e da Ásia não foi feita ao arpejo do Direito Internacional, e a prática dos tratados desiguais não era considerada ilícita durante todo o século XIX. Os países eram considerados iguais apenas porque eram soberanos; tratava-se de uma igualdade na soberania, uma mera igualdade de vinculação que os Estados teriam a priori de se engajarem em acordos internacionais: a igualdade se referia à capacidade dos Estados antes de ingressarem num compromisso internacional, mas nada influenciaria sobre o resultado mesmo desse compromisso, que poderia ser manifestamente desigual²⁷⁴.

Desse modo, a delegação brasileira, embaçada nas concepções de direito, de equidade e de justiça do Barão do Rio Branco e de Rui Barbosa, liderou uma revolta dos países

²⁷³ II Conferência da Paz, Haia, 1907 : a correspondência telegráfica entre o Barão do Rio Branco e Rui Barbosa [Centro de História e Documentação Diplomática]. – Brasília : FUNAG, 2014.

²⁷⁴ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a Justiça Internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. Revista de Direito Internacional, v.13, n2, 2016.

emergentes contra o seletor círculo das grandes potências no âmbito da II Conferência da Haia, de modo a que se inviabilizasse a criação da Corte Permanente de Arbitragem²⁷⁵.

Na visão de Alsina Jr., houve um evidente contraste entre a posição republicana e à tradição da diplomacia imperial de *reapolitik*, de modo a que se privilegiasse o Direito Internacional como arma dos fracos contra os poderosos²⁷⁶. Sem embargo, defende-se, nessa dissertação, que mesmo a brilhante defesa idealista de Rui Barbosa na II Conferência da Haia, teve por base a estratégia pragmática de aumentar o prestígio do Brasil na sociedade internacional. Essa estratégia foi adotada no decorrer da Conferência, quando a tática do Chanceler de aumentar o prestígio do Brasil com uma postura pragmática não surtiu efeito, e o Brasil não logrou êxito em ocupar uma posição que o equiparasse com as grandes potências. Foi a partir deste momento, que o Barão do Rio Branco delegou à Rui Barbosa a responsabilidade e a liberdade de defender os direitos do Brasil, de modo idealista, defendendo a igualdade jurídica das nações. Desse modo, entende-se que a defesa idealista do Brasil na Conferência consistia, pragmaticamente, na estratégia que, naquele momento, daria os melhores resultados para a República brasileira.

Com efeito, a resultante da estratégia adotada por Rio Branco e Rui Barbosa acabaria sendo positiva também do ponto de vista da opinião pública doméstica. Foi a partir da II Conferência Internacional que Rui Barbosa passaria a ser conhecido como a “Águia da Haia”, o que deu notoriedade ao jurista baiano, que se gabaritou para disputar as eleições presidenciais de 1910, o que ficou conhecido como a “Campanha Civilista”²⁷⁷. A despeito disso, o Brasil, pragmaticamente, não alterou sua política de cordial inteligência com os EUA, apesar do mal-estar causado em Washington pela postura não cooperativa liderada pelo chefe da delegação do país à conferência²⁷⁸.

Sob outra perspectiva, a Segunda Conferência de Paz da Haia também consistiu em um evidente exemplo de atitude ativa do Brasil frente aos EUA, o que mitiga a clássica interpretação de ter existido um alinhamento entre Brasil e EUA durante os anos do Barão²⁷⁹. Rui Barbosa, em seu derradeiro discurso na conferência, demonstrou que o Brasil precisou discordar dos Estados Unidos no que se referia à defesa, pelas grandes potências, do

²⁷⁵ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

²⁷⁶ ALSINA JR., João Paulo Sores. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

²⁷⁷ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. O Teatro das Oligarquias. Uma revisão da política do café com leite. Belo Horizonte: C/Arte, 2001

²⁷⁸ BETHELL, Leslie. Joaquim Nabuco no mundo: Abolicionista, jornalista e diplomata. Rio de Janeiro: Bem-te-vi, 2016.

²⁷⁹ BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

estabelecimento de condições desiguais de representação dos Estados na Corte Permanente de Justiça Arbitral e no Tribunal de Presas de Guerra. Nesse momento, Rui defendeu o princípio da igualdade jurídica entre os Estados como um “direito manifesto”, mas não deixou de lembrar, aos presentes, outros momentos em que apoiou os Estados Unidos.

3.4 A Diplomacia das canhoneiras, a Doutrina Drago e o Barão do Rio Branco.

Um dos principais temas do Direito das Gentes no início do Século XX consistiu no debate acerca das Doutrinas Drago e Doutrina Porter, que versavam sobre a diplomacia das canhoneiras²⁸⁰. Desse modo, será feita uma breve contextualização, para que, em um segundo momento, seja realizada a explanação acerca da posição do Barão do Rio Branco tanto sobre essas doutrinas quanto sobre a diplomacia das canhoneiras²⁸¹.

A prática reiterada de cobranças de dívidas por meio do emprego da força ou da ameaça do uso da força ficou conhecida como diplomacia das canhoneiras. A expressão designa um método amplamente difundido como instrumento de política externa das potências imperialista. De acordo com a definição clássica de James Cable, tratava-se do uso político de uma força naval limitada. Nesse sentido, a diplomacia das canhoneiras pode ser entendida como um método de intimidação ou intervenção militar por meio da mobilização de navios de guerra de pequeno e médio porte para, sem que se recorra à declaração formal de guerra, perseguir objetivos nacionais²⁸².

Exemplo clássico da *gunboat diplomacy* foi a crise venezuelana, que ocorreu em função de dívidas não saldadas por Caracas, em 1901. Como forma de pressionar o Estado devedor, o Reino Unido, a Alemanha e a Itália decidiram implantar um bloqueio naval nos mares territoriais do país sul-americano, até que houvesse a quitação das dívidas venezuelanas com os referidos países europeus. Caso o presidente Cipriano Castro não efetuasse os pagamentos, as potências europeias apropriar-se-iam das rendas da alfândega

²⁸⁰ TOPIK, Steven C. Comércio e canhoneiras: Brasil e Estados Unidos na Era dos Impérios, 1889- 97. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²⁸¹ Do ponto de vista técnico, as canhoneiras eram navios de guerra relativamente pequenos com casco de aço e arsenal bélico relativamente grande. Navios de guerra de grande porte, com maior poder destrutivo, eram mais caros e menos adequados do que as canhoneiras quando havia necessidade de atuação em águas rasas ou áreas restritas. Por isso, entre fins do XIX e início do XX, tais embarcações de menor porte tornaram-se predominantes nas ações de demonstração naval e patrulhamento de territórios coloniais. Sua utilização por várias potências imperialistas como forma de intimidação ou intervenção militar visando a atingir resultados em política externa caracterizou a diplomacia das canhoneiras.

²⁸² CABLE, Sir James. *Gunboat Diplomacy*. Chatto and Windus. Londres, 1971.

local como meio de ressarcimento pelos prejuízos causados pela inadimplência venezuelana²⁸³.

A relevância desse acontecimento transcende a crise venezuelana, visto que representou um teste à aplicação do Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe, em momento em que a Grã-Bretanha renunciava paulatinamente à presença militar na América do Sul e no Caribe, atemorizada pelo desafio naval suscitado pela Alemanha Guilhermina e por uma série de eventos que colocavam em xeque a *Pax Britannica*, como, por exemplo, a guerra dos Boers no Sul da África. Do ponto de vista dos Estados Unidos, tratava-se de situação extremamente perturbadora, visto que envolvia a presença, nas águas do Caribe, de unidades de três potências navais importantes, duas das quais possuíam marinhas de guerra mais poderosas que a *US Navy* à época. Nos círculos governamentais de Washington, temia-se, sobretudo, o envolvimento alemão, única das grandes potências que não reconhecia a Doutrina Monroe e que era crítica contumaz de seus pressupostos²⁸⁴.

Com efeito, a diplomacia estadunidense tolerou a intervenção, mas procurou justificar a coerência dessa postura. Desse modo, o secretário de Estado norte-americano, John Hay, afirmou que os Estados Unidos da América não se opunham ao uso da força para a cobrança de dívidas de países irresponsáveis, desde que a intervenção armada não resultasse em conquista de territórios do continente americano por países de fora do continente.

Concluiu-se pela suspensão do bloqueio, em fevereiro de 1903, com a transferência da decisão sobre a questão para o Tribunal Arbitral da Haia. Ao fim e ao cabo, a intervenção foi exitosa no curto prazo, se considerado seu método e o objetivo de cobrar dívida. A Venezuela concordou em submeter a questão à arbitragem internacional, e o Tribunal Arbitral da Haia decidiu favoravelmente aos credores, de modo que a decisão final ordenou o pagamento das dívidas e de indenização aos credores europeus, pela Venezuela. Acima de tudo, de acordo com Martha Finmore, a diplomacia das canhoneiras também forneceu a bênção do Direito Internacional ao uso da força para a cobrança de dívidas²⁸⁵.

Luís Maria Drago, Ministro das Relações Exteriores da Argentina durante a crise venezuelana, foi pioneiro na defesa da tese de que a cobrança de dívidas por meios coercitivos violaria o Direito das Gentes e, portanto, precisaria ser banida da prática das nações civilizadas. Drago argumentava que o uso da força contra outros Estados somente

²⁸³ TOPIK, Steven C. Comércio e canhoneiras: Brasil e Estados Unidos na Era dos Impérios, 1889- 97. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

²⁸⁴ TOPIK, Steven C. Comércio e canhoneiras: Brasil e Estados Unidos na Era dos Impérios, 1889- 97. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

seria legítimo em casos de autodefesa, e que os governos não deveriam envidar esforços militares para que se protegesse os lucros de investimentos, que seus banqueiros tivessem no exterior, já que o risco fazia parte do cálculo dos credores e estava refletido nos juros e demais custos dos empréstimos²⁸⁶.

Em contraste com a defesa jurídica da autoridade portenha, durante a II Conferência de Paz da Haia, apenas Brasil e Panamá, dentre todos os países latino-americanos, não apoiaram a tese da proscrição completa da possibilidade de emprego de meios militares para forçar o cumprimento de obrigações financeiras.

Nesse sentido, havia, na Conferência de Paz da Haia, duas posições principais, a Doutrina Drago, que proibia o uso da força para a cobrança de dívidas, e a proposta de Horace Porter, representante americano na Conferência, que permitia o uso da força apenas quando o devedor se recusasse ou não respondesse a uma proposta arbitral, ou ainda se colocasse empecilhos na celebração do compromisso arbitral ou não cumprisse com a sentença.

A princípio, os Estados Unidos da América eram críticos à Doutrina Drago, conforme foi demonstrado na atuação de Washington na II Conferência da Haia. Dessa maneira, Washington propôs uma versão mitigada da proposta de Drago, o que ficou conhecida como Doutrina Porter. A Doutrina Porter propunha que fosse adicionada à proposta de Drago uma cláusula obrigando o país devedor a submeter a disputa com o credor à arbitragem. Caso o processo fracassasse, a intervenção externa para a cobrança de dívidas soberanas seria considerada lícita.

Ao tomar conhecimento do debate, o Barão do Rio Branco orientou Rui Barbosa a somente aceitar a ideia de Drago, se observada a ressalva proposta pelos Estados Unidos. O Barão considerava que seria um equívoco político que se contrariasse o governo americano nessa questão. Ao mesmo tempo, Rui não deveria tomar a frente nos debates para não ficar mal com os vizinhos, em especial com a Argentina, que seria representada pelo próprio Luís María Drago. Dos países latino-americanos, apenas o Brasil e o Panamá, cuja recente independência fora obtida graças aos EUA, não apoiaram a tese argentina²⁸⁷.

Dessa maneira Rui Barbosa lembrou, ainda na II Conferência da Haia, que Londres, antes de 1902, nunca considerou que as dívidas de um Estado eram motivo de intervenção

²⁸⁵ FINNEMORE, Martha. *Defining National Interests in International Society*. Ithaca: Cornell University Press, 1996.

²⁸⁶ FINNEMORE, Martha. *Defining National Interests in International Society*. Ithaca: Cornell University Press, 1996.

militar. Washington, por sua vez, sempre apresentou o entendimento de que o uso de força para esse propósito seria incompatível com a soberania e a independência do Estado devedor. Rui Barbosa, seguindo à orientação do Barão, elogiou os sentimentos de fraternidade com os outros latino-americanos que motivaram a elaboração da Doutrina Drago, mas advertiu que a posição brasileira sobre o assunto era diferente, conforme já havia sido sinalizado na Conferência Pan-americana de 1906. O delegado brasileiro demonstrou que, enquanto a guerra continuasse a ser aceita internacionalmente, não existiria fundamento jurídico capaz de determinar exceção apenas aos casos de cobrança de dívida. O argumento utilizado de que contratos entre Estados e indivíduos são regidos apenas pela benevolência da soberania exagera o conceito de soberania²⁸⁸.

Desse modo, a interpretação defendida por Rui Barbosa e, em certa medida, pelo Barão do Rio Branco, nessa questão que concernia à América Latina, era de que a justiça consistia no limite, na barreira inquebrantável da soberania. Existiam, portanto, direitos que a soberania não poderia restringir. Nesse sentido, a proibição do uso da força no Direito Internacional não ocorreria porque o patrimônio de um Estado era considerado como inapreensível. O que importaria para que se estabelecesse a legitimidade de uma guerra seria a verificação de seus motivos, que no caso em comento, consistiria na recusa do pagamento de dívidas. A posição brasileira era a de que o Direito Internacional permitiria que um Estado interviesse para proteger seu nacional da afronta de um outro Estado, até mesmo com o uso da força. Dessa maneira, ao realizar um contrato com uma pessoa, o Estado não estaria exercendo um ato de soberania, mas, sim, um ato de direito privado. Se fosse considerado de outra forma, não haveria credores para fornecer empréstimos aos Estados. De acordo com a posição brasileira, o Brasil, como país devedor, não poderia ter opinião diferente, por isso não poderia ser favorável à Doutrina Drago²⁸⁹.

Para o Barão do Rio Branco, o Brasil nada teria a temer no que dizia respeito ao Corolário Roosevelt da Doutrina Monroe pelo simples fato de não ser mau pagador, sendo vedado àquela “instituir em favor dos povos americanos o privilégio de faltar impunemente a compromissos de honra e ainda zombando dos credores”. Ainda, o chanceler teria declarado em correspondência à Nabuco, que a Doutrina drago consistia em uma “doutrina de

²⁸⁷ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

²⁸⁸ SCOTT, James Brown. The Proceedings of the Hague Peace Conferences. Vol. II. Nova Iorque: Oxford University Press, 1921. P.277 e 278 Disponível em: <https://archive.org/stream/proceedingsofhag02inteuoft#page/n5/mode/2up> Acesso em: 01/12/2019.

²⁸⁹ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

caloteiros”²⁹⁰. Desse modo, além de apoiar à Doutrina Porter, expressão do Corolário Roosevelt da Doutrina Monroe, Paranhos Jr. não se juntou aos demais países latino-americanos na defesa da chamada Doutrina Drago²⁹¹.

3.5 O Brasil e a América na chancelaria do Barão do Rio Branco.

Em um quadro adverso que o Brasil enfrentava no início do Século XX, Rio Branco considerava as possibilidades, para que se executasse seu plano de garantir a segurança nacional por meios diplomáticos e devolver o prestígio internacional do Brasil. Isso poderia ser feito, de acordo com o Barão, pela restauração da preeminência nacional no subsistema da América do Sul e por sua projeção no âmbito de uma sociedade internacional então em vias de alargamento, que criava seus primeiros foros multilaterais nas conferências da Haia²⁹².

Naquele contexto de fraqueza brasileira, o herdeiro saquarema Rio Branco utilizou-se, pragmaticamente, de um repertório idealista, em voga à época, com o objetivo de veicular um discurso compensatório, o do gigante com excesso de benevolência e bonomia. De acordo com Lynch, o Brasil do Barão valia-se do tamanho do seu território, a fim de que se projetasse uma imagem de país pacífico e desinteressado. Desse modo, com sua tranquila grandeza, o Brasil abriria mão da agressividade expansionista típica dos demais países de vocação imperial para, de modo benevolente, fazer a apologia do pacifismo, da defesa da soberania das pequenas nações e da fraternidade entre os povos²⁹³. Dessa maneira, disfarçar-se-ia, pragmaticamente, a fraqueza do material do país real, sob a aparência de força que lhe conferia o imenso território”.

3.6 O Americanismo pragmático do Barão do Rio Branco.

As relações brasileiras com os Estados Unidos mantiveram-se em nível modesto, ao longo da maior parte do século XIX, tanto pela distância e falta de complementariedade econômica, quanto pela percepção de que essa nação possuía claros desígnios expansionistas. O fato de os dois países constituírem exceções no contexto das Américas, um como Império

²⁹⁰ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

²⁹¹ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

²⁹² LAIDLER, Christiane Vieira (2010). A Segunda Conferência de Haia – 1907: o Brasil e o sistema internacional no início do século XX. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.

²⁹³ LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352.

de origem lusitana e outro como a primeira República a implementar substancialmente princípios liberais e contar com a matriz cultural anglo-saxã, não foi suficiente para gerar impulso que ultrapassasse o cordial distanciamento de parte a parte. Apesar de o Imperador Pedro II ter sido o primeiro monarca a ter visitado os Estados Unidos, onde ficou por quatro meses, e ter tido protagonismo na Exposição Internacional da Filadélfia, em 1876, por ocasião da comemoração do centenário da independência americana, as relações entre o Brasil e os Estados Unidos estavam adstritas substancialmente ao lucrativo comércio do Café²⁹⁴. Com efeito, as boas impressões que D. Pedro II deixou nos EUA não foram suficientes para que as relações entre os dois países se adensassem sobremaneira, tendo inclusive surgido alguns pontos de conflito ao longo do Segundo Reinado²⁹⁵.

O interesse norte-americano em ampliar mercados para seus comerciantes, refletido nas ações de Washington em prol da abertura à livre navegação internacional do rio Amazonas, foi extremamente mal recebido pelo Brasil. Causou espécie à diplomacia imperial, igualmente, o apoio velado dos Estados Unidos a um projeto de colonos e *filibusteiros* do Sul dos EUA, tendo em vista a ocupação amazônica²⁹⁶.

No começo dos anos 1850, os Estados Unidos, junto com a Grã-Bretanha e a França, tentaram convencer o Brasil a abrir o rio Amazonas para livre navegação. Fazia parte da estratégia da chamada “escola aquática”, com vistas a desenvolver a economia do sul dos Estados Unidos expandindo o comércio dos portos do Mississipi, em especial Nova Orleans, para além do Golfo do México, do Caribe e do Istmo do Panamá. Seu principal defensor era o tenente Matthew Fontaine Maury, superintendente do Observatório Nacional em Washington. A Bacia Amazônica, a qual Maury considerava uma “mera continuação do vale do Mississipi”, deveria ser aberta à navegação estrangeira “pacificamente se pudermos, à força se precisarmos²⁹⁷”.

A simpatia demonstrada pelos EUA ao Paraguai na guerra da Tríplice Aliança²⁹⁸ e a decisão do Rio de Janeiro de conceder aos confederados sulistas o estatuto de parte beligerantes durante a Guerra Civil Norte-Americana, entre 1861 e 1865, não contribuíram para a aproximação dos dois gigantes desiguais das Américas. Ademais, há pelo menos

²⁹⁴ SCHOULTZ, Lars. *Beneath the United States. A History of US Policy toward Latin America*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

²⁹⁵ SMITH, Joseph. *Brazil and the United States: Convergence and Divergence*. London: University of Georgia Press, 2010.

²⁹⁶ BUENO, C.; CERVO, Amado L. *História da política exterior do Brasil*. São Paulo: Ática, 1992.

²⁹⁷ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*. Editora Saraiva, 2014.

²⁹⁸ DORATIOTO, Francisco. *Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

outros dois fatos que demonstram os momentos negativos ao longo da história dos dois países: o reconhecimento pelo Brasil do governo do imperador Maximiliano do México, assim como o desfecho da missão do escravocrata Richard K. Meade como representante dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, entre 1857 e 1861²⁹⁹.

Com esse cenário de desconfiança, o Barão do Rio Branco compreendeu que poderia devolver ao Brasil a posição eminente que, segundo ele, o país ocupara à época de seu pai. Para o Barão do Rio Branco, a atuação brasileira, por meio de uma aproximação pragmática com os Estados Unidos, no continente americano seria fundamental, para que se aumentasse o prestígio e o poder brando nacional. Desse modo, as relações especiais com os EUA seriam o impulso para que o Brasil retomasse a hegemonia na América do Sul, dessa vez sem que fossem necessárias intervenções na Bacia do Prata, como acontecera no Século XIX. Nesse sentido, a aproximação com os Estados Unidos estabeleceu-se apesar das críticas significativas recebidas, inclusive as de Capistrano de Abreu, para quem a aproximação reproduziria a relação de dependência de Portugal com a Inglaterra, após o Tratado de Methuen de 1703³⁰⁰.

De acordo com o ponto de vista dos EUA, em consonância com o corolário Roosevelt à Doutrina Monroe, a América Latina era considerada área de influência natural e mercado potencialmente cativo para Washington. Desse modo, a manutenção da estabilidade e da ordem nos países latino-americanos eram entendidas como um pré-requisito para o bom andamento dos negócios e para que se afastasse a pressão dos países europeus. A política do *big stick* aparecia como garantia do bom comportamento dos países da região, de modo que o Presidente Republicano Theodor Roosevelt prescrevia que os Estados Unidos falassem de modo suave, mas carregassem um grande porrete nas mãos: *Speak softly and carry a big stick*. Nesse sentido, o pan-americanismo expressava esse falar suave dirigido aos países latino-americanos, como se fosse a face amável do monroísmo, baseado em um ideal de paz e fraternidade entre os países americanos³⁰¹.

Em 1906, o Rio de Janeiro sediaria a III Conferência Americana, espaço que o Secretário de Estado Elihu Root considerava ser o ideal para que se reforçasse o discurso de amizade, paz e harmonia, assim como para suavizar o corolário Roosevelt. Anteriormente, o Brasil participara ativamente I Conferência Americana, realizada em Washington em 1899.

²⁹⁹ SCHOULTZ, Lars. *Beneath the United States. A History of US Policy toward Latin America*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

³⁰⁰ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. *O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington)*. São Paulo: Unesp, 2004.

Curiosamente, a I Conferência Americana aconteceu concomitantemente à mudança de regime no Brasil e o Brasil manteve sua participação, ainda que tenha alterado a composição de sua representação. Desse modo, o representante do Império, Lafayette Rodrigues Pereira foi substituído pelo republicano histórico Salvador de Mendonça, que passou a ser o encarregado pela representação brasileira na primeira cimeira pan-americana³⁰².

Por sua vez, a participação brasileira na II Conferência Interamericana, que ocorreu na Cidade do México, em dezembro de 1901 e janeiro de 1902, foi prejudicada pelo fato de o representante Higino Pereira Duarte ter falecido durante o encontro. Os resultados desses conclaves foram bem discretos, sendo o principal deles a criação do Bureau dos países americanos, que funcionava como uma espécie de dependência do governo dos Estados Unidos da América³⁰³.

Do ponto de vista brasileiro, a realização da III Conferência Internacional Americana, conforme seu nome oficial, no Rio de Janeiro, atendia ao objetivo do Barão de que se demonstrasse o prestígio do Brasil e de que se transparecesse aos demais países sul-americanos e às potências europeias a existência de uma grande sintonia entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

Durante as reuniões preparatórias para o evento, em Washington, a atuação brasileira deu-se, sobretudo, no sentido de tentar afastar matérias controversas, como a proposta de arbitragem obrigatória em disputas internacionais, temida tanto pelo Chile, devido à questão ainda pendente com o Peru, quanto pelo Brasil. O Barão do Rio Branco também se opunha às ideias de arbitragem obrigatória, de designação prévia de árbitros ou de um tribunal permanente para julgar os litígios. Nesse momento, a questão lindeira com o Peru ainda estava aberta e o Barão queria que o Brasil mantivesse plena liberdade de ação e de escolha. Mesmo depois de esgotadas as negociações diretas, o Barão afirmava que os bons ofícios e a mediação de um governo eram os meios mais indicados para a resolução de litígios internacionais entre nações amigas³⁰⁴.

O Barão utilizava-se do discurso de fraternidade e amizade entre o Brasil e o Peru, para que a estratégia de solução bilateral fosse a predominante. Ademais, Rio Branco apresentava considerável desconfiança ante a proposta e ante a constituição de um Tribunal

³⁰¹ BANDEIRA, Moniz. Brasil, Argentina e Estados Unidos: da guerra da tríplice aliança ao Mercosul. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

³⁰² BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

³⁰³ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington). São Paulo: Unesp, 2004.

³⁰⁴ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington). São Paulo: Unesp, 2004.

arbitral composto somente por juízes do continente americano. O Barão considerava os árbitros provenientes da América do Norte e da Europa mais neutros e imparciais, e ainda pressupunha que árbitros hispano-americanos seriam mais tendenciosos com o Brasil, com o Chile e com os Estados Unidos, países constantemente acusados de praticar atos imperialistas na região³⁰⁵.

Ainda nos preparativos para o congresso continental, o Barão do Rio Branco também instruiu Nabuco, Embaixador em Washington e representante brasileiro nos preparativos para a III Conferência Americana, a apoiar a retirada da discussão sobre a Doutrina Drago da pauta. Como já abordado na presente dissertação, o projeto do chanceler argentino Luis María Drago previa estabelecer no Direito Internacional a inadmissibilidade da cobrança de dívidas soberanas por meio do emprego da força, discussão que oporia os Estados Unidos aos demais países americanos. Rio Branco tampouco era afeito à proposta de Drago, visto que não era simpático à ideia de coordenação automática de países latino-americanos contra os Estados Unidos. Ademais, o Barão também era contrário à iniciativa venezuelana, que propunha a reunião dos países latino-americanos, sem a presença de Washington, para que se discutisse a questão³⁰⁶.

Dessa maneira, a Doutrina Drago acabou retirada da pauta de discussão da III Conferência Americana, com a promessa de ser discutida na II Conferência da Haia, que ocorreria em 1907. Para o Brasil, a postergação evitaria o constrangimento de ficar isolado ao lado dos Estados Unidos contra os demais participantes da reunião americana. Ademais, como anfitrião, Rio Branco ansiava que o encontro se centrasse em uma agenda positiva, uma vez que considerava que o êxito da reunião adviria do próprio simbolismo da ocasião e do protagonismo natural do país-sede, mais do que qualquer decisão prática que eventualmente se alcançasse.

O Barão compreendia que o monroísmo, mais cedo ou mais tarde, seria aceito tacitamente por todos os países da região. E por esse motivo, era importante que o Brasil prontamente se colocasse ao lado de Washington, uma vez que a Doutrina Monroe serviria tanto como instrumento contra a expansão colonial europeia do Continente americano, quanto para que o Brasil se destacasse como aliado preferencial dos Estados Unidos na América.

No sentido de angariar a simpatia de Washington, o Barão admitia os preceitos da Doutrina Porter, que considerava lícito que as potências europeias realizassem uma eventual

³⁰⁵ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington). São Paulo: Unesp. 2004.

³⁰⁶ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington). São Paulo: Unesp. 2004

intervenção em algum país do Continente e mesmo uma ocupação bélica temporária, como represália ou na defesa de interesses legítimos, de acordo com o Direito Internacional. Por este motivo, o Barão considerava legítima a cobrança de dívidas, bem como a intervenção de forças estrangeiras para que se forçasse o pagamento, desde que fossem respeitados os preceitos do Direito Internacional da época³⁰⁷.

De modo realista, o Barão compreendia que o poder militar do Brasil era modesto, e acreditava que a influência nacional e os bons ofícios de amizade somente poderiam ser exercidos com alguma eficácia sobre o Uruguai, o Paraguai e a Bolívia, e desde que, preferencialmente, fossem coordenados com a Argentina e o Chile.

Estudioso do conceito do equilíbrio de poder europeu, o Barão apresentava uma visão intrinsecamente oligárquica sobre o real funcionamento do Direito Internacional, tanto no contexto mundial quanto no âmbito americano. De modo realista, aceitava o sistema internacional nas bases em que ele se apresentava e considerava natural que os países que dominavam a sociedade internacional se concertassem para gerir o sistema como um todo, com vistas, em tese, ao bem comum e ao “progresso da civilização”. Dessa maneira, o conceito de igualdade entre os países deveria ser relativizado.

Um acordo geral de todas as nações americanas é mais impossível ainda do que entre as europeias. O concerto europeu é formado apenas pelas chamadas grandes potências. Pensamos que um acordo no interesse geral, para ser viável, só deve ser tentado entre os Estados Unidos da América, o México, o Brasil, o Chile e a Argentina. Assim, estaríamos bem, os Estados Unidos e o Brasil. Entrando muitos, seríamos suplantados pelo número, sempre se tratasse de tomar qualquer posição³⁰⁸.

Nesse sentido, considera-se que esta seria a perspectiva da geopolítica continental do barão: o poder dos Estados Unidos funcionaria como uma espécie de “guarda-chuva” contra intervenções não justificadas das potências europeias no Continente americano. Em torno do Caribe e da América Central, a maior potência americana exerceria seu poder sem inibições de polícia amigável ou paternal. Reiterava-se que a Colômbia e a Venezuela, por sua dimensão caribenha, também estariam na zona de intervenção estadunidense direta. O Barão do Rio Branco compreendia que a América do Sul limitar-se-ia apenas à parte da América não banhada pelo mar do Caribe³⁰⁹. Desse modo, apenas a parte sul do que atualmente se considera como América do Sul gozaria de relativa autonomia, por estar mais distante da potência norte-americana.

³⁰⁷ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

³⁰⁸ RIO BRANCO, Barão do. O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

³⁰⁹ ALSINA JR., João Paulo Soares. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

Como as críticas à aproximação do Rio de Janeiro à Washington e ao relativo afastamento com a Europa estavam, paulatinamente, acentuando-se, o Barão decidiu justificá-la em um artigo denominado *O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo*, inicialmente publicado em 1906, sob pseudônimo de J. Penn, no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro³¹⁰. Seria mais um texto de diplomata justificando sua opção política, não fosse a exaustiva argumentação jurídica e histórica que apresentava, na qual o Rio Branco, escondido em seu pseudônimo, fundamentava suas posições, por meio de documentos que demonstravam que a aproximação em curso não consistia em mero ato de vontade do presidente Rodrigues Alves, ou de seu Ministro das Relações Exteriores, mas a continuação de uma política que vinha do Império e que encontrou sua primeira manifestação no momento da Independência. Desse modo, a aproximação brasileira no início do Século XX não significaria, aos olhos do Barão, a subordinação a outro país, mas, sim, uma escolha consciente, que dava margens ao país buscar seu espaço tanto no cenário internacional quanto em seu entorno imediato³¹¹.

Mais uma vez, a posição Barão do Rio Branco recebia críticas por apresentar natureza idealista. Para os críticos do Barão, o Brasil não poderia esperar vantagens ao alinhar-se com os Estados Unidos da América, uma vez que a “Grande Águia Americana” começava a arrear a carreira no seu imperialismo sobre a América Central e, valendo-se do pan-americanismo, enquanto discurso de solidariedade continental, buscava consolidar sua hegemonia no restante do continente, além do reconhecimento de seu papel de liderança incontestada³¹².

Um outro exemplo significativo de como a relação do Barão do Rio Branco com os Estados Unidos pode explicitar sua compreensão do Direito Internacional e da sua correlação com a política está no pronto reconhecimento da independência e da soberania do Panamá. Ocorrida em 1903, a secessão da província colombiana do Panamá constituiu outro caso explícito de emprego do poder militar para avançar a política internacional imperialista de Theodor Roosevelt. A independência do Panamá da Colômbia, de modo geral, acarretou impacto negativo na América Latina. Fortalecia-se entre os países a percepção de que os EUA passariam a exercer um protetorado sobre a região. Os Estados Unidos da América passaram a se comportar internacionalmente como se estivessem isentos, por um suposto

³¹⁰ RIO BRANCO, Barão do. *O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo*. In: _____. *Obras completas do Barão do Rio Branco*. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

³¹¹ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. *Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco*. Companhia das Letras, 2018.

destino manifesto, das restrições do direito internacional. Assim como a ocupação das Filipinas, o acordo político que originou o Panamá demonstrou suficientemente a natureza da nova Doutrina Monroe contra qual os latino-americanos, em sua maioria, alarmavam-se³¹³.

A despeito do temor gerado pelo modo como se deu a criação do novo Estado no principal Istmo do continente, o Barão comunicou, prontamente, ao ministro dos Estados Unidos no Rio de Janeiro de que o governo brasileiro aprovaria cordialmente as ações de Washington, no processo que deu origem à independência do Panamá. Dessa forma, o Brasil comprometeu-se em reconhecer a soberania panamense, assim que as formalidades necessárias fossem cumpridas. Rio Branco coordenou-se ainda com a Argentina, com o Chile e com o México, para que esses países anunciassem simultaneamente o reconhecimento, o que veio a se concretizar. No que se refere ao pleito de apoio colombiano, o Itamaraty, em resposta, aconselhou que a Colômbia se conformasse com o *fait accompli*. Pouco antes, o Barão do Rio Branco confidenciou ao ministro brasileiro em Washington que o máximo que Bogotá poderia esperar seria a assunção do Panamá de parte de suas dívidas³¹⁴.

O pragmatismo do Barão fica evidente nesse caso, em cujo o qual há, no mínimo, controvérsias a respeito da legitimidade da independência panamenha, assim como havia, à época, insatisfação colombiana e reclamações no sentido de o país ter tido seu território violado. O pronto reconhecimento do Estado panamenho foi uma clara sinalização brasileira de apoio à doutrina Monroe e à influência estadunidense na América Latina. Ademais, a sinalização de que a Colômbia deveria aceitar que o Panamá assumisse às dívidas refletia tanto seu pragmatismo quanto sua percepção enquanto à sucessão de Estados e da validade do princípio da sucessão automática entre os Estados. Em contraposição ao clássico princípio da Tábula Rasa, que determina que haja a ruptura entre os direitos e obrigações do Estado sucedido e do Estado sucessor, o princípio da continuidade ou da sucessão automática entre os Estados, implica que direitos e obrigações do Estado sucedido no território transferido passam para o Estado sucessor³¹⁵.

É irônico como as interpretações sobre o Barão do Rio Branco alteraram-se ao longo da história. Ao passo que atualmente o Barão é compreendido como uma personalidade estritamente pragmática, quando da sua aproximação com relação aos Estados Unidos da

³¹² BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

³¹³ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

³¹⁴ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

³¹⁵ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

América, no início do Século XX, Juca Paranhos era acusado ferrenhamente, pela opinião pública, de que sua atuação internacional estava ancorada no idealismo.

Paradoxalmente, o Barão compreendia que a aproximação brasileira, aparentemente desinteressada, junto aos Estados Unidos acontecia por motivações realistas. Nesse sentido, diante da desconfiança demonstrada pelas repúblicas hispânicas, essa estratégia pareceu a Rio Branco uma oportunidade de que o Brasil deveria tirar proveito para se diferenciar dos vizinhos, estabelecendo uma relação privilegiada com Washington. Era o meio que lhe parecia mais adequado, a fim de que se recuperasse, com mais presteza e menor custo, a aparência de hegemonia brasileira no subcontinente. Na concepção do Barão, influenciada por sua formação conservadora, o Brasil deveria enxergar os Estados Unidos, não como uma força ameaçadora, mas como seu igual ou equivalente na América do Sul. A saudação ao monroísmo como fórmula de solidariedade continental, de modo sereno, sem reservas ou excessivo entusiasmo, permitiria resgatar, para o Brasil, a referida imagem nacional que havia sido veiculada sob a monarquia pelos saquaremas: a de um gigante benevolente, cuja maturidade, estabilidade e civilização contrastavam com os vizinhos da região, sempre envolvidos no torvelinho político e na bancarrota³¹⁶.

Ademais, o monroísmo pragmático de Rio Branco protegeria o Brasil das ameaças à segurança brasileira em duas frentes, a regional e a global. No plano regional, ele resguardava o país das aspirações à hegemonia continental por parte da Argentina, levando-o ainda a diferenciar-se positivamente dela, na medida em que esta adotava um discurso de enfrentamento face às grandes potências, e de defensora das repúblicas hispânicas. No plano global, a impressão de uma “aliança não escrita” com os Estados Unidos resguardava a fronteira norte do Brasil do potencial expansionismo neocolonial dos franceses e britânicos, instalados em suas respectivas guianas, e preservava o Sul das eventuais pretensões alemãs sobre os maciços contingentes daquela nacionalidade, que colonizavam Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Tudo isso, evidentemente, na expectativa implícita de que a “república irmã” da América setentrional demonstrasse pelo “irmão” do Sul, em público pelo menos, as mesmas considerações que este lhe dispensava³¹⁷.

Desse modo, ainda que sem uma ideia de subordinação, as relações com os Estados Unidos estavam no centro da concepção internacional de Rio Branco. Também no plano comercial, convinha cultivar a boa vontade daquele país. A abertura do mercado brasileiro

³¹⁶ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington). São Paulo: Unesp, 2004.

³¹⁷ RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

atendia aos interesses dominantes dos plantadores de café e satisfazia os princípios liberais de grande parte da elite brasileira e do próprio Rio Branco, que buscava capitalizar essas concessões em termos políticos. Apesar disso, propalar a amizade com os Estados Unidos não equivaleria à adoção do discurso estadunidense sobre a América Latina em todas as suas dimensões.

Finalmente, Rio Branco decidiu estimular o recrudescimento da amizade entre o Brasil e os Estados Unidos como um meio para alcançar mais facilmente suas metas de política exterior. O apoio político e moral de Washington passou a ser, se não um auxílio direto, uma anuência tácita estadunidense, que foi fundamental na determinação de mais de 14.000 Km² de fronteiras brasileiras. Além disso, a bênção dos Estados Unidos auxiliou o Brasil tanto a afirmar sua liderança diplomática na América do Sul, quanto a projetar-se no cenário da política internacional³¹⁸. Por seu lado, os Estados Unidos, particularmente durante a gestão de Elihu Root como Secretário de Estado, encontraram no Brasil significativo apoio para a implementação de algumas das suas políticas na América Latina. Devido a essa íntima cooperação entre os dois países, na década de Rio Branco na chancelaria brasileira, o Brasil desviou o seu eixo diplomático, ainda não que totalmente, de Londres para Washington³¹⁹.

Na visão de Burns, um dos fatores que contribuíram para que o europeísta Paranhos Jr. se voltasse para os Estados Unidos, durante sua gestão como chanceler, teria sido a constatação de que, sem a intervenção daquela potência no contencioso entre a Venezuela e Guiana Inglesa em 1895³²⁰, Paris não teria hesitado em ocupar militarmente a região disputada com o Brasil.

A explicitação da estratégia formulada pelo Barão é, por si só, reveladora de sua concepção política realista e pragmática, pouco afeita ao principismo. Para ele, o direito seria um instrumento, muitas vezes precário, utilizado pelo fraco contra o forte, jamais um bálsamo universal a ser empregado por apego doutrinário. A política em sentido lato estaria sempre presente, como ele próprio afirmava de modo cristalino ao tratar da questão do Amapá em correspondência a Joaquim Nabuco: “não é possível prever a solução porque vai ser dada por

³¹⁸ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966, p. 11.

³¹⁹ BURNS, E. Bradford. *The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations*. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966. P.12.

³²⁰ A Venezuela e a Guiana Inglesa (leia-se Reino Unido) travaram grave disputa em torno da região do Essequibo, em 1895. Os Estados Unidos foram os responsáveis por moderar a resposta da Pérfida Albion aos reclamos de Caracas.

um tribunal de sete homens políticos. Não é, portanto, impossível que considerações políticas levem esses juízes, isto é, o Governo deste país, a conceder alguma coisa à França”³²¹.

3.7 O Barão do Rio Branco, o entorno regional e o Pacto ABC.

Logo após a Proclamação da República, a elite intelectual do *ancien régime*, como Nabuco, Eduardo Prado e o próprio Barão do Rio Branco incomodava-se sobremaneira com a percepção de que o país se “sul-americanizara” rapidamente depois de 15 de novembro de 1889. De acordo com a visão preponderante entre os monarquistas, a anarquia endêmica dos Estados sul-americanos tomara conta do Brasil, nivelando-o ao que de pior existia no subcontinente. Com efeito, logo que assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, o Barão do Rio Branco costumava afirmar que brasileiros e hispano-americanos continuavam vizinhos à maneira da América, separados os países por imensos desertos³²². A percepção do Barão do Rio Branco acerca da América Latina e da América do Sul, todavia, seria alterada ao longo de sua chancelaria.

Com efeito, a manutenção da paz e da estabilidade na América do Sul apareciam como imperativas, para que se reduzissem os riscos de intervenções imperialistas na região. Desse modo, os países responsáveis da região, que para o Barão eram o Brasil, a Argentina e o Chile, deveriam cooperar entre si para evitar revoluções e convulsões internas nos vizinhos menos organizados, sobretudo não dando abrigo internacional ou fomentando facções internas oposicionistas, de modo a que se evitasse conflitos civis que pudessem criar condições para intervenções estrangeiras³²³. O Barão considerava que, a princípio, no caso de disputas internas no Uruguai, Paraguai e Bolívia, a atitude mais indicada seria a da não-intervenção, em contraste com a tradição brasileiro do Século XIX, em cuja qual o Império apoiou-se ativamente no apoio de um dos lados dos infundáveis conflitos.

Foi nesse sentido que se deu a atuação brasileira no Paraguai, em 1904. Ao contrário da tradição Imperial brasileira que, desde o pós-Guerra da Tríplice Aliança contra o país guarani entre 1864 e 1870, intervinha constantemente nas crises paraguaias, Rio Branco decidiu alterar o *modus operandi* da política externa, e não intervir. Desse modo, o Presidente

³²¹ RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

³²² RICUPERO, Rubens: O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

³²³ BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

Juan Ant3nio Escurra, do Partido Colorado que contava com a simpatia brasileira, foi deposto pelos opositores do Partido Liberal, liderados por Juan Bautista Gaona. Assim, o resultado da longa crise que levou  queda do governo Escurra marcaria o decl3nio da influ3ncia do Rio de Janeiro e a entrada da na3o guarani na 3rbita de Buenos Aires. A Argentina, al3m de ter fornecido armas e apoio log3stico aos rebeldes liberais, trabalhou intensamente pela sa3da do poder dos colorados ligados ao Brasil. Mais fraco militarmente do que a Argentina, o Brasil somente poderia exercer a pretendida hegemonia se fosse pactuada com Buenos Aires. Raz3o pela qual o Governo brasileiro n3o forneceu quaisquer recursos para que o Presidente Escurra resistisse, em 1904,  revolu3o liberal, iniciada com respaldo argentino³²⁴.

Com efeito, a n3o-interven3o em assuntos internos e o apoio aos novos governos constitu3dos, princ3pios liberais, passaram a ser as bases da pol3tica sul-americana brasileira, a partir de 1902, o que conferiu maior estabilidade pol3tica na Am3rica do Sul. Rio Branco acreditava que as revolu3o3es e os golpes de Estado no continente americano criavam situa3o3es de instabilidade, que poderiam comprometer interesses de pa3ses europeus e dos Estados Unidos, levando-os, eventualmente, a intervirem onde se sentissem lesados. Esse intervencionismo criaria o precedente que poderia vitimar o pr3prio Brasil, cuja hist3ria recente assistira a sobressaltos internos. Nesse sentido, o Paraguai era o “gambito do rei”³²⁵ no xadrez geopol3tico armado por Rio Branco, sendo sacrificado  influ3ncia de Buenos Aires, em favor do entendimento argentino-brasileiro³²⁶.

A recusa do Bar3o em colaborar com as for3as revolucion3rias locais, apresentava motiva3o3es evidentemente pragm3ticas. A argumenta3o3o apresentada por Rio Branco, no entanto, era a de que movimentos dessa monta apenas serviriam para desmoralizar a Am3rica Latina perante o mundo e para incentivar novas turbul3ncias futuras, consistindo de modo que “o espet3culo de revolu3o3es triunfantes 3 desmoralizador, desacredita nosso continente”³²⁷ Nesse sentido, percebe-se, mais uma vez, que o Bar3o se utilizava da ret3rica liberal para justificar seus objetivos realistas.

Na concep3o3o do Bar3o, fazia-se necess3ria a cria3o3o de um informal “concerto sul-americano”, para que se gerisse as rela3o3es continentais, entre os pa3ses mais est3veis e poderosos da regi3o3: Argentina, Brasil e Chile. Rio Branco entendia que mesmo com o poder

³²⁴ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *Hist3ria das Rela3o3es Internacionais do Brasil*. Editora Saraiva, 2014.

³²⁵ BUENO, C.; CERVO, Amado L. *Hist3ria da pol3tica exterior do Brasil*. S3o Paulo: tica, 1992.

³²⁶ DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. *A pol3tica platina do Bar3o do Rio Branco*. Dispon3vel em <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n2/v43n2a06>. ltimo acesso 17/03/2020.

³²⁷ Bar3o do Rio Branco para Itiber3 da Cunha. Tel. Cifr. 4, Rio de Janeiro, 15.9.1904 AHI. MDBATR, 202-1-18, apud Doratioto (2019:105).

relativo de cada potência variando com o tempo, estes três países alternar-se-iam sempre como as principais forças da região. Por esse motivo, o fulcro da política sul-americana, na concepção do barão, teria que passar necessariamente pela relação Rio de Janeiro–Buenos Aires–Santiago, o que ficaria conhecido como “Pacto ABC”³²⁸.

Muito influenciado pelo concerto europeu de nações, o Barão acreditava que a preeminência militar de um dos atores não significaria, necessariamente, guerra. Ao contrário, em sua longa permanência na Europa, Paranhos Jr. assistira a um longo período de “Paz Armada” e de equilíbrio de poder. Não somente pelas repetidas declarações públicas que auxiliavam a conformar a visão de gigante cheio de bonomia, mas também pelo acesso aos documentos históricos das decisões tomadas, resta evidenciado que o Barão não alimentava anseios expansionistas ou mesmo intervencionistas na esfera sul-americana³²⁹.

No âmbito latino-americano, o Barão considerava que os países do ABC, notadamente, Argentina, Brasil e Chile, deveriam entender-se com o México e os Estados Unidos no plano Americano. Desse modo, Rio Branco, fiel ao modelo de diplomacia europeia do Século XIX, aspirava à criação de uma espécie de concerto interamericano, para que se gerisse as relações do continente. A ideia de concerto não pressupunha nenhum tipo de organização formal e previa que as diferenças de poder entre os participantes poderiam variar ao longo do tempo. Naquele momento, a Argentina parecia mais forte; antes, fora o Brasil, e poderia voltar a sê-lo. Nesse sentido, Paranhos Jr. confidenciou a Domício da Gama:

“Desde muito pensamos aqui na alta conveniência de uma cordial inteligência entre os governos da Argentina, do Brasil, do Chile e do México, para que procurem chegar acordos ocasionais, mostrando-se tão unidos quanto possível sempre que se trate de interesses gerais da América Latina e entre esses quatro governos e o de Washington quando se trate de interesses de todo o continente, procedendo os cinco na América como costumem proceder as seis grandes potências europeias³³⁰”.

No que concerne aos outros Estados da América Latina, o artigo escrito pelo Barão do Rio Branco intitulado “Brasil e Argentina”, trazia um diagnóstico de bases realistas sobre à precária soberania dessas nações na conjuntura internacional do início do Século XX. Desse modo, o chanceler constatava que os países do continente americano não possuíam uma concertação política externa, e a maioria deles não dispunha de estabilidade interna e, por esses motivos, estavam suscetíveis a crises perenes. Afirmava, também, que a existência

³²⁸ DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. História das Relações Internacionais do Brasil. Editora Saraiva, 2014.

³²⁹ ALSINA JR., João Paulo Soares. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

³³⁰ RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

internacional de muitas das nações sul-americanas era precária, inerte e passíveis de constantes dissoluções. Concluía que a maioria dos países “soçobriariam se no dia do encontro fatal não estiverem amparadas por um sistema de defesa, que são as amizades e as alianças com algumas dessas mesmas unidades tremendas e devastadoras. Em última análise, o Barão acreditava que apenas Brasil, Argentina e Chile poderiam legar ao subcontinente sul-americano relativa estabilidade e prosperidade. Ademais, o Pacto ABC auxiliaria aos países da região contra eventuais conflitos com países europeus³³¹.

Na visão de política continental de Rio Branco, *grosso modo*, as potências do Continente deveriam esforçar-se em criar um “concerto americano”, para que se garantisse a ordem e a paz nas Américas, assim como para que se afastassem intervenções europeias. Nesse contexto, os Estados Unidos, com mais poder, teriam um papel inegavelmente preponderante, mas os demais membros do Comitê informal, Argentina, Brasil, Chile e México, não seriam, em essência, tão diferentes da potência líder³³².

3.8 O Barão do Rio Branco e o Direito Internacional.

Nos últimos três anos como Chanceler, o Barão do Rio Branco demonstrou uma de suas faces mais afeitas ao Direito Internacional. Nesse período, o Barão centrou-se na assinatura de uma série de acordos bilaterais que determinavam que eventuais disputas fossem resolvidas mediante arbitragem. Firmada a convenção de arbitramento com os Estados Unidos em janeiro de 1909, o Brasil assinou acordos similares com Portugal, França, Espanha, México, Honduras, Venezuela, Panamá, China, El Salvador, Peru, Suécia, Haiti, República Dominicana, Colômbia, Grécia, Rússia, Áustria-Hungria, Paraguai, Itália e Dinamarca. Além da ressalva sobre a possibilidade da utilização prévia dos bons ofícios, as questões referentes à honra, à independência e à integridade territorial foram excluídas desses tratados. Rio Branco tampouco concordou com a indicação obrigatória da Corte Permanente de Arbitragem da Haia como árbitro exclusivo. Para o Barão, os juízes deveriam ser escolhidos pelas partes, caso a caso³³³.

³³¹ RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

³³² VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

³³³ VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

Ao longo de sua atuação, tanto como Advogado internacional, quanto como Ministro das Relações Exteriores, o Barão do Rio Branco evidenciou uma contradição aparente entre seu discurso e sua prática. Em algumas vezes, o Barão utilizava-se de seu discurso de respeito ao Direito Internacional para colocar em prática sua estratégia pragmática. Outras vezes, quando as ocasiões não exigiam estratégias de ação imediata, Rio Branco declarava seu respeito ao Direito das Gentes e à paz entre os povos.

Nesse sentido, em discurso em 1909, pela ocasião de seu aniversário de 64 anos, Rio Branco prolatou discurso endereçado para os representantes de países vizinhos, de modo a mandar um recado em favor da paz como condição essencial para o desenvolvimento dos povos. Sua preleção dirigia-se aos que, em Buenos Aires, La Paz e Lima, o acusavam de imperialismo:

“Entre as nações da América Latina, são de todo injustificáveis as ambições e rivalidades de influência e de predomínio. Todos estes países têm muito o que fazer ainda para povoar os seus sertões e aproveitar as grandes riquezas naturais que eles encerram. Quando, pelo trabalho de anos, e muitos anos, pela nobre e fecunda emulação no caminho de todos os progressos morais e materiais, tiverem conseguido igualar em poder e riqueza a nossa grande irmã do norte e as mais adiantadas nações da Europa, terá chegado então a oportunidade de pensarem, algum ou alguns deles, em entregar-se à loucura das hegemonias ou ao delírio das grandezas pela prepotência; mas estou persuadido de que o nosso Brasil do futuro há de continuar invariavelmente a confiar, acima de tudo, na força do direito internacional e do bom senso e, como hoje, pela sua cordura, desinteresse e amor à justiça, procura merecer a consideração e o afeto de todos os povos vizinhos, em cuja vida interna se absterá sempre de investir³³⁴.

Da mesma forma que os discursos do Barão do Rio Branco eram idealistas, as primeiras interpretações acerca de Rio Branco e o Direito Internacional traziam uma versão, no mínimo, utópica do que teria significado a contribuição de Juca Paranhos para o Direito Internacional. Pinto da Rocha³³⁵, professor de Direito, nesse sentido, defendia a tese de que ao longo da vida pública, o Barão do Rio Branco teria elaborado a tese de que a sanção no Direito Internacional não seria estritamente a guerra, mas, sim, a moral, que se manifestaria pelas correntes da opinião pública³³⁶. Para o Professor de Direito Internacional Público, o Barão teria consagrado à observância de um conceito “profundo, brilhante e humano”, o qual conferia máxima importância à opinião pública, como meio de legitimação das ações do Estado e como sanção do Direito das gentes.

³³⁴RIO BRANCO, Barão do. O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

³³⁵ Arthur Pinto da Rocha (Rio Grande, RS 1864 – Rio de Janeiro, RJ 1930). Político e magistrado gaúcho. Professor de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito de Porto Alegre e no Rio de Janeiro. Ministro do Superior Tribunal Militar, poeta, cronista, teatrólogo e historiador.

³³⁶ PINTO DA ROCHA, Arthur. O Barão do Rio Branco e o direito internacional. In: O BARÃO do Rio Branco visto por seus contemporâneos. Brasília: CHDD, Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. p. 46.

E quando a opinião pública, americana e europeia, depois de uma série tão grande e tão ruidosa de vitórias diplomáticas, tornara possível um movimento mais forte de justiça com o reconhecimento formal e espontâneo dos direitos de um ribeirinho, longo tempo contrariado pelo interesse do exclusivismo imperial e dinástico, viu o mundo absorto que a iniciativa liberal do Barão do Rio Branco, em homenagem à verdadeira doutrina jurídica, em homenagem às justas aspirações de um povo nobre e irmão, abriu mão de um privilégio secular e vexatório que estava na posse do Brasil desde imemoriais, cedendo à República Oriental do Uruguai o condomínio da Lagoa Mirim e a livre navegação daquelas águas e do Rio Jaguarão, até então exclusivamente de propriedade brasileira³³⁷.

Ainda em tom laudatório, Pinto da Rocha defendia que Rio Branco, por meio de uma série brilhante de serviços diplomáticos, havia confirmado que o Direito Internacional não era uma utopia, assim como os canhões dos exércitos e das esquadras não representavam mais a última *ratio*, na decisão das contendas entre os Estados soberanos.

Tanto a tese de que Rio Branco teria transformado a opinião pública em uma espécie de sanção do direito internacional, quanto a teoria de que o emprego do uso estava superado na relação entre os Estados não merecem prosperar. De fato, o Barão do Rio Branco teria percebido que era necessário o apoio da opinião pública interna, como meio de legitimação das ações do Estado brasileiro. Além disso, Rio Branco sempre buscou legitimar suas ações externas por meio de argumentos jurídicos coerentes, assim como sempre obedeceu às decisões de cortes arbitrais, mesmo quando foram contrárias ao interesse do Estado brasileiro. Todavia, a tese de Pinto da Rocha, merece ser analisada em perspectiva crítica.

Rio Branco enxergava com resignação a possibilidade de intervenção de Estados poderosos contra nações fracas no âmbito militar. Considerava que cabia a um país fortalecer-se e buscar alianças que reforçassem a sua segurança e sua autonomia. Percebia, com clareza, o funcionamento do sistema internacional baseado no concerto das grandes potências, na prática, estabelecendo uma hierarquia, ainda que sujeita a alterações no tempo, entre as nações³³⁸. A posição de cada país nessa ordem determinaria as regras a que teria de se submeter quanto aos demais nas relações econômicas e políticas. As nações mais débeis militarmente, instáveis ou avessas às regras do sistema, como, por exemplo, pagar dívidas, cumprir tratados e respeitar o comércio entre as nações estavam expostas a intervenções que ele considerava justificáveis. Os países fortes, por sua vez, mais estáveis e “civilizados”, estariam, em contraste, a salvo das expressões mais cruas do imperialismo. Além dos elementos de poder bruto, a imagem internacional do Brasil era uma das mais significativas preocupações do Barão. Por esse motivo, o respeito ao Direito Internacional era um elemento

³³⁷ PINTO DA ROCHA. O Barão do Rio Branco e o direito internacional. In: O BARÃO do Rio Branco visto por seus contemporâneos. Brasília: CHDD, Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. p. 51.

fulcral no manejo das relações do país com as potências, consternação que ultrapassava a simples expressão de sua vaidade e de sua plena identificação com os valores e ideias dominantes. O Barão considerava que o Brasil, por não ser uma potência militar, deveria sempre apresentar uma prática internacional coerente e fundamentada no Direito das Gentes.

A despeito do entusiasmo de Rio Branco com as Forças Armadas e do incentivo que ofereceu ao programa de rearmamento brasileiro, não há indícios de que ele alimentasse intenções ofensivas contra os países vizinhos. Considera-se que a ocupação brasileira do Acre foi um caso especial em vista do anterior fluxo da população brasileira sobre o território boliviano e, mesmo naquela ocasião, houve preocupação em evitar o recurso às armas. No mesmo sentido, Rio Branco nunca vislumbrou qualquer possibilidade de conflito com o grande vizinho do Prata. O Barão, inclusive, afirmou no artigo “Brasil e Argentina”, que fosse qual fosse o vencedor de um eventual conflito, a difícil e custosa vitória não teria frutos, e a existência dos Estados sul-americanos “estaria envenenada pelo sentimento de vendeta, e a desforra passaria a ser para eles o novo princípio político”³³⁹.

Com os grandes acertos e os erros que possa ter cometido, o direcionamento dado por Rio Branco à política externa brasileira, bem como à sua concepção de Direito Internacional, projetou-se muito além de sua morte, em 1912. Na medida em que sempre partiu dos problemas concretos para a definição de suas políticas, Paranhos Jr. não deixou um receituário definitivo para ser aplicado sem maiores considerações. Essa é uma das grandes chaves para explicar sua compreensão sobre o Direito Internacional e sua relação com a política. Seus muitos escritos - em discursos, instruções às legações no exteriores e textos jornalísticos - sempre trataram de questões imediatas, sem pretender propor doutrinas ou fórmulas mais abrangentes. Têm, portanto, alto grau de ambiguidade e até revelam contradições entre si. Em todo caso, o êxito de Rio Branco passou a conferir legitimidade às políticas amparadas na invocação de seu nome, ainda que com grande grau de liberdade interpretativa. Essas características - legitimidade e ambiguidade - criaram uma referência de autoridade, que muitas vezes extrapola o legado do Barão. Desse modo, por meio do corpo de textos escritos e discursos do Barão, é possível retirar diretrizes muito diversas. E nisso também reside a força de seu legado e a riqueza de sua trajetória.

³³⁸ ALSINA JR., João Paulo Soares. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

³³⁹ RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). Apontamentos para a história militar do Brasil - Guerras Cisplatinas. Revista Americana, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 5-29, nov. 1916.

3.9 Conclusão do Capítulo.

Analisou-se, fundamentalmente, neste terceiro capítulo o modo pelo qual o Barão do Rio Branco compreendia o Direito Internacional. Para tanto, abordou-se a sociedade internacional no início do Século XX, notadamente nos contextos históricos da II Conferência da Haia e da III Conferência Americana do Rio de Janeiro. Ademais, estudou-se tanto a compreensão do Rio Branco acerca das Américas, quanto o conceito do americanismo pragmático do Barão do Rio Branco. Colocou-se em perspectiva o modo pelo qual o Barão, por muitas vezes, utilizou-se do discurso liberal e do pareço ao Direito Internacional, com o objetivo de legitimar alguma de suas ações, o que demonstra o caráter realista e pragmático de sua compreensão tanto do Direito das Gentes quanto da sociedade internacional. Ademais, dissertou-se sobre a posição de Rio Branco no que concerne à diplomacia das canhoneiras, à Doutrina Drago, ao poder militar, ao poder naval, ao direito da Guerra, a fim de que se pudesse demonstrar, quando possível, a contribuição e o legado do Barão para o Direito Internacional.

Após uma breve discussão acerca da sociedade internacional do início do Século, da I Conferência da Haia e do debate entre realismo e idealismo no Direito Internacional, debruçou-se, na primeira sessão deste capítulo, na atuação brasileira na II Conferência de Paz da Haia. Neste congresso, o Barão, conhecido pelo seu pragmatismo, adotou postura idealista, conjuntamente com Rui Barbosa, na defesa de posições como a igualdade soberana entre as nações. Paradoxalmente, Rio Branco adotou discurso idealista, com o objetivo de que se alcançasse tanto maior prestígio entre as nações periféricas, quanto se mitigasse os efeitos da aproximação do Brasil com os EUA e a refutação brasileira da Doutrina Drago.

A II Conferência da Haia também foi importante por revelar a compreensão de Rio Branco no que concerne ao Direito e à jurisdição internacional. O Barão não aceitou a criação de Tribunal de Presas Marítimas no qual o Brasil teria participação subalterna. Ademais, Paranhos Jr. também foi contrário à criação de uma Corte Permanente de Arbitragem, na qual o Brasil estaria relacionado como um país de terceira categoria. Foram esses sinais das grandes potências que fizeram o Barão, de modo pragmático, delegar a Rui Barbosa a função de defender, de modo brilhante, a posição idealista do princípio da igualdade entre as nações. Com efeito, a defesa de Rui Barbosa foi proveitosa para o Brasil no cenário internacional, o que demonstrou o êxito da estratégia de Rio Branco, em um contexto de consolidação da hegemonia americana na América, de escalada de tensões na Europa e de uma efêmera concertação dos países periféricos.

Após debruçar-se sobre as contribuições de Rio Branco ao Direito Internacional na II Conferência de Haia, analisou-se a posição do Barão no que diz respeito à diplomacia das canhoneiras, assim como à Doutrina Drago. A cobrança de dívidas realizada por meio do uso da força ou da ameaça do uso da força consistia em uma prática recorrente, empregada pelas potências europeias contra países devedores, sem, contudo, ser considerado um estado de Guerra ou de beligerância.

Ao passo que o Chanceler argentino, Luís Maira Drago, apresentava uma defesa intransigente da ilegalidade do emprego da força ou da ameaça do uso da força para cobrança de dívidas e considerava que essa prática consistia tanto em violação de soberania quanto em afronta ao princípio da igualdade das nações, os países europeus, notadamente a Inglaterra, a Alemanha e Itália, consideravam que a prática estava de acordo com o Direito das Gentes. Diante desta contradição, o Barão do Rio Branco, coordenado com o diplomata estadunidense Porter, defendeu uma proposta conciliatória entre a Doutrina Drago, posição compartilhada pelos países latino-americanos, e a opinião das potências europeias. Esta proposta intermediária, que ficou conhecida como Doutrina Porter propugnou que fosse adicionada à proposta de Drago uma cláusula obrigando o país devedor a submeter a disputa com o credor à arbitragem. Caso o processo fracassasse, a intervenção externa para a cobrança de dívidas soberanas seria considerada lícita.

Desse modo, o Barão do Rio Branco, em conjunto com Rui Barbosa, apresentou a seguinte visão da problemática do Direito Internacional: enquanto a guerra continuasse a ser aceita internacionalmente, não existiria fundamento jurídico capaz de determinar exceção apenas aos casos de cobrança de dívida. Essa saída argumentativa encontrada pelo Barão demonstra, em grande medida, a visão de Rio Branco acerca do Direito Internacional e do funcionamento da Sociedade Internacional da época. Ao mesmo tempo que não queria que o Brasil se indispusse com os vizinhos latino-americanos, o Barão não queria se comprometer com uma defesa intransigente dos países periféricos contra as potências europeias, e isso se devia a dois motivos principais. Em primeiro lugar, considerava que a Doutrina Drago era uma “doutrina de caloteiros”, uma vez que os países latino-americanos não eram tão responsáveis quanto o Brasil, que passara por um ajuste fiscal severo, conhecido como *Funding Loan*, no governo Campos Salles, e por esse motivo não sofria mais com bloqueios marítimos e alfandegários. Em segundo lugar, o Barão não queria se mostrar simpático a práticas imperialistas europeias, porque sabia que o Brasil não se encontrava em posição de força compatível com a Inglaterra e a França, países com o qual compartilhava fronteiras e havia se submetido contendas arbitrais.

Essa compreensão o fez alinhar-se com à posição estadunidense, de que a Arbitragem Internacional seria uma saída para o conflito entre devedores e pagadores, fazendo com que medidas drásticas de cobrança por meio do uso da força fossem aplicadas apenas como sanção de sentença arbitral não cumprida. Essa solução demonstra o modo pelo qual o Barão concebia o Direito Internacional, que funcionaria como instrumento de resolução de conflitos, que forneceria algumas saídas para a resolução de crises, enquanto proibiria medidas drásticas. Desse modo, não se poderia exercer o Direito da Guerra ou do uso da força em qualquer momento, mas, sim, em situações nas quais o Direito o permitissem. Por esse motivo, o Barão evitava, ao máximo, submeter-se a arbitragens, visto que, uma vez que se aceitasse a jurisdição internacional de alguma Corte, o respeito à decisão deveria ser obrigatório.

Obviamente, sob à ótica da política internacional, a posição de Rio Branco nesta questão demonstra também sua aproximação aos Estados Unidos, como modo de contraposição tanto dos países latino-americanos, quanto das potências europeias. O americanismo do Barão, nesse sentido, pode ser compreendido como uma saída pragmática, que posicionava o Brasil em uma situação de co-liderança do Continente Americano.

Na América Latina do início do Século XX, Rio Branco considerava as conferências internacionais como importantes espaços, para que se executasse sua estratégia de garantir a segurança nacional por meio do Direito, da diplomacia, do prestígio internacional do Brasil, evitando, ao máximo, qualquer menção ao uso força. Nesse sentido, a decisão de sediar a III Conferência Americana, no Rio de Janeiro, em 1906 demonstra a importância que o Barão conferia ao direito internacional. Nesses conclave, o Barão entendia que o concerto americano poderia ocorrer de modo análogo ao sistema de congressos europeus do Século XIX, apresentando uma visão intrinsecamente oligárquica sobre o real funcionamento do Direito Internacional. De modo realista, Rio Branco aceitava o sistema regional no modo como estava estabelecido, ao mesmo tempo que considerava natural que as potências locais, em primeiro plano os Estados Unidos, e em um segundo lugar, o Brasil, o México, a Argentina e o Chile, deveriam ser protagonistas em gerir o sistema pan-americano. Nesse âmbito, observa-se que o Barão mitiga sua defesa do princípio da igualdade entre os Estados, como fora feito na II Conferência da Haia, e demonstra que estava disposto a relativizar sua compreensão de mundo e sua atuação de acordo com o ambiente que ocupava.

Desse modo, o Barão do Rio Branco enxergava na aproximação aos Estados Unidos uma maneira de proteger-se frente ao neocolonialismo europeu, assim como de se projetar como liderança na América do Sul. A aproximação com o país mais forte da América,

todavia, não era absoluta. Rio Branco compreendia que era necessário a criação de um entendimento com a Argentina e com o Chile, tanto para que se gerissem as crises no entorno regional, quanto para que se afastassem tentativas mais robustas de expansionismo estadunidense na região. Por esse motivo, o fulcro da política sul-americana, na concepção do Barão, teria que passar necessariamente pela relação Rio de Janeiro–Buenos Aires–Santiago, o que ficaria conhecido como “Pacto ABC.

Se, de um lado, o Barão queria se aproximar dos Estados Unidos da América para demonstrar força e consolidar sua influência no entrono regional, de outro, Rio Branco queria fortalecer os laços com Santiago e Buenos Aires para conferir maior estabilidade e poder de barganha nas negociações com as grandes potências.

Rio Branco aceitava com resignação a possibilidade de intervenção de Estados poderosos contra nações fracas no âmbito militar. Queria, todavia, que se estabelecessem regras para que essas intervenções fossem realizadas, como ocorreu na sua adesão à doutrina Porter, mitigando os efeitos da Doutrina Drago. O Barão concebia de modo realista o funcionamento do sistema internacional, baseado no concerto das grandes potências e estabelecendo uma hierarquia, ainda que sujeita a alterações no tempo, entre as nações. Por muitas vezes, como na II Conferência da Haia, aderiu ao Princípio da igualdade entre as nações, por razões pragmáticas, para conferir maior poder de barganha para os países mais fracos frente as grandes potencias. Por esse motivo, o respeito ao Direito Internacional consistia em um instrumento fundamental no manejo das relações do Brasil com os outros países. O Barão considerava que o Brasil, por não ser uma potência militar, deveria sempre apresentar uma prática internacional coerente e fundamentada no Direito das Gentes.

CONCLUSÃO

Pretende-se, por meio desta conclusão, em um primeiro momento, expor os principais argumentos elencados durante os três capítulos da dissertação, para que, em um segundo momento, discuta-se qual foi o legado que o Barão do Rio Branco deixou para o Direito Internacional.

Ao longo do primeiro capítulo, versou-se sobre a atuação do Barão do Rio Branco como advogado internacional, notadamente, nos litígios fronteiriços conhecidos como a questão de Palmas, contra a Argentina, bem como a questão do Amapá, contra a França.

Na disputa contra a Argentina, o argumento jurídico central da defesa apresentada pelo Barão era fundado na correta aplicação do princípio do *uti possidetis*, visto que se tratava de contenda com Estado de matriz espanhola. Ao passo que a compreensão brasileira se fundava no *uti possidetis de facto*, que se baseava na percepção de que o Estado que apresentasse a ocupação mansa e pacífica do território deteria a soberania da gleba, a compreensão argentina tinha como base o princípio do *uti possidetis de jure*, que entendia que a soberania pertenceria ao Estado que demonstrasse justo título jurídico sobre o território. Em síntese, a defesa brasileira apresentada pelo Barão do Rio Branco, soube conjugar os corretos argumentos do Direito das Gentes, fundado na aplicação do princípio do *uti possidetis de facto*, com a certa atuação política, por meio da aproximação da comissão de defesa brasileira com o entorno do Presidente dos Estados Unidos da América, Grover Cleveland, assim como a longa estadia do Barão do Rio Branco nos EUA durante o processo arbitral.

Na celeuma com a França, a precisão jurídica do Barão fez com que a defesa brasileira não utilizasse o princípio do *uti possidetis*, visto que o emprego deste princípio apenas se daria com Estados que tivessem sucedido o Império Espanhol na América. Desse modo, fundou-se a defesa brasileira na aplicação da teoria da posse efetiva do território, assim como na validade do último Tratado assinado entre a Coroa Portuguesa e a Coroa francesa, o Tratado de Utrecht de 1713. Ademais, considera-se que a vitória obtida nesse caso tenha também sido conquistada por intermédio da estratégia processual empregada pela defesa brasileira. O Barão optou por apresentar os argumentos brasileiros em etapas. Dessa maneira, na primeira exposição, privilegiou o didatismo, recheando a defesa tanto com mapas quanto com a exposição histórica da região, o que abriu caminho para que, na segunda

exposição, abordasse-se contundentemente os aspectos jurídicos, que comprovaram a ocupação efetiva do território pelos brasileiros.

Ao fim e ao cabo, a atuação do Barão do Rio Branco como Advogado Internacional demonstrou que os espaços de atuação do Direito Internacional Positivo, apesar de não apresentarem as mesmas características do Direito Interno dos Estados, também funcionam de modo a privilegiar a melhor estratégia e o melhor emprego dos argumentos jurídicos do Direito das Gentes. Dessa maneira, a vitória brasileira contra a Argentina e, principalmente, contra a França, demonstram que o Direito Internacional funciona com sua dinâmica própria, e não se confundem com o poder bruto das nações. Se a política e a Guerra fossem absolutamente preponderantes, o Brasil provavelmente não teria obtido êxito nessas duas celeumas.

Ao longo do segundo capítulo, primordialmente, abordou-se a atuação do Barão do Rio Branco como Ministro das Relações Exteriores do Brasil, durante 1902 e 1912. Além da resolução da questão do Acre com a Bolívia, que resultou no tratado de Petrópolis, de 1903, resolveu-se tanto a questão do Pirara 1904, quanto assinou-se os tratados de 1904 com o Equador, o de 1907 com a Colômbia, e de 1909 com o Peru e o de 1909 com o Uruguai.

Durante sua atuação como chanceler, Rio Branco equilibrou-se entre o Direito Internacional e a Política entre as nações. Nesse sentido, desde seu primeiro desafio significativo à frente da chancelaria, notadamente, a Questão do Acre, o Barão atuou de modo a que se alcançasse a melhor solução política para o Brasil, desde que ancorada no Direito.

Com efeito, demonstrou-se que no caso contra a Bolívia, a arbitragem internacional era vista como a última das possibilidades pelo Barão. Rio Branco reconhecia a jurisdição das Cortes arbitrais, mas preferia, na maioria dos casos, recorrer à negociação política. Por respeito ao Direito Internacional, não houve tentativa de forçar uma interpretação do princípio do *uti possidetis* nesse caso, tendo o Brasil, em um primeiro momento, reconhecido a soberania da Bolívia do território, por meio de um acordo de *Modus Vivendi*, para que, em um segundo momento, realizasse-se a negociação de permuta e firmasse-se o Tratado com a república boliviana.

A Questão do Pirara, por sua vez, foi o grande revés da chancelaria do Barão. Por mais que autores como Rubens Ricupero³⁴⁰ matizem o resultado e reiteram que politicamente o resultado foi um empate, por se tratar de uma disputa com a maior potência político-militar

³⁴⁰ RICUPERO, Rubens: O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

do início do Século XX época, o resultado foi, sob o prisma do Direito Internacional, uma derrota para o Brasil. Isso porque o Brasil, de fato, tinha demonstrado a ocupação efetiva do território desde o período colonial, tendo a Inglaterra apenas realizado expedições de exploração ao interior da Guiana inglesa, por meio do encarregado da *Royal Geographical Society*, *Herman Schombrugk*. A perfídia do laudo arbitral, todavia, recaiu mais sobre o advogado da causa, do que no Barão do Rio Branco, tendo o chanceler, em algumas vezes, feito alusão ao fato de ter sido o único advogado internacional com incontestes vitórias.

A definição de fronteiras com o Peru também foi de grande valia para que se firmasse o legado do Barão do Rio Branco para o Direito Internacional. Nesse sentido, o Barão defendeu a tese brasileira sobre a nulidade do Tratado de Santo Ildefonso de 1777, a qual reconhecia existência de tratados que não sejam anulados por uma guerra posterior como, por exemplo, um tratado definitivo de limites. Isso não se aplica, todavia, ao Tratado de Santo Ildefonso visto que se tratava somente de um Tratado Preliminar, e não um Tratado compreensivo de fronteiras.

Além de afastar a aplicação do Tratado de Santo Ildefonso para os casos que não fossem complementados pela aplicação do *Uti possidetis*, o Tratado de 1909 com o Peru foi fundamental para que se estabelecesse, definitivamente, a evolução desse princípio. Nesse sentido, superou-se a polêmica que as nomenclaturas *Uti Possidetis de facto*, de tradição luso-brasileira, e *Uti Possidetis de Jure*, de tradição hispano-americana, fomentavam. Na compreensão do Barão do Rio Branco, não fazia sentido que houvesse um princípio denominado *Uti Possidetis de Jure*, uma vez que *Uti possidetis* se referia à posse efetiva do território, e o “*de Jure*” dizia respeito à válido título jurídico. Desse modo, *O uti possidetis atual* nada mais era do que a pragmática atualização do princípio de *uti possidetis de facto* para o Século XX.

Finalmente, analisou-se no terceiro capítulo o modo pelo qual o Barão do Rio Branco compreendia o Direito Internacional. Para tanto, abordou-se a sociedade internacional no início do Século XX, notadamente nos contextos históricos da II Conferência da Haia e da III Conferência Americana do Rio de Janeiro.

Ademais, estudou-se tanto a compreensão do Rio Branco acerca das Américas, quanto o conceito do americanismo pragmático do Barão do Rio Branco. Colocou-se em perspectiva o modo pelo qual o Barão, por muitas vezes, utilizou-se do discurso liberal e do apreço ao Direito das Gentes, com o objetivo de legitimar alguma de suas ações, o que demonstra o caráter realista e pragmático de sua compreensão tanto do Direito quanto da sociedade internacional. Nesse sentido, o Barão, conhecido pelo seu pragmatismo, adotou postura

idealista na II Conferência de Paz da Haia e, por meio da atuação de Rui Barbosa, defendeu posições como a igualdade soberana entre as nações. Paradoxalmente, Rio Branco adotou discurso idealista, com o objetivo de que se alcançasse tanto maior prestígio entre as nações periféricas, quanto se mitigasse os efeitos da aproximação do Brasil com os EUA e a refutação brasileira da Doutrina Drago. Com efeito, a defesa de Rui Barbosa foi proveitosa para o Brasil no cenário internacional, o que demonstrou o êxito da estratégia de Rio Branco, em um contexto de consolidação da hegemonia americana na América, de escalada de tensões na Europa e de uma breve concertação dos países periféricos.

A II Conferência da Haia também foi importante por revelar a compreensão de Rio Branco no que concerne ao Direito e à jurisdição internacional. O Barão não aceitou a criação de Tribunal de Presas Marítimas, no qual o Brasil teria participação subalterna. Ademais, Rio Branco também foi contrário à criação de um quadro de árbitros permanentes para a Corte Permanente de Arbitragem.

O caráter pragmático de Rio Branco também ficou evidenciado na sua posição ante à diplomacia das canhoneiras e à Doutrina Drago. Rio Branco propugnava que, enquanto a guerra continuasse a ser aceita internacionalmente, não existiria fundamento jurídico capaz de determinar exceção apenas aos casos de cobrança de dívida. Essa saída argumentativa encontrada pelo Barão demonstra, em grande medida, a visão de Rio Branco acerca do Direito Internacional e do funcionamento da sociedade internacional da época. Ao mesmo tempo que não queria que o Brasil se indispusesse com os Estados vizinhos, o Barão não queria se comprometer com uma defesa intransigente dos países periféricos contra as potências europeias, e isso se devia a dois motivos principais. Em primeiro lugar, considerava que a Doutrina Drago era uma doutrina de caloteiros. Em segundo lugar, não queria se mostrar simpático a práticas imperialistas europeias, porque sabia que o Brasil não se encontrava em posição de força compatível com a Inglaterra e a França, países com o qual compartilhava fronteiras e havia se submetido contendas arbitrais.

Essa compreensão o fez alinhar-se com à posição estadunidense, de que a Arbitragem Internacional seria uma saída para o conflito entre devedores e pagadores, fazendo com que medidas drásticas de cobrança por meio do uso da força fossem aplicadas apenas como sanção de sentença arbitral não cumprida. Essa solução demonstra o modo pelo qual o Barão concebia o Direito das Gentes, que funcionaria como instrumento de resolução de conflitos, assim como forneceria algumas saídas para a resolução de crises, enquanto proibiria medidas drásticas. Desse modo, não se poderia exercer o Direito da Guerra ou do uso da força em qualquer momento, mas, sim, em situações nas quais o Direito o permitissem. Por esse

motivo, o Barão evitava, ao máximo, submeter-se a arbitragens, visto que, uma vez que se aceitasse a jurisdição internacional de alguma Corte, o respeito à decisão seria obrigatório.

No mesmo sentido, a decisão de sediar a III Conferência Americana, no Rio de Janeiro, em 1906 demonstra a importância que o Barão conferia ao direito internacional. De modo realista, Rio Branco aceitava o sistema regional na maneira como estava estabelecida, ao mesmo tempo que considerava natural que as potências locais, em primeiro plano os Estados Unidos, e em um segundo patamar, o Brasil, o México, a Argentina e o Chile, deveriam ser protagonistas em gerir o sistema pan-americano. Nesse âmbito, observa-se que o Barão mitiga sua defesa do princípio da igualdade entre os Estados, como fora feito na II Conferência da Haia, e demonstra que estava disposto a relativizar sua compreensão de mundo e sua atuação de acordo com o ambiente que ocupava.

Se, de um lado o Barão queria se aproximar dos Estados Unidos da América para demonstrar força e consolidar sua influência no entrono regional, de outro, Rio Branco queria fortalecer os laços com Santiago e Buenos Aires para conferir maior estabilidade e poder de barganha nas negociações com as grandes potências. Em última análise, o Barão considerava que o Brasil, por não ser uma potência militar, deveria sempre apresentar uma prática internacional coerente e fundamentada no Direito das Gentes.

Após dissertar sobre os pontos abordados nos três capítulos desta dissertação, ainda nos resta uma última questão: Por que o Barão do Rio Branco, falecido há mais de um século, ainda suscita debates e está tão presente na academia e na sociedade brasileira, quando se discute o Direito Internacional?

A despeito da idolatria dos juristas e liberais por Rui Barbosa e do culto a Joaquim Nabuco, nenhum outro conseguiu amearhar a unanimidade e prestígio granjeados pelo Barão do Rio Branco. Ainda hoje, sempre que se trata de avaliar a política externa brasileira, emprega-se, como critério de sua qualidade, a sua coerência ou incoerência relativamente aos padrões de excelência que teriam sido desenvolvidos pelo Barão. Por que ocupa Rio Branco essa situação tão privilegiada no panteão nacional?

De fato, as interpretações de José Maria Bello³⁴¹ e de Rubens Ricupero ratificam a ideia de que o Barão do Rio Branco era um pragmático aos moldes de Bismarck. Apesar disso, indaga-se: será mesmo que apenas o pragmatismo confere resposta satisfatória ao fato de que nossas fronteiras, com sete países, foram resolvidas por meio do Direito Internacional? Não parece que a superioridade intelectual e prática de um único homem pudesse desenhar o

³⁴¹ BELLO, José Maria. História da República (1494 -1895). Brasília: Instituto Rio Branco, 1980, p. 228.

mapa da América do Sul. Nossas fronteiras foram constituídas com a anuência dos vizinhos, seja diretamente, por tratados bilaterais, seja indiretamente, por laudos arbitrais.

Nesse sentido, reitera-se que o Direito Internacional foi decisivo na constituição de nossas fronteiras na Primeira República, e o trabalho de Rio Branco foi fundamental para a consolidação dos limites brasileiros, por meio do Direito das Gentes. Não se refutam as influências que tiveram a política internacional, as contingências históricas e a força militar nestas questões. Não se advoga, no presente trabalho, que o direito seja uma ciência pura, que sua aplicação seja inequívoca. Todavia, defende-se que as fronteiras brasileiras durante a Primeira República foram consolidadas por meio do Direito Internacional, ainda que não um Direito Internacional puro, e que este teve maior ascendência sobre a questão do que a política bruta entre as nações.

Com base no Direito Internacional, o Barão recusava-se a aceitar a validade dos ajustes coloniais anulados por guerras ou por execução incompleta, a não ser como elemento secundário e auxiliar na ausência de clara identificação da posse concreta. A recusa ao Tratado de Santo Ildefonso de 1777 complementava-se pelo decisivo princípio do *uti possidetis*. O *uti possidetis* “*de facto*”, reiterava que deveria existir a posse efetiva, com ou sem títulos, como defendeu na defesa do direito do Brasil apresentado ao árbitro na questão de Palmas: O governo brasileiro sustentou sempre que o *uti possidetis* da época da independência e as estipulações do Tratado de 1777 que não contrariam esse *uti possidetis* são as únicas bases sobre as quais devem assentar os ajustes entre o Brasil e os Estados seus confinantes de origem Espanhola³⁴².

O Barão do Rio Branco, nas suas defesas da Questão de Palmas e da Questão do Amapá, conferiu nova acepção ao princípio do *uti possidetis*, afastando a interpretação da existência de um *uti possidetis de jure*, a qual defendia que era possível a comprovação de título de posse do território por justo título, normalmente Tratados da época Colonial. Para o Barão do Rio Branco, visão que foi confirmada pelos arbitramentos, o Princípio do *uti possidetis* deveria ser comprovada pela ocupação efetiva do território. Desse modo, soberano é o Estado que possui seus nacionais habitando o território. Essa posse, todavia, não poderia ser deliberadamente uma ocupação premeditada, com vistas exclusivamente à anexação do território, o que era observado em outros continentes, durante a corrida neocolonial. Deveria ser comprovada pela ocupação histórica da população, com elos significativos entre os nacionais, o Estado e o Território.

³⁴² RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

Com os acordos obtidos com Argentina, Uruguai, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Inglaterra, Holanda e França completou-se a obra da diplomacia iniciada na época imperial, e toda a extensa fronteira terrestre brasileira ficou definida mediante tratados plenamente reconhecidos, juridicamente perfeitos e de acordo com o Direito das Gentes da época. Não há como diminuir o significado dessa vitória do Barão do rio Branco no que concerne à delimitação dos limites brasileiros. Desse modo, a superação das questões fronteiriças de forma relativamente precoce foi um dos esteios da história de paz e segurança do Brasil ao longo do Século XX e evitou um incomensurável desvio de recursos e energias em discussões estéreis com os vizinhos, como ocorre até hoje com inúmeros países.

Não há dúvidas de que o cerne da obra jurídica e diplomática de Rio Branco está na definição do corpo da Pátria brasileira. Haja vista que o território é considerado o principal ativo de qualquer Estado, resguardar a sua integridade é o objetivo fundamental de qualquer política exterior. Por seus conhecimentos de história e geografia, sua capacidade de argumentação, seu temperamento obstinado e sua imensa visão política, seja nas negociações diplomáticas, seja no manejo das vicissitudes da ordem doméstica, o Barão do Rio Branco demonstrou ser a pessoa certa para enfrentar esse desafio. Em síntese, mais do que definir as fronteiras nacionais, o Barão consolidou o discurso brasileiro sobre os limites do território pátrio. Os argumentos que esgrimiou nas exposições de motivos que acompanharam os tratados encaminhados ao Congresso e nas explanações aos árbitros que julgaram as disputas de Palmas e do Amapá foram adaptados não somente pela diplomacia, como também pela academia brasileira, como expressão indiscutível da sua contribuição para o direito. .

Nas outras áreas de sua gestão de quase uma década como chanceler, entre 1902 e 1912, o balanço é mais nebuloso, ainda que quase percebido como profícuo para o desenvolvimento do Direito Internacional. Um consenso na historiografia demonstra que o “longo século XIX” somente se encerrou com a Primeira Guerra Mundial. Dessa maneira, ainda que parte mais importante da atuação política do barão do Rio Branco tenha se dado nos primeiros anos do que seria cronologicamente o século XX, o barão deve ser considerado e ter sua obra analisada como um homem do século XIX, e nas palavras de Luís Cláudio Villafañe G. dos Santos³⁴³, como o “último dos estadistas saquaremas”. Os valores do barão e sua visão do mundo, do funcionamento das relações internacionais e, sobretudo, do Direito Internacional, refletiam a sociedade hierárquica e oligárquica em que fora socializado, assim

³⁴³ VILLAFÑE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

como eram frutos de sua longa experiência com a diplomacia das potências europeias, em suas relações entre si e com o restante da sociedade internacional.

Ulteriormente, o Barão do Rio Branco soube equilibrar-se entre o Direito Internacional e a política, entre o pragmatismo e o idealismo, de modo a consolidar seu projeto de sociedade internacional, no qual o Brasil, por meio do Direito das Gentes, ocuparia espaço não de grande potência, mas, sim, de Estado modelo para a Sociedade Internacional.

BIBLIOGRAFIA

8.1 Referências Bibliográficas.

ABRANCHES, João Dunshee de. A lagoa Mirim e o barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

_____. Os limites com o Peru: Anotações do barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

ACCIOLY, Hildebrando. O Barão do Rio Branco e a II Conferência da Haia. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 187, p. 61-104, abr./jun. 1945.

AMORIM, Celso. A diplomacia multilateral do Brasil: um tributo a Rui Barbosa. Brasília: FUNAG, 2007

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Formação da diplomacia econômica no Brasil: as relações econômicas no Império. Brasília. Editora do Autor, 1998^a.

_____; Relações internacionais e a política externa do Brasil. Porto Alegre; Editora da UFRGS, 2004.

ALSINA JR., João Paulo Soares. Rio-Branco: grande estratégia e o poder naval. Editora FGV.

_____; O poder militar como instrumento da política externa brasileira contemporânea. Revista Brasileira de Política Internacional (Impresso) , v. 2, . 173-191, 2009.

ARAÚJO, Brenda Maria Ramos. O Direito Internacional segundo Rui Barbosa. 2018. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ARAÚJO JORGE; A.G. Rio Branco e as Fronteiras do Brasil: Uma Introdução às Obras do Rio Branco. Coleção Brasil 500 anos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1073/207096.pdf?sequence=3>

ASUMPCIÓN, Roberto. Rio Branco e ‘L’Illustration’. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 188, p. 10-13, jul./set. 1945.

AZAMBUJA, Graciano Alves de. Biografia do barão do Rio Branco. Revista de ‘O Jornal’, Rio de Janeiro, p. 1, 6-8, 22 abr. 1945.

BANDEIRA, Moniz. Brasil, Argentina e Estados Unidos: da guerra da tríplice aliança ao Mercosul. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARATA MOURA, José (1996). Do eterno descanso à paz perpétua. Contorno de uma problemática kantiana. In Santos, Leonel Ribeiro dos, Coord. Educação Estética e Utopia Política. Lisboa: Edições Colibri e Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, pp. 11-48.

BARBERIS, Julio A. La Concepción Brasileña del Uti Possidetis (in Dimensão Internacional do Direito: estudos em homenagem a G. E. do NASCIMENTO E SILVA, São Paulo: LTr, 2000, p. 33-48).

BARBERIS, Julio A. Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine. Recueil Des Cours de L'académie de Droit International, v. 235, 1992.

BARBOSA, Rui. O direito do Amazonas ao Acre setentrional. In: Obras completas. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983, v. 37, t. 5.

_____. Os Conceitos Modernos do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983

BELLO, José Maria. História da República (1494 -1895). Brasília: Instituto Rio Branco, 1980.

BETHELL, Leslie. The Cambridge History of Latin America. V.4. Cambridge University Press, 1985.

_____. Joaquim Nabuco no mundo: Abolicionista, jornalista e diplomata. Rio de Janeiro: Bem-te-vi, 2016.

BLACHE, Paul Vidal De La Blache. La Rivière Vincent Pinzón : Étude sur la cartographie de la Guyane.

BOEMEKE, Manfred F.; FORSTER, Stig. Anticipating Total War: The German and American Experiences, 1871-1914. Estados Unidos: Cambridge University Press, 1999.

BRAUDEL, Fernand. A longa duração. In: Escritos sobre a História. Lisboa: Perspectiva, 1992.

BUENO, C.; CERVO, Amado L. História da política exterior do Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

BURNS, E. Bradford. The unwritten alliance: Rio Branco and the Brazilian-American relations. Nova York/Londres: Columbia University Press, 1966.

_____. A History of Brazil. New York: Columbia University Press, 1993.

_____. BURNS, E. Bradford. Rio Branco e sua política externa. Revista da História, v. 28, p. 367-382, abr./jun. 1964.

CABLE, Sir James. Gunboat Diplomacy. Chatto and Windus. Londres, 1971.

CALMON, Pedro. História do Brasil. Ilustração Brasileira, Rio de Janeiro, v. 1, out. 1943.

CALVO, Colección completa de los tratados, convenciones, capitulaciones, armistícios y otros actos diplomáticos de todos los Estados de la América Latina, París, 1862.

CALIXTO, Valdir de Oliveira. Plácido de Castro e a construção da ordem no Aquiri: contribuição à história das ideias políticas. Rio Branco: FEM, 2003.

CARDIM, Carlos Henrique. *A Raiz das Coisas. Rui Barbosa: o Brasil no mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARR, Edward Hallet. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. Brasília: UnB, 1981.

CASSIANO, Ricardo. *O Tratado de Petrópolis*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1954, v. I e II.

COELHO, Fernando Nagib Marcos. *A passagem do conceito de ofício ao de cargo público no direito público do Brasil Império*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

COSTA, João Frank da. *Joaquim Nabuco e a política exterior do Brasil*. Rio de Janeiro, AHI.

CUNHA, Euclides da. *Comissão mista brasileiro-peruana: estrato do relatório da comissão mista brasileiro-peruana de conhecimento do Alto Purús*. Rio Branco-Acre: Printac, 2006.

DORATIOTO, Francisco; VIDIGAL, Carlos Eduardo. *História das Relações Internacionais do Brasil*. Editora Saraiva, 2014.

DORATIOTO, Francisco. *Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *A política platina do Barão do Rio Branco*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v43n2/v43n2a06>. Último acesso 17/03/2020.

_____. *O Brasil no Rio da Prata (1822-1994)*. Brasília: Funag, 2014, 2ª ed.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FINNEMORE, Martha. *Defining National Interests in International Society*. Ithaca: Cornell University Press, 1996.

GANZERT, Frederic W. *José Maria da Silva Paranhos, baron do Rio Branco*. *Bulletin of the Pan-American Union*, Washington, p. 231-238, mar. 1937.

_____. *The Baron do Rio Branco, Joaquim Nabuco, and the growth of Brazilian-American friendship, 1900-1910*. *Hispanic-American Historical Review*, v. 22, p. 432-451, ago. 1942.

GARCIA, E. Vargas (Org.). *Diplomacia brasileira e política exterior: documentos históricos (1492-2008)*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. *Cronologia das Relações Internacionais do Brasil*. 3ª Edição, Revista, ampliada e atualizada até 2016.

GOES FILHO, Synesio Sampaio. *Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GONZALES LAPEYRE, Los limites de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, 1986.

GRANGER, Stéphane. Le Contesté franco-brésilien : enjeux et conséquences d'un conflit oublié entre la France et le Brésil.. In: Outre-mers, tome 98, n°372-373, 2e semestre 2011. Les deux Allemagnes et l'Afrique. pp. 157-177;

GROCIO. De Jure Belli et Pacis, vol I, liv. II, cap.IV, sec. 1.

HESPANHA, Antonio Manuel. Cartografia e diplomacia no Brasil do século XVIII. Lisboa: Comissão dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

HOBBSBAWN, Eric J. A era dos impérios: 1875-1914. 3ª ed. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. Paz e Terra, 1988.

JELLINEK, Georg. Teoría General del Estado. 3ª.reimp. Trad. Fernando de los Ríos. Mexico. D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000.

JORGE, A. G. de Araújo. Introdução às obras do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

KISSINGER, Henry. Diplomacia. São Paulo: Saraiva, 2012.

LACOMBE, Américo Jacobina. Rio Branco e Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948.

LACOSTE, Yves. A geografia isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. São Paulo: Papirus Editora, 1997, p. 117- 119.

LAIDLER, Christiane Vieira (2010). A Segunda Conferência de Haia – 1907: o Brasil e o sistema internacional no início do século XX. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.

LEZY, Emmanuel. Guyane, de l'autre côté des images. Paris: L'Harmattan, 1989.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 5ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LIMA, Oliveira. História diplomática do Brasil: o reconhecimento do Império. Rio de Janeiro: Garnier 1901.

_____. Pan-Americanismo: Monroe, Bolivar, Roosevelt. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-editor, 1907. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/41931/pdf/41931.pdf> Acesso em: 22/11/2019.

LINS, Álvaro. Rio Branco (biografia). São Paulo: Alfa-Ômega, 1995.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Um saquarema no Itamaraty: por uma abordagem renovada do pensamento político do Barão do Rio Branco. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no.15 Brasília set./dez. 2014. versão impressa ISSN 0103-3352

- MACDONNEL, John (1899) "Occupation and res nullius" J of Society of Comparative Legislation New Series 1.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Clóvis Beviláqua e a Justiça Internacional: entre o sim e o não a Rui Barbosa. *Revista de Direito Internacional*, v.13, n2, 2016.
- MAGNOLI, Demétrio. *O corpo da pátria*. São Paulo: Unesp, 1997.
- MAGALHÃES, Rejane Mendes Moreira de Almeida. *Presença de Rui Barbosa em Haia*. P.2 Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/sobre_rui_barbosa/FCRB_RejaneMagaalhaes_PresencaRuiBarbosa_em_Haia.pdf Acesso: 16/11/2017.
- MARTENS. *Traité de Droit International*, t.
- MERIGNHAC. *Traité de Droit Public International*, 2ª parte.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v.2.
- MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. O Barão do Rothschild e a questão do Acre, *Revista Brasileira de Política Internacional*, 43: p. 150-169.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo e CARDIM, Pedro. *La Diplomacia Portuguesa durante el Antiguo Régimen. Perfil sociológico y trayectorias*. Cuadernos de Historia Moderna, 2005.
- MOUSNIER, Roland. *L'homme rouge*. Paris: R. Laffont, 1992.
- NABUCO, Carolina. *A Vida de Joaquim Nabuco*. 2.ª Edição. São Paulo: Companhia Ed Nacional, 1929. p. 465.
- NABUCO, Joaquim. *O Direito do Brasil*. 1949. Ipê – Instituto Progresso Editorial, S.A. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4739/1/024049-8_COMPLETO.pdf, última visualização em 07/03/2020.
- NYS. *L'Acquisition du Territoire et le Droit International*. *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, t. XXXVI, p.400 e 401
- PINTO DA ROCHA. O Barão do Rio Branco e o direito internacional. In: *O BARÃO do Rio Branco visto por seus contemporâneos*. Brasília: CHDD, Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. p. 47-54.
- RANKE, Leopold von. *Grandes figuras de la historia*. Traducción de Wenceslao Roces. Barcelona: Ediciones Grijalbo, 1971.
- RÉMOND, René, *Le XIXe siècle 1815-1914, Introduction à l'histoire de notre temps*. collection Points. Histoire, n° 13 , (Février 2014).
- REID, Douglas. Barão do Rio Branco – lawyer, historian, statesman. *Brazilian-American Survey*, v. 12, p. 31-32, 1960.

REIS, Arthur César Ferreira. Limites e demarcações na Amazônia brasileira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1974.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

RICARDO, Cassiano. O Tratado de Petrópolis. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1954, v.2.

RICUPERO, Rubens. A diplomacia na construção do Brasil (1750-2018). Rio de Janeiro: Versal, 2017.

_____. O Brasil no Mundo. In.: SCHAWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Crise Colonial e Independência 1808-1830. Madri: Fundação Mapfre, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. (Coleção História do Brasil nação, vol.1).

RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos Júnior (Barão do). Apontamentos para a história militar do Brasil – Guerras Cisplatinas. Revista Americana, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 5-29, nov. 1916.

_____. Biografia de José Maria da Silva Paranhos, visconde do Rio Branco. Revista Americana, Rio de Janeiro, v. 14-21, n. 3-10, dez. 1916-jul. 1918.

_____. Brasil e Estados Unidos da América: um artigo de Rio Branco, seguido de anotações que abrangem o período de Rio Branco aos nossos dias. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

_____. Comentários à História da Guerra do Paraguai de Schneider [SCHNEIDER, L. A Guerra da Tríplice Aliança contra o governo da República do Paraguai. Traduzida do alemão por Manoel Thomaz Alves Nogueira e anotada por J. M. da Silva Paranhos. São Paulo: Cultura, 1945. 2 v.]. Revista Americana, Rio de Janeiro, v. 22-26, out. 1918/nov.-dez. 1919.

_____. Efemérides Brasileiras. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, de I. de Villeneuve & C., 1892. v. 1.

_____. Episódios da Guerra do Prata (1825-1828). Revista Mensal do Instituto Científico, II (São Paulo, jun. 1864).

_____. Esboço bibliográfico do general José de Abreu, barão do Serro Largo. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, tomo 31, parte 2ª, p. 62-135, 1868.

_____. Esquisse de l’Histoire du Brésil. Le Brésil en 1889. Avec une carte de l’Empire en chromolithographie. Paris: Librairie Charles Delagrave, 1889.

_____. Luiz Barroso Pereira. Revista Popular, Rio de Janeiro, ano IV, tomo XIII, p. 206-212, [1863].

_____. Mémoire sur la question de limites entre les États Unis du Brésil et la Guyane Britannique. Rio de Janeiro: MRE, 1897.

_____. Obras do Barão do Rio Branco. II: Questões de Limites com a Guiana Inglesa. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

_____. O Brasil, os Estados Unidos e o Monroísmo. In: _____. Obras completas do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: MRE, 1945. p. 129, v. 3 (Estudos históricos).

_____. Questão de limites entre o Brasil e a República Argentina, submetida à decisão arbitral do presidente Cleveland, dos Estados Unidos da América do Norte. Nova York: The Knickerbocker Press, 1894. 6 v.

_____. Relatório sobre a navegação e comércio entre o Brasil e os portos da dependência do consulado geral do Império em Liverpool, no ano de 1876-1877. Rio de Janeiro: MRE, 1880.

_____. Salve Lauro Müller. O Brasil, os Estados Unidos e o monroísmo. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

_____; SILVA, José Bernardino Paranhos da; FLEIUSS, Max. História do Brasil. Rio de Janeiro: Tipografia São Benedito, 1930.

RIO BRANCO, Raul do (1942). Reminiscências do Barão do Rio Branco. Rio de Janeiro: José Olympio.

RIVIÈRE, Peter. Introduction. In: RIVIÈRE, Peter (ed.). The Guiana Travels of Robert Schomburgk 1835-1844: Explorations on Behalf of Royal Geographical Society 1835-1839. v. 1. Aldershot (Hampshire, GB): Ashgate for the Hakluyt Society, 2006.

RODRIGUES, José Honório; SEITENFUS, Ricardo A. S. Uma História Diplomática do Brasil 1531-1945. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 1995.

RUDDY, F. S. Res Nullius and occupation in Roman and International Law. University of Missouri (Kansas City) Law Review 36 (1968), 247-277.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. Estudos de direito internacional. Porto Alegre: UFRGS, 1965.

SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). História das Relações Internacionais Contemporâneas – da Sociedade Internacional do século XIX à era da globalização. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCOTT, James Brown. The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907. New York: Oxford University, 1915. Pp.xix-xxiii. Disponível em: <https://archive.org/stream/hagueconventions00inteuoft#page/n15/mode/2up> Acesso em: 16/11/2017.

SCHOMBURGK, Robert H. A Description of British Guiana: Geographical and Statistical. London: Simpkin, Marshall, 1840.

SCHOULTZ, Lars. Beneath the United States. A History of US Policy toward Latin America. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

SHAW, Malcolm Nathan. The Heritage of States: the principle of *uti possidetis juris* today. British Yearbook of International Law, V. 67, I. 1, 1997.

SMITH, Joseph. Brazil and the United States: Convergence and Divergence. London: University of Georgia Press, 2010.

STEAD, William; BARBOSA, Rui. O Brasil em Haya. Belém: Livraria Bittencourt, 1912

TOCANTINS, Leandro. Formação histórica do Acre. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. 2 vols.

TOPIK, Steven C. Comércio e canhoneiras: Brasil e Estados Unidos na Era dos Impérios, 1889-97. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

TOUCHET, Richard. Le contesté franco-brésilien, de la découverte de l'or dans le Carsewène à l'arbitrage de 1900 : les répercussions en Guyane française. Dissertação de história, Fort-de-France: Universidade das Antilhas e da Guiana, 1993.

TRUYOL Y SERRA, Antonio; KOLB, Robert. *Doctrines sur le Fondement du Droit des Gens*. Paris: Pedone, 2007.

VIDAL DE LA BLACHE, Paul. La France de l'Est. Paris: Armand Colin, 1917 (reedição La Découverte, Paris, 1994).

VIANNA, Helio. História diplomática do Brasil. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1958.

VIANA FILHO, Luís (1967). A vida do Barão do Rio Branco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.

VILLAFANE G. DOS SANTOS; Luís Cláudio. Juca Paranhos, o Barão do Rio Branco. Companhia das Letras, 2018.

_____. O Brasil entre a América e a Europa: o Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington). São Paulo: Unesp. 2004.

_____. O Império e as repúblicas do Pacífico: as relações do Brasil com Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia, 1822-1889. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 2002.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. O Teatro das Oligarquias. Uma revisão da política do café com leite. Belo Horizonte: C/Arte, 2001

WEHLING, Arno (2012). “História e Estado em Rio Branco”, em PEREIRA, Manoel Gomes (org). Barão do Rio Branco: 100 anos de memória. Brasília: FUNAG

8.2 Mapas

Mapa 1: Mapa do Tratado de Montevideu de 1890. Disponível em:

<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/fastos.html>

Mapa 2: O Mapa das Cortes. Disponível em: <https://www.historia-brasil.com/mapas/seculo-18.htm>.

Mapa 3: Território de Palmas. Disponível em:

<http://jornaldebetrato.com.br/noticia/282981/dia-5-de-fevereiro-de-1895-tinha-fim-a-questao-de-palmas>

Mapa 4: Mapa da Guiana Francesa. Linha vermelha inferior demonstra o máximo pleito francês. Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/>

Mapa 5: Mapa da Delimitação final da Questão do Amapá. Disponível em: Disponível em: <https://journals.openedition.org/terrabrasilis/1852>

Mapa 6: A Questão do Acre. Disponível em: <http://www.brasil-turismo.com/acre/historia.htm>

Mapa 7: O Acre após o Tratado de Petrópolis Disponível em:

<https://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=345694>

Mapa 8: A Questão do Pirara. <https://revista.ufr.br/textosedebates/article/download/878/723>